

# BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "a")

alterações  
Regimento  
pag. 482

ANO XXIV

BRASÍLIA, OUTUBRO DE 1975

N.º 291

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### Presidente:

Ministro Thompson Flores

### Vice-Presidente:

Ministro Xavier de Albuquerque

### Ministros:

Rodrigues Alckmin  
Peçanha Martins  
Moacir Catunda  
José Boselli

### Procurador-Geral:

Dr. Henrique Fonseca de Araújo

### Secretário do Tribunal:

Geraldo da Costa Manso

## SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

Secretaria

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

DOCTRINA

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ATAS DAS SESSÕES

### ATA DA 102.ª SESSÃO, EM 22 DE OUTUBRO DE 1974

#### SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 101ª Sessão.

#### Expediente

O Senhor Ministro-Presidente dá conhecimento ao Tribunal da comunicação do Desembargador-Presidente do TRE da Bahia informando que a totalização das próximas eleições será efetuada nos termos do art. 204, do C.E. Outrossim, dá ciência do telex recebido do TRE do Ceará, dizendo que providências já foram tomadas para o atendimento das informações solicitadas em face de representação do MDB, contra decisão do TRE que veda críticas ao comportamento funcional do Dr. Procurador Regional.

#### Julgamentos

a) Recurso nº 4.237 — Classe IV — São Paulo.

Da decisão do TRE que indeferiu o pedido de registro do candidato do MDB, a Deputado Estadual,

Jairo da Silva Pereira, em substituição a Declindo Contendas de Oliveira, nas eleições de 15-11-74.

Recorrentes: Diretório Regional do MDB por seu delegado e Jairo da Silva Pereira, candidato à Assembleia Legislativa.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Não conheceram do recurso. Unânime. Protocolo nº 3.991-74.

b) Recurso nº 4.225 — Classe IV — Embargos de Declaração — Guanabara (Rio de Janeiro).

Embargos de Declaração, opostos ao Acórdão nº 5.611-74.

Embargante: ARENA. Relator: Senhor Ministro Moacir Catunda. Rejeitaram os embargos. Unânime. Protocolo nº 3.924-74.

b-1) Recurso nº 4.228 — Classe IV — Embargos de Declaração — Guanabara (Rio de Janeiro).

Embargos opostos ao Acórdão nº 5.616.

Embargante: ARENA. Relator: Senhor Ministro Moacir Catunda. Rejeitaram os embargos. Unânime. Protocolo nº 3.927-74.

b-2) Recurso nº 4.230 — Classe IV — Embargos — Guanabara (Rio de Janeiro).

Embargos opostos ao Acórdão nº 5.619.

Embargante: Luiz Fernandes de Francis D'Ávila.

Relator: Senhor Ministro Moacir Catunda. Rejeitaram os embargos. Unânime. Protocolo nº 3.929-74.

*[Handwritten signature]*

c) *Recurso nº 4.227 — Classe IV — Embargos — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 5.617-74.

Embargante: Diógenes José de Souza Bogado.  
Relator: Senhor Ministro Moacir Catunda.

Recebidos os embargos, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Protocolo nº 3.926-74.

d) *Processo nº 4.935 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Crédito suplementar no valor de Cr\$ 2.687.089,00 para os Tribunais Regionais Eleitorais de Alagoas, Bahia, Minas Gerais e Sergipe.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.  
Mandaram remeter a mensagem. Unânime.

Protocolo nº 3.926-74.

e) *Processo nº 4.914 — Classe X — Pará (Belém).*

Comunica o Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça a indicação de listas triplices constituídas dos Doutores Ophir José Novais Coutinho, Orlando Dias da Rocha Braga e Leonam Gondim da Cruz, para preenchimento da vaga que ocorrerá com o término do 2º biênio do Dr. Diniz Lopes Ferreira e dos Drs. Leonam Gondim da Cruz, Julio Augusto Alencar e Orlando Dias da Rocha Braga, para a vaga do Dr. Laercio Dias Franco, que se verificará com o término do seu 2º biênio.

Relator: Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

Determinaram a remessa da primeira lista e converteram o julgamento em diligência em relação à segunda. Unânime.

Protocolo nº 3.553-74.

f) *Processo nº 4.927 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Destaques no valor de Cr\$ 34.196.176,80, para diversos TTRREE.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Concederam os destaques de acordo com a proposta da SCA. Unânime.

g) *Processo nº 4.926 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Crédito especial de Cr\$ 37.000.000,00, para reforço do crédito a que se refere o art. 26 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.  
Determinaram a remessa de mensagem, nos termos do voto do relator.

h) *Consulta nº 4.921 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).*

Consulta o Senhor Desembargador-Presidente do TRE sobre qual o último prazo para solicitação de destaque relativo a despesa com alimentação, considerando que até o momento a maioria das zonas eleitorais não se manifestou a respeito, apesar da solicitação daquele Tribunal.

Relator: Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto.

Responderam nos termos do voto do relator. Unânime.

Protocolo nº 3.920-74.

i) *Processo nº 4.934 — Classe X — Paraná (Curitiba).*

Crédito suplementar de Cr\$ 250.000,00 para o TRE do Paraná.

Relator: Senhor Ministro Moacir Catunda.

Determinaram a remessa de mensagem. Unânime.

Protocolo nº 4.063-74.

j) *Processo nº 4.936 — Classe X — Pará (Belém).*

Solicita o Senhor Desembargador-Presidente do TRE crédito suplementar no valor de Cr\$ 3.000.000,00.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.  
Converteram em diligência nos termos do voto do relator. Unânime.

Protocolo nº 4.053-74.

De acordo com o art. 29, § 2º, da Resolução nº 9.610, de 20 de junho de 1974, o Tribunal reuniu-se em conselho, para lavratura dos Acórdãos: 5.626 exarado no Recurso nº 4.237; 5.627 exarado nos Recursos ns. 4.225, 4.228 e 4.230 e o Acórdão nº 5.628 exarado no Recurso nº 4.227.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 22 de outubro de 1974. — *Thompson Flores, Presidente.* — *Antônio Neder.* — *Xavier de Albuquerque.* — *Márcio Ribeiro.* — *Moacir Catunda.* — *C. E. de Barros Barreto.* — *José Boselli.* — *Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

## ATA DA 31.ª SESSÃO, EM 6 DE MAIO DE 1975

### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores.  
Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 30ª Sessão.

### Homenagem

O Senhor Ministro-Presidente procede à cerimônia de posse do eminente Ministro Peçanha Martins, conforme tradição desta Corte.

Após o compromisso assumido pelo novo membro, como Juiz efetivo, o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lê o termo de posse.

A seguir, o Senhor Ministro-Presidente declara empossado o Ministro Peçanha Martins e com a palavra, faz a saudação seguinte: "Eminentes Ministros, Senhor Doutor Procurador-Geral Eleitoral, Senhores Advogados, Minhas Senhoras, Meus Senhores, eminente Ministro Peçanha Martins. Empossasse V. Exª, hoje, na cadeira de Juiz efetivo, desta mais alta Corte da Justiça Eleitoral, como representante do Tribunal Federal de Recursos. Substitui V. Exª o eminente Ministro Márcio Ribeiro, que deixou esta Corte há poucos dias, depois de dois biênios consecutivos de serviço após relevantes trabalhos prestados a esta Casa. Sucede, pois, V. Exª, a Juiz de nobres tradições o qual soube sempre honrar o mandato recebido, contando que prossiga. Natural da Bahia, onde fez os seus cursos, inclusive o Superior, desempenhou as funções de Juiz Federal e antes o fez de Deputado Estadual por uma legislatura. Advogado militante, V. Exª galgou o posto do Conselho respectivo e foi Presidente da respectiva Seção. Mais tarde, Juiz Federal e, logo em seguida, elevado ao mais alto Tribunal Federal — no sentido de Tribunal Ordinário da Justiça Federal — nessa qualidade, V. Exª vem servir a esta Corte. Conto que este manancial de trabalhos que V. Exª exerceu na sua atividade profícua e honrada, há de trazer para esta Corte, e há de colaborar com os demais Ministros desta Casa, no sentido de sempre engrandecer o seu nome, fazendo com que jamais desmereçam

as cadeiras ocupadas pela Corte a que V. Exª integra. Formulo, em nome do Tribunal Superior Eleitoral, os mais cordiais cumprimentos, a par dos votos de muito êxito e perene felicidade no desempenho destas altas funções que V. Exª para as quais foi investido. Eram as palavras que desejaria dizer a Vossa Excelência.

Continuando, o Doutor José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral falou: "Associando-me às palavras de saudação que acabam de ser proferidas, não posso deixar de, em nome do Ministério Público Eleitoral, congratular-me com esta Corte pelo ingresso nela, como Juiz efetivo, do eminente Ministro Peçanha Martins, cuja atuação, nesta Casa, como Suplente, lhe dá em verdade, a condição de começar como veterano."

Prosseguindo, o Doutor Marcus Heusi Netto faz a seguinte oração: "Senhor Presidente, Egrégio Tribunal, Senhor Ministro Peçanha Martins. Não nos parece tarefa difícil representar os advogados na solenidade de hoje. Basta recapitular a presença de V. Exª na função judicante já exercida por tantos anos. Sensível às realidades da época; sempre pronto a ouvir os reclamos dos oprimidos; atento a Lei para servir ao Direito, V. Exª revela o perfil inconfundível do grande juiz. Julgar é proceder a adequação da lei às necessidades do destinatário supremo do próprio ordenamento jurídico: o *homem*. Sem ele não haveria o Estado e nem magistratura. Mas para que ele exista como cidadão, não basta que se afirme a sua individualidade. É preciso que se lhe reconheça direitos especiais no contexto da organização política em que vive. É preciso que se o encare integrado no agrupamento fundamental da Nação. É preciso que se o veja como partícula de um todo que ressurgir, integrado na vontade da Nação. Só então estaremos diante do *povo* fonte única e exclusiva de todo Poder. E é exatamente a esta Eg. Corte que a Nação confiou a tutela das funções de instrumentação desse ente supremo. É pelo voto, e através dele, que se deve buscar incansavelmente a vitória orgânica da Democracia, expressa por uma ordem coletiva de compromissos, que se confunde e se identifica com os próprios desígnios da nacionalidade. A convocação de V. Exª é precisamente para esta tarefa. Ela não será fácil, mas estará à altura da dimensão de V. Exª, a quem rendemos as nossas homenagens. Homenagens extensivas ao Ministro Márcio Ribeiro — que acaba de deixar esta Corte — cuja presença marcante na judicatura eleitoral muito honrou as suas tradições de juiz exemplar. Os advogados confiam em V. Exª e na Justiça Eleitoral, porque acreditam nos valores imperecíveis do povo brasileiro."

Com elegante alocação, o Senhor Ministro Peçanha Martins agradece as homenagens que lhe são prestadas: "De muitas das sessões deste Tribunal tenho participado, como Suplente, desde a presidência do saudoso Ministro Barros Monteiro. Não estou, portanto, chegando, mas voltando, e desta vez em caráter efetivo, por benevolente indicação dos meus eminentes colegas, os Senhores Ministros do Tribunal Federal de Recursos, para substituir a Márcio Ribeiro, um antigo Juiz inteligente e culto, muito simples nos gestos e nas atitudes, sempre silencioso, mas sagaz frente à diversidade das telas da demanda levada ao seu exame. O tipo, sem dúvidas, do julgador sem arrogância acessível a todos, que dá a cada um o que é seu, mas sempre sensível à necessidade de muitos, em tudo, pois diferente do magistrado incivil, que não admite conversa com os litigantes na suposição de que a sua dura severidade pode titular-lhe como intlexível. Reparo, assim, que não vai ser fácil substituir ao velho Juiz mineiro, que daqui saiu por impiedade do seu mandato e envolto na consideração de todos. Contudo, sendo a vontade, com força de vontade e a misericórdia de Deus, que me não tem desprezado ao longo da vida, que já não é curta, acredito que não causarei desencantos. Na certeza de que não alcançarei a glória que se conquista, mas sem perseguir o êxito, que geralmente se mendiga, espero não perder a trilha do meu eminente antecessor neste Tribunal ilustre presidido e constituído por altas expressões da cultura jurídica nacional e cuja finalidade é "assegurar o exercício de direitos políticos", "pre-

cipuamente os de votar e ser votado", o mais sagrado, depois da liberdade, dos direitos do homem em qualquer nação politicamente organizada dentro nos princípios da Democracia que o atual Governo, com aplausos, pelo menos dos que sabem pensar e discernir, pretende restabelecer em toda a sua plenitude. Como condição essencial à minha investidura jurei, no início desta sessão, cumprir a Constituição e as leis da República, uma quase que repetição do que costumava ler, todos os dias, durante os meus cinco anos de academia. No pórtico de minha antiga Faculdade de Direito da Bahia, de tão gratas recordações e conhecida de muitos dos presentes, ao pé do retrato a óleo de Ruy Barbosa como se fora uma advertência ao estudante, constavam estas palavras que decorei e nunca mais esqueci: "Com a lei, dentro na lei, porque fora da lei, não há salvação". Agradeço a V. Exª, Senhor Presidente, as palavras generosas proferidas sobre a minha modesta personalidade, agradecimento que estendo ao jovem, mas já eminente e famoso Procurador-Geral da República. Ao Doutor Advogado basta que eu diga — porque me considero da classe, pois que sou um membro nato de um dos Conselhos Seccionais da Ordem — basta que eu diga o que tenho dito em muitas oportunidades parecidas com esta: de todos os cargos que tenho exercido no curso da vida, o de que mais me orgulhei, foi o de Presidente da Seção Baiana da Ordem dos Advogados."

### Julgamentos

a) *Processo nº 5.061 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).*

Pedidos de créditos suplementares no valor total de Cr\$ 445.000,00, formulados pelo TRE do Mato Grosso.

Relator: Senhor Ministro Rodrigues Alckmin. Resolveram encaminhar a mensagem. Unâniame. Protocolo nº 1.154-75.

b) *Processo nº 5.062 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.480.400,00, solicitado pelo TRE de Minas Gerais.

Relator: Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto.

Resolveram encaminhar a mensagem. Unânime. Protocolo nº 1.732-75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 6 de maio de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moucir Catunda*. — *Peçanha Martins*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

## JURISPRUDÊNCIA

### ACÓRDÃO Nº 5.703

**Recurso nº 4.270 — Classe IV — Rio de Janeiro (RJ)**

*O tempo de serviço prestado à sociedade de economia mista deve ser computado apenas para efeitos de aposentadoria (Lei nº 3.841, de 1960) (\*).*

*Precedente.*

*Recurso conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade das notas ta-

quigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de setembro de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 14-10-75).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto pelo Doutor Procurador Eleitoral da decisão do extinto Tribunal Regional Eleitoral, do antigo Estado do Rio de Janeiro, tomada por voto de desempate, que admitiu a contagem, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço, prestado anteriormente, por *Lesia Almeida Gomes*, Auxiliar Judiciário do quadro da Secretaria do mesmo Tribunal, à Companhia de Expansão Econômica Fluminense e à Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima — PETROBRAS, ambas sociedades de economia mista.

O recurso aponta o descabimento da contagem do tempo de serviço, com apoio no art. 102, da Emenda Constitucional nº 1; no art. 80 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União e na Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, e no Acórdão do TSE, nº 4.922, de que foi Relator o Eminentíssimo Ministro *Hélio Doyle*, proferido no Recurso nº 3.185, de São Paulo, — B.E. nº 244, pág. 237.

Admitido o recurso, por despacho do Desembargador *Moacir de Rebelo Horta*, ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do atual Estado do Rio de Janeiro, foi ele contraminutado pela recorrida, no sentido do seu desconhecimento; no mérito, pede seja mantido o acórdão recorrido, pelas razões do voto do relator, o ilustre Juiz *Américo Luzio de Oliveira* — lê fls. 34 a 39 — resumidas na respectiva ementa, *in verbis*:

“*Serviço Público. Sua Conceituação.*

O art. 102, § 3º, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, não revogou, antes restabeleceu as disposições do Decreto nº 31.922, de 1952, que não foram inovadas pela Lei nº 4.345, de 1964.”

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso, nestes termos: (fls. 62).

“3. Parece-nos, *data venia*, que razão assiste ao recorrente, devendo, pois, o recurso ser conhecido e provido, como interposto. Induvidoso é o descabimento da contagem de tempo de serviço para todos os efeitos, conforme concedido pelo aresto recorrido, por ocorrência de óbices intransponíveis, no caso os arts. 102, § 3º, da Constituição Federal; 80 da Lei número 1.711-52 e 3.841-60. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por outro lado, examinando hipótese em tudo idêntica à debatida nos autos, já decidiu: “O tempo de serviço prestado em sociedade de economia mista deve ser computado apenas para efeito de aposentadoria” (Acórdão nº 4.922 — Recurso nº 3.185 — Classe IV — São Paulo — Relator: Ministro *Hélio Doyle*, *in* Boletim Eleitoral nº 244 — Páginas 237-238).

4. Opinamos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial.”

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — Senhor Presidente, a decisão recorrida, mandando computar, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado às sociedades de economia mista citadas no relatório, divergiu do Acórdão nº 4.922

do TSE, proferido no Recurso nº 3.185, de São Paulo, pelo qual dito tempo de serviço conta-se apenas para efeitos de aposentadoria, de acordo com a Lei número 3.841, de 15 de dezembro de 1960.

Em face da divergência, satisfatoriamente comprovada, sobre o alcance da mesma norma, conheço do recurso, como especial, e dou-lhe provimento, para restringir, à aposentadoria, os efeitos do tempo de serviço em causa, de acordo com os claros termos do art. 1º da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960. O Decreto nº 31.922, de 1952, que regulamenta o adicional por tempo de serviço, previsto no Estatuto dos Funcionários, não faz nenhuma alusão ao tempo de serviço prestado à sociedade de economia mista. Como de serviço público, para ditos efeitos, o citado diploma legal conceitua apenas o prestado à União, aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, *stricto sensu*, não sendo razoável, por isso, admitir como tal o prestado à sociedade de economia mista, entidade que, na época da elaboração do Decreto nº 31.922, sequer tinha sido objeto de regulamentação. O Decreto-lei nº 200-67, é que a definiu como dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para exploração de atividade econômica. O Estatuto dos Funcionários — art. 80 —, assim como a Constituição — art. 102, § 3º, também não autorizam a consequência extraída pela decisão recorrida. Resta a Lei nº 3.841-60, que manda fazer a contagem somente para efeito de aposentadoria e assim tem sido aplicada pelo TSE.

Por estes motivos, conheço do recurso e dou-lhe provimento, de acordo com o parecer do Doutor Procurador-Geral Eleitoral.

Decisão unânime.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.270 — RJ — Relator: Ministro *Moacir Catunda* — Recorrente: Ministério Público — Recorrido: *Lesia Almeida Gomes*, Auxiliar Judiciário “B” da Secretaria do extinto TRE do Rio de Janeiro.

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do relator. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Thompson Flores*. Presentes os Senhores Ministros *Xavier de Albuquerque*, *Rodrigues Alekmin*, *Moacir Catunda*, *Peçanha Martins*, *José Boselli*, *Pedro Gordilho* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-9-75).

#### PARECER

1. *Lesia Almeida Gomes*, Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-9-A, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, pleiteou lhe fosse contado, para todos os efeitos, o seu tempo de serviço anteriormente prestado à *Petrobrás S. A. e Cia. de Expansão e Economia Fluminense*, ambas qualificadas como sociedade de economia mista.

2. Deferida a pretensão, por maioria nos termos em que formulada, o Dr. Procurador Regional Eleitoral, informado, manifestou recurso especial, sustentando que o acórdão impugnado, assim decidindo, teria violado os arts. 102, da Emenda Constitucional nº 1; 80 do Estatuto dos Funcionários Públicos e Cíveis da União e dispositivos da Lei nº 3.841, que vedam, de maneira peremptória, a pretensão como deferida; e dissentedo, ainda, de julgados de outros Tribunais, inclusive do E. Pretório Eleitoral, consoante o decidido no Recurso nº 3.185 — São Paulo — Relator: Ministro *Hélio Doyle* — *in* D.J. de 26 de dezembro de 1971.

3. Parece-nos, *data venia*, que razão assiste ao recorrente, devendo, pois, o recurso ser conhecido e provido, como interposto. Induvidoso é o descabimento da contagem de tempo de serviço para todos os efeitos, conforme concedido pelo aresto recorrido, por ocorrência de óbices intransponíveis, no caso os

arts. 102, § 3, da Constituição Federal; 80 da Lei nº 1.711-52 e 3.841-60. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por outro lado, examinando hipótese em tudo idêntica à debatida nos autos, já decidiu: "O tempo de serviço prestado em sociedade de economia mista deve ser computado apenas para efeito de aposentadoria" (Acórdão nº 4.922 — Recurso nº 3.185 — Classe IV — São Paulo — Relator: Ministro Hélio Doyle, *in* Boletim Eleitoral nº 244 — págs. 237-238).

4. Opinamos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial.

Brasília, DF, em 19 de maio de 1975. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. — De acordo: José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 5.704

#### Recurso n.º 4.306 — Classe IV — Distrito Federal (Brasília)

*Peidos de desistência do recurso regularmente manifestados. Homologação (Código de Processo Civil, art. 501; Regimento Interno, art. 68).*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a desistência do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de setembro de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Pedro Gordilho, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 2-10-75).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator) — 1. José Oliveira Costa e outros, candidatos ao Diretório Nacional do MDB na Convenção Nacional a se realizar no dia 21 do corrente mês, manifestaram recurso a este Eg. Tribunal contra decisão do Diretório Nacional do Partido que, pela sua Comissão Executiva, negou o pedido de registro da chapa "Unidade", apresentada para concorrer a eleição do Diretório.

2. O órgão partidário sustentou sua decisão no prazo legal (fls. 116-119).

3. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. Vallim Teixeira aprovado pelo Dr. Henrique Fonseca de Araújo, opinou pelo não provimento do recurso.

4. Os recorrentes Ayrton E. Soares, Sebastião Rodrigues de Souza Jr. e Alencar Furtado manifestaram pedido de desistência do recurso (fl. 140), que mereceu aquiescência expressa do Delegado do MDB.

5. O recorrente José Oliveira Costa formulou idêntico pedido mediante telex expedido da agência da ECT de Maceió, não constando da mensagem, entretanto, qualquer informação sobre a forma usada para expedição do texto (se fonado ou escrito) e sobre o reconhecimento da firma do remetente, caso houvesse apresentado a mensagem na agência sob forma escrita.

6. Determinei que a Secretaria apurasse a forma da mensagem mediante contato com a agência da ECT em Maceió, ficando esclarecido que o texto do telex havia sido ditado por telefone.

7. Em nova mensagem, entretanto, expedida desta vez pelo Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, o mesmo recorrente reiterou o propósito de desistir, consignando-se no texto que sua assinatura foi reconhecida pelo tabelião local.

8. Igualmente por telex veio de Recife o pedido de desistência do recorrente Jarbas Vasconcelos, transmitido, não pela agência postal daquela cidade, mas, ao que parece, por aparelho instalado em agência de empresa jornalística.

9. O mesmo pedido, depois, veio reproduzido em mensagem transmitida pela Secretaria do Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

10. É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator) — 1. Senhor Presidente, o pedido de desistência firmado por três dos recorrentes (fl. 140) está regular, atendendo até mesmo ao requisito da aquiescência do recorrido, formalidade que o vigente Código de Processo Civil dispensou expressamente (art. 501).

2. O mesmo ocorre com os pedidos de desistência formulados pelos recorrentes José Oliveira Costa e Jarbas Vasconcelos, mediante mensagens transmitidas pelas Secretarias dos Tribunais locais. A eficácia probatória do telegrama ou qualquer outro meio de comunicação assemelhado, como o telex, depende de uma única formalidade que os pedidos satisfazem: a assinatura do remetente no original constante da estação expedidora (Código de Processo Civil, art. 374).

3. Nestas condições, homologo os pedidos de desistência regularmente manifestados, declarando extinto o procedimento recursal (Código de Processo Civil, art. 501; Regimento Interno, art. 68).

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.306 — DF — Relator: Ministro Pedro Gordilho — Recorrentes: José Oliveira Costa e outros, candidatos ao Diretório Nacional do MDB na Convenção Nacional de 21-9-75.

Decisão: Homologaram a desistência. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alekmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-9-75).

#### PARECER

1. José Oliveira Costa e outros, candidatos ao Diretório Nacional do MDB na Convenção Nacional a ser realizada em 21 de setembro de 1975, inconformados com a decisão proferida pela Comissão Executiva do aludido Diretório, que negou o pedido de registro da chapa "Unidade" que integravam, manifestaram o presente recurso, para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com fulcro no art. 51, III, letra "a", da Lei nº 5.682-71 e art. 70, III, letra a, da Resolução nº 9.252, de 12 de julho de 1972, sustentando que o mencionado julgado deve ser reformado, pelos seguintes motivos:

a) a chapa a que se negou o pedido de registro era a única que fora apresentada no prazo legal;

b) a questionada chapa estava revestida de todas as formalidades legais até o último dia de prazo para impugnação, sendo certo que esta não foi oposta;

c) cumpria à Comissão Executiva, tão-somente, o exame formal do pedido de registro da chapa, que se fazia acompanhar das autorizações correspondentes e, preenchidos que estavam estes requisitos, outra alternativa não restava à Comissão senão conceder o registro;

d) as renúncias dos únicos representantes de quatro seções regionais do partido teriam sido combinadas;

e) o pedido de registro não estava acompanhado das referidas renúncias, quando foi prolatada a decisão impugnada;

f) deveria ter sido deferida aos ora recorrentes a oportunidade de oferecer rol de substitutos aos candidatos renunciantes.

2. Entendemos, *data venia*, que razão não assiste aos ora recorrentes, devendo, pois, ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

3. Quanto ao fato de ter sido a chapa, cujo pedido de registro foi indeferido, a única apresentada no prazo legal, trata-se de questão de somenos importância, pois a mesma só teria validade se obedecesse os requisitos legais e no caso dos autos, como se verá, isso não se deu.

4. No tocante à ausência de impugnação, a falta de tal providência, por si só, não pode implicar no automático registro do pedido, pois, se assim fosse, as funções da Comissão Executiva seriam meramente homologatórias, e inoperante se tornaria a relevante função de fiscalizar os requerimentos que lhe são dirigidos. As funções da Comissão Executiva não podem reduzir-se ao nada, pois, além de devidamente explicitadas na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, harmonizam-se com a atribuição maior da própria Justiça Eleitoral, a de velar pela lisura dos pleitos e pela igualdade de competição entre os candidatos concorrentes aos Diretórios.

5. Quanto à terceira alegação formulada pelos ora recorrentes, como já dito, à Comissão Executiva não cabia, tão-somente, o exame formal do pedido de registro de chapa, mas aquilatar, também, de sua viabilidade face às exigências previstas na legislação eleitoral. No caso dos autos, resultou esclarecido que a chapa a que se pretendia registrar estava incompleta, pois faltava a apresentação do grupo de 30 subscritores, consoante o estabelecido no artigo 47 da Lei nº 5.682, de 1971, sendo certo que não vale argumentar com a existência de acordo sobre a matéria, visto ser taxativa a exigência contida na lei, não podendo os interessados quanto à ela dispor.

Incontroverso é, por outro lado, que ocorreram diversas renúncias, entre as quais as dos representantes dos Estados do Rio Grande do Norte, Amapá, Espírito Santo, Piauí e Acre. Estas renúncias, por si mesmas, já invalidariam a chapa, visto que o art. 55, § 1º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos exige a presença de, pelo menos, um representante de cada unidade da Federação. Se assim ocorreu, a mencionada chapa tornou-se incompleta, não satisfazendo pois, os requisitos estabelecidos no art. 67 da Resolução nº 9.252-72, do TSE.

6. No tocante à afirmação de que as aludidas renúncias teriam sido adrede combinadas, trata-se de questão que só poderá ser apurada internamente, no âmbito do partido, não interessando à Justiça para o deslinde da controvérsia. Contudo, os ora recorrentes nenhuma prova fizeram do alegado.

7. Quanto à alegação de que as renúncias não teriam acompanhado o pedido de registro, quando da prolação da decisão recorrida, trata-se, ainda, de afirmação improcedente, pois a decisão impugnada acentua que, conforme documento anexado ao processo, renunciaram sua participação na chapa, o Deputado Henrique Alves e o Senador Agenor Maria, candidatos pelo Estado do Rio Grande do Norte, o Deputado Antônio Pontes, candidato do Território do Amapá; o Deputado Argilano Dario, candidato do Estado do Espírito Santo; o Deputado Ruy Lino, candidato do Estado do Acre e o Dr. Severo Eulálio, candidato do Estado do Piauí. Induvidoso é pois, que as questionadas renúncias estavam presentes ao feito e, ainda que assim não ocorresse, conhecidas que eram, teriam que produzir os seus jurídicos efeitos.

8. Por último, quanto à pretensão dos ora recorrentes, de que lhes deferisse oportunidade de oferecer rol de substitutos aos candidatos renunciantes, a matéria resulta prejudicada, pois não apresentado, validamente, o grupo de 30 subscritores, impossível é a substituição almejada, que só tem cabimento em caso de impugnação e registro denegado, consoante o disposto no art. 52 da Lei nº 5.682-71, hipótese da qual não cuidam os autos.

9. Opinamos, pelo exposto, pelo não provimento do presente recurso.

Brasília, DF, em 12 de setembro de 1975. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. — De acordo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

### ACÓRDÃO Nº 5.706

Mandado de Segurança nº 461 — Classe II — Rio de Janeiro (RJ)

*Recurso interposto contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro que denegou mandado de segurança impetrado para garantir registro de chapa concorrente à Convenção Zonal.*

*Incomprovada, na espécie, a violação a direito líquido e certo, mantém-se o julgado da instância a quo e nega-se provimento ao apelo.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao Mandado de Segurança, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de setembro de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 23-10-75).

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — No parecer que emitiu nestes autos, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim resumiu e apreendeu a espécie:

“1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, denegou o mandado de segurança impetrado por Nestor José do Nascimento contra o Doutor Juiz da 25ª Zona Eleitoral, decidindo:

“Eleições Partidárias. Registro de Chapas. Recurso manifestado fora do prazo. Não há ilegalidade na decisão que dele não conhece. Segurança denegada” (fls. 39).

2. Irresignado, o impetrante manifestou o presente recurso ordinário, sustentando que ocorreria tempestivamente e o magistrado, deixando de apreciar o seu apelo, violara a lei, sendo certo que a chapa cujo registro se pedia atendia às exigências legais.

3. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente, como bem o demonstra a douta Procuradoria Regional Eleitoral, no seu pronunciamento de fls. 51-52.

4. Resultou esclarecido, nos autos, que o ora recorrente apresentara, a respeito da questão, duas petições conflitantes, o que levou o Dr. Juiz a delas não conhecer. Posteriormente, sob a alegação de haver ocorrido equívoco, nova petição foi apresentada, mas quando ultrapassado o prazo pertinente (LOPP, artigo 51, § 1º). (\*)

5. Ademais, o recurso manifestado para o Juiz Eleitoral não poderia prosperar, ainda que formulado tempestivamente, o que se admite tão-somente para argumentar, uma vez que a deliberação do Diretório não sofrera, nesse apelo, impugnação fundamentada.

(\*) In B.E. nº 257/458.

6. Opinamos, pelo exposto, pelo não provimento do presente recurso, por entendermos incabível o mandado de segurança impetrado, que é medida instituída para garantia de direitos subjetivos porventura violados por ato ilegal ou abuso de poder, o que, no caso dos autos, não se verificou."

É o relatório.

VOTO

Nos termos dos pareceres do Ministério Público Eleitoral, seja na instância de origem, seja nesta instância superior, nego provimento ao recurso.

*Decisão unânime.*

**EXTRATO DA ATA**

Mandado de Segurança nº 461 — RJ — Relator: Ministro Xavier de Albuquerque — Recorrente: Nestor José do Nascimento, Deputado Estadual, eleitor e filiado do Movimento Democrático Brasileiro (Advogado: Dr. Manoel F. M. Franco).

Decisão: Negaram provimento ao recurso. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-9-75).

**ACÓRDÃO Nº 5.707**

Mandado de Segurança nº 460 — Classe II — Rio de Janeiro (RJ) — (Recurso)

*Carecendo a impetração de prova indispensável ao julgamento do writ, denega-se a segurança, porque o litígio oferecido a exame não pode ser baseado em fato incerto ou improvado.*

*Recurso a que se nega provimento.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso em mandado de segurança, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de setembro de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 23-10-75).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, expõe a matéria ensejadora do presente recurso ordinário de decisão denegatória de mandado de segurança, nos termos seguintes:

"1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, denegou o mandado de segurança impetrado por João Ferreira contra despacho do Dr. Juiz da 14ª Zona Eleitoral, decidindo:

"Eleições partidárias. Registro de Chapa. Recurso. As decisões referentes a registro de chapa tem caráter administrativo, sendo irrecuráveis no âmbito partidário (Resolução nº 9.252-72 (\*), do

(\*) In B.E. nº 253/43.

TSE, art. 70, § 4º). Cabimento de writ. Mandado de Segurança. Não comporta dilação probatória, devendo estar plenamente instruído o pedido. Denegação" (fls. 16).

2. Irresignado, o impetrante manifestou o presente recurso ordinário, sustentando que o acórdão recorrido teria dado validade a ato ilegal e arbitrário impedindo que sua chapa concorresse à Convenção Partidária, realizada no dia 13 de julho último, que, por ter contado com uma única chapa disputante seria nula.

3. Parece-nos, *dala venia*, que razão não assiste ao recorrente, conforme bem demonstrado no pronunciamento da douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 28-29).

4. O despacho questionado, ao contrário do que sustenta o recorrente, deu fiel cumprimento à decisão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral (Recurso nº 4.281 — Classe IV) (\*\*), que confirmou o não reconhecimento das Comissões Zonais Provisórias, mantidos que foram os Diretórios, de modo que o registro da chapa em questão, excluídos os requerentes não regularmente filiados, não atendia os requisitos estabelecidos no art. 39 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (\*\*\*), quanto ao número mínimo de apoiadores, situação em que descaía a substituição a que se refere o art. 52 da referida lei, pertinente, apenas, às substituições de nomes de candidatos.

5. É de se salientar, por outro lado, que dos requerentes em questão, apenas dezoito eram eleitores da Zona, regularmente filiados ao MDB, não tendo sido especificado, ademais, o cargo a que concorreriam cada um dos indicados. Ora, se não foram apresentadas as provas necessárias, incabível era a segurança requerida, por não comportar dilação probatória.

6. Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente recurso."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. O voto condutor da decisão recorrida, lavrado pelo ilustre Juiz Dr. Carlos Thibau, denegou o pedido de mandado de segurança, com estas razões:

".....

Assim sendo, voto, em primeiro lugar, pelo reconhecimento do pedido. Vamos, então, ao exame da integração. O impetrante não fez prova de ser eleitor, de ser filiado ao partido e, muito menos, de ser inscrito como eleitor na 14ª Zona Eleitoral. A apresentação da prova, em Mandado de Segurança, segundo a lei cabe ao impetrante. Se ele postula uma situação em função de ser eleitor filiado ao MDB e inscrito na 14ª Zona Eleitoral, teria que provar tais condições. Esses requisitos são fundamentais para defesa do direito pessoal. Uma vez que não foram apresentadas as provas necessárias, e tendo em vista que o Mandado de Segurança, pelo seu próprio rito, não comporta dilação probatória, esse Mandado de Segurança não pode ser deferido. Não há portanto, comprovação, quanto à ilegalidade do impetrante. Por outro lado, as informações do Juiz Eleitoral, também são importantes para o exame das questões. Nessas informações está dita que a chapa encabeçada pelo impetrante nem ao menos foi requerida pelo mínimo de eleitores filiados regularmente ao Partido, em cumprimento ao art. 39, da Lei Orgânica dos

(\*\*) Recurso nº 4.281 — Acórdão nº 5.696, publicado no B.E. nº 290.

(\*\*\*) In B.E. nº 257/458.

Partidos Políticos. Todas essas provas deveriam ter sido juntadas na petição inicial. Isso é indispensável, sendo correio em qualquer impetração de Segurança."

O argumento precipuo do acórdão recorrido, respeitante à inadequada instrução da súplica, persiste, eis que o impetrante não fez qualquer comprovação da qualidade de filiado ao Partido e nem sequer de ser eleitor inscrito na Zona, o que seria suficiente para afastar a configuração de um direito pessoal de ser candidato ao Diretório Zonal.

Conheço do recurso e nego-lhe provimento, de acordo com o parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 460 — Rio de Janeiro (RJ) — Recorrente: João Ferreira, eleitor e filiado do MDB (Advogados: Drs. Manoel F. M. Franco, Fernando C. M. Abelheira e Hamilton Xavier) — Relator: Ministro Moacir Catunda.

Decisão: Negaram provimento ao recurso. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-9-75).

#### ACÓRDÃO Nº 5.710

Mandado de Segurança nº 465 — Classe II — Rio de Janeiro (RJ)

*Mandado de Segurança. Não se tendo como certo o fato de que a chapa questionada veio desacompanhada da relação de 50 "apoiadores", é inapreciável a proposição de haver sido violado o art. 39 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (\*), que supõe precisamente o atendimento daquela formalidade cuja inobservância o impetrante não documentou.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao Mandado de Segurança, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de setembro de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Pedro Gordilho, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 23-10-75).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator) — Perante o Egrégio Tribunal Regional do Rio de Janeiro, o recorrente impetrou mandado de segurança contra ato do Juiz de Direito da 13ª Zona Eleitoral, sustentando que essa autoridade "registrou a chapa encabeçada por Sebastião Menezes, sem que figurasse nos autos (juntos como doc. nº 1) a relação de cinquenta (50) apoiadores, exigidos expressamente pelo art. 39 da LOPP" (fls. 2), conforme certidão exarada pelo Chefe de Serviços constantes de fls. 25 v.

2. Nas informações, o MM. Juiz nega a autoria do ato que lhe é atribuído pelo impetrante, esclarecendo que a chapa encabeçada por Sebastião Menezes foi registrada no órgão partidário competente. Este o trecho das informações que interessa ao desate da questão (fls. 31):

"a) é inexacto que este Juízo tenha deferido o registro da chapa do Senhor Sebastião Menezes;

b) que a sobredita chapa encabeçada pelo Senhor Sebastião Menezes obteve registro no órgão partidário competente (Lei nº 5.682, artigo 50, § 2º, e Resolução nº 9.252, art. 69, § 2º (\*));

c) que o requerimento de registro da chapa encabeçada pelo Senhor Sebastião Menezes foi apresentado a Juízo, instruído, tudo consoante o disposto nos arts. 39, 40 e 57 da Lei nº 5.682 e art. 54, §§ 2º a 4º, da Resolução nº 9.252";

3. Respondendo à proposição do mandado de segurança, de que o pedido de registro de chapa não veio instruído com a relação de 50 apoiadores, informa o MM. Juiz (fls. 31-32):

"d) que a relação dos eleitores filiados que apoiam a chapa liderada pelo Senhor Sebastião Menezes foi extraviada no Cartório e era composta de mais de 50 apoiadores (Certidão do Sr. Escrivão Eleitoral, junta);

e) que é possível que a cópia dessa relação tenha sido encaminhada por equívoco, com o original, ao Diretório Zonal;

f) que a informação de fls., no reverso do doc. nº 2, foi prestada pelo funcionário sem consultar o Senhor Escrivão Eleitoral e apresentada a petição posteriormente para despacho, isto é, quando tinha notícia da impetração do writ".

4. O venerando julgado recorrido denegou a segurança, pelos fundamentos resumidos na ementa (fls. 80):

"Eleição Partidária. Registro de Chapa. Não compete ao Juiz Eleitoral, mas ao órgão partidário próprio.

Inexistindo direito líquido e certo lesionado, denega-se a segurança".

5. O recurso ordinário reedita as teses postas no mandado de segurança e a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. Vallim Teixeira aprovado pelo Dr. Henrique Fonseca de Araújo, manifesta-se pelo seu desprovimento, nestes termos (fls. 95-96):

"3. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste, ao ora recorrente. O Dr. Juiz Eleitoral esclarece, nas suas informações, que a chapa mencionada não foi registrada por ele, mas pelo Diretório, cabendo ao magistrado, tão-somente, o recebimento do recurso formulado, sendo certo, por outro lado, que a relação dos subscritores se encontrava em cartório, como aliás atestado por certidão.

4. Ora, se o recorrente nenhuma prova fez de suas alegações, suficiente era a afirmativa do Dr. Juiz, para afastar a configuração do pretense direito líquido e certo, sendo incontroverso, por outro lado, que o mesmo nem sequer demonstrou a própria legitimidade da impetração.

5. Opinamos, pelo exposto, pelo não provimento do presente recurso".

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator) — O recorrente alega que a chapa encabeçada por Sebastião Menezes foi registrada pelo Dr. Juiz Elei-

(\*) In B.E. nº 257/458.

(\*) In B.E. nº 253/43.

toral com transgressão do art. 39 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, pois não estava instruída com a relação dos cinqüenta "apoiadores", documentando o pedido com certidão que consigna inexistir no processo essa relação.

2. As informações contestam a alegação do impetrante, afirmando que a chapa questionada foi registrada no órgão partidário competente e apresentada ao Juízo depois de formalizada em consonância com os arts. 39, 40 e 57 da Lei nº 5.682 e art. 54, §§ 2º e 4º da Resolução nº 9.252, e que a relação de apoiadores extraviou-se do Cartório Eleitoral, conforme certidão exarada pelo Escrivão Eleitoral (folhas 33) e informação escrita prestada pelo mesmo signatário da certidão que acompanhou o pedido inicial (fls. 34 e 25 v.).

3. Se não se tem como certo o fato de que a chapa questionada veio desacompanhada da relação de apoiadores, porque a alegação, além de contestada, não ficou comprovada de forma conclusiva, os pressupostos da situação jurídica a preservar do ato que se entende lesivo não são suscetíveis de apreciação em face do preceito legal dado como violado, que supõe precisamente o atendimento daquela formalidade cuja inobservância o impetrante não documentou.

4. A incerteza, nesta questão de fato essencial ao exame do merecimento do ato impugnado, exclui o mandado de segurança, pois não se pode apreciar questão jurídica proposta em processo de mandado de segurança, se ela tem origem em fato incerto, ou improvable.

5. Sem examinar o mérito do pedido, porque entendo que a incerteza quanto aos fatos não permite a apreciação de questão jurídica em processo de mandado de segurança, voto pelo não provimento do recurso.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 465 — RJ — Relator: Ministro Pedro Gordilho — Recorrente: Carlos Rego, filiado ao MDB.

Decisão: Negaram provimento ao recurso. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-9-75).

#### RESOLUÇÃO Nº 9.877

##### Consulta nº 4.380 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)

*Consulta o Tribunal Regional Eleitoral do antigo Estado da Guanabara sobre a possibilidade de serem aproveitados — quando da implantação do Plano de Classificação de Cargos — funcionários requisitados do extinto Departamento de Correios e Telégrafos.*

*O Tribunal julgou prejudicada a consulta, face ser da competência do próprio Regional a aplicação das normas referentes àquele Plano.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de junho de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Moacir Catunda, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 14-10-75).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Trata-se de processo que se originou de ofício do Presidente do então Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, a respeito da situação de funcionários do extinto Departamento dos Correios e Telégrafos que, na qualidade de requisitados, prestavam serviço àquele Tribunal.

Sugeria o TRE que fosse consultado o Poder Executivo a respeito da possibilidade de tais funcionários virem a ser por ele aproveitados, nos termos da legislação que transformou o extinto Departamento em Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

É o relatório.

#### voto

Senhor Presidente, tendo em vista que se cogitava da implantação do Plano de Classificação de Cargos no Poder Judiciário, o julgamento do presente processo foi sobrestado. A solução do caso, se ainda há interesse, não dependia de decisão que este Tribunal viesse a tomar, mas, sim, da aplicação, pelo próprio Tribunal Regional Eleitoral, das normas referentes à classificação de cargos, notadamente a que diz respeito à verificação da sua lotação ideal e a de haver ou não concordância do órgão próprio, do Poder Executivo, no aproveitamento dos servidores em causa, no Campo — Serviços Auxiliares.

Assim e em conclusão, Senhor Presidente, e salientando que os autos me foram conclusos em 18 do corrente, julgo prejudicado o presente processo.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.380 — GB — Relator: Ministro Moacir Catunda.

Decisão: Julgaram prejudicada a consulta nos termos do voto do Relator.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto, José Bossili e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-6-75).

#### RESOLUÇÃO Nº 9.913

##### Processo nº 5.081 — Classe X — Ceará (Fortaleza)

Lista triplíce. 1) Deve ser encaminhada a lista não impugnada que preencher os requisitos legais (Código Eleitoral, art. 25, §§ 1º a 7º). 2) Não pode ser nomeado Juiz Eleitoral quem exerce cargo de Direção e Assistência Intermediária (DAI) (Código Eleitoral, art. 25, § 7º, red. Lei nº 4.961-66) (\*). Acresce que a condição de servidor do quadro permanente do TRE é inconciliável com a função de Juiz Eleitoral no próprio Tribunal. Devolução da lista triplíce, a fim de ser feita nova indicação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, encaminhar a primeira lista triplíce e, quanto à segunda, aguardar sua reformulação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de setembro de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Pedro Gordilho, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 14-10-75).

(\*) In B.E. nº 179.

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator) -- 1. O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará encaminhou à Presidência deste Eg. Tribunal duas listas triplices para preenchimento de vagas de membros do TRE, na categoria de jurista.

2. Em despacho proferido durante as férias, o eminente Presidente Thompson Flores determinou que o Eg. Tribunal de Justiça esclarecesse a respeito da vaga correspondente ao Dr. José Jucá Neto (se de efetivo ou substituto) e da função ou cargo exercido por um dos indicados, o Dr. Raimundo Oscar Pacheco Passos (fls. 14), que, ao preencher os "dados pessoais básicos", aprovado pela Resolução nº 9.407 (\*), informou exercer o cargo de "Técnico Judiciário do TRE do Ceará" e dirigir o Serviço de Divulgação (fls. 12).

3. Esclareceu o Presidente do Eg. Tribunal de Justiça do Ceará, em resposta à primeira solicitação, que (a) o cargo a ser preenchido é da categoria de jurista-efetivo; (b) o nome do Juiz cujo lugar será ocupado é do Bel. José Jucá Neto; (c) a causa da vacância é o término do 2º biênio como Juiz efetivo do Juiz José Jucá Neto.

4. Quanto à situação funcional do Bel. Raimundo Oscar Pacheco Passos, juntou-se cópia de ofício do Presidente do TRE, que informa, textualmente, que o jurista indicado pertence ao "Quadro Permanente de funcionários efetivos deste TRE, como Técnico Judiciário "B", e não exerce cargo em comissão" (fl. 18).

5. Recebendo os autos em conclusão, pedi novos esclarecimentos, informando o ilustre Presidente do TRE que o "Dr. Raimundo Oscar Pacheco Passos exerce o cargo efetivo de Técnico Judiciário "B", do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, ocupando a chefia do Serviço de Divulgação e do Boletim Eleitoral que pertence ao Grupo de Direção e Assistência Intermediária, podendo, desta função ser dispensado "ad nutum" (fl. 26).

6. O edital foi publicado no *Diário da Justiça*, de 12 de agosto último, informando a Secretaria que as listas não foram objeto de impugnação.

7. É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator) -- 1. A lista triplice que visa preencher a vaga de Juiz efetivo decorrente do pedido de renúncia do Bel. Júlio Carlos de Miranda Bezerra, contendo os nomes dos Bacharéis Aníbal Menezes Craveiro, Itamar de Santiago Espindola e Wellington Leitão, atende aos requisitos legais constantes do art. 25, §§ 1º a 7º, do Código Eleitoral, podendo ser encaminhada ao Poder Executivo para a nomeação.

2. Para o preenchimento da vaga de Juiz efetivo decorrente do término do segundo biênio do Bel. José Jucá Neto, foram indicados os nomes dos Bacharéis Araken Carneiro, Antônio de Pádua Lopes de Freitas e Raimundo Oscar Pacheco Passos.

3. Atendem aos requisitos legais as indicações dos Bacharéis Araken Carneiro e Antônio de Pádua Lopes de Freitas.

4. A indicação do Bacharel Raimundo Oscar Pacheco Passos, entretanto, não obedece ao modelo prescrito no Código.

5. O indicado exerce, no Eg. TRE, a chefia de serviço que pertence ao Grupo de Direção e Assistência Intermediária (DAI), da qual pode ser dispensado *ad nutum*, condição que o Código Eleitoral considera impeditiva para a nomeação (Código Eleitoral, art. 25, § 7º, red. da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966).

6. Acresce que o jurista indicado, como assinala no relatório, integra o Quadro Permanente de Fun-

cionários efetivos do próprio Eg. Tribunal Regional Eleitoral na qualidade de Técnico Judiciário "B", situação funcional que a meu ver não é compatível com a função judicante.

7. O Juiz deve dispor de condições para o pleno e livre exercício da judicatura, que lhe assegurem independência no ato de julgar, ativo ao fermento de influências políticas ou administrativas, que se reflitam em sua missão institucional.

8. Não é suficiente a independência no plano puramente pessoal, própria do caráter e formação individual. É necessário que as condições inerentes à missão de julgar favoreçam o propósito de decidir com liberdade.

9. Portanto, se não bastasse o impedimento decorrente do exercício de cargo demissível *ad nutum*, ainda assim não me animaria a determinar o encaminhamento desta segunda lista triplice contando com a participação do Bel. Raimundo Oscar Pacheco Passos, porque a condição de servidor do próprio Eg. TRE coloca o ilustre jurista indicado em posição de subordinação hierárquica, que considero inconciliável com o livre exercício da função judicante.

10. Voto pelo encaminhamento da lista que visa preencher a vaga de Juiz efetivo decorrente do pedido de renúncia do Bel. Júlio Carlos de Miranda Bezerra e pela devolução da segunda lista ao Eg. Tribunal de Justiça do Ceará, a fim de ser substituída a indicação do Bel. Raimundo Oscar Pacheco Passos.

*Decisão unânime.*

## EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.081 — CE — Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Decisão: Remeteram a primeira lista e converteram em diligência o julgamento quanto à segunda.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Aickmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boseili, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-9-75).

## RESOLUÇÃO Nº 9.914

Processo nº 5.111 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

*Aprova as seguintes modificações processadas no Regimento da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 9.618-74) (\*).*

1) Criação do Setor de Almoarifado (artigo 3º) e respectivo DAI;

2) Desdobramento das atribuições do Serviço de Controle Patrimonial (art. 26);

3) Alteração das denominações "Assistência Social" (art. 3º, I, a) e "Serviço de Assistência Social" (art. 20) para "Serviço de Assistência Médico Social".

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar as modificações, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de setembro de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 2-10-75).

(\*) In B.E. nº 277/406.

(\*) In B.E. nº 260/720.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — A Subsecretaria do Material deste Tribunal, a fls. 2, esclarece:

“Com a entrada em vigor da nova estrutura da Subsecretaria do Material, constituída de dois Serviços — COMPRAS E LICITAÇÕES e CONTROLE PATRIMONIAL, observamos que a extinção do cargo de Almoxarife criou um problema que deve merecer exame e solução.

É que o Almoxarifado que funciona no subsolo, ficou sem um responsável direto. Tratando-se de um depósito de materiais novos, é indispensável, s.m.j., que haja um encarregado do setor, com a incumbência de conferir e aceitar o material recebido, conservá-lo enquanto não utilizado, e de efetuar a sua distribuição quando devidamente requisitado, mantendo a competente escrituração.

O funcionário que dirigir o setor, por ser responsável pelo material, do qual deve inclusive prestar contas anualmente ao Tribunal de Contas, é obrigado, legalmente, a prestar fiança, não parecendo, assim, que possa ser designado servidor que não faça jus à gratificação correspondente ao exercício de função de direção intermediária, pois, nesse caso, a despesa correspondente à fiança saíria do seu próprio vencimento.

Pelas razões expostas, sugerimos que seja criado o Setor do Almoxarifado, na Subsecretaria do Material, atribuindo-se ao seu responsável o DAI correspondente.”

A Secretaria de Coordenação Administrativa manifestou-se favorável à criação do Setor de Almoxarifado e respectivo DAI, propondo, em consequência, o desdobramento das atribuições do Serviço de Controle Patrimonial e, também, a mudança das denominações “Assistência Social” e “Serviço de Assistência Social” para “Serviço de Assistência Médico Social” (fls. 3-5).

O Senhor Diretor-Geral endossou o parecer da S.C.A.

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Voto pela aprovação das sugestões consignadas nos pronunciamentos dos órgãos da Secretaria.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.111 — DF — Relator: Ministro Xavier de Albuquerque.

Decisão: Aprovaram a proposta.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-9-75).

\* \* \*

Os arts. 3º, 20 e 26 modificados pela Resolução nº 9.914, de 9-9-75, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º A Secretaria de Coordenação Administrativa compreende:

I — Subsecretaria do Pessoal:

a) Serviço de Cadastro e Controle:

1. Setor de Cadastro.

2. Setor de Controle.

b) Serviço de Legislação do Pessoal;

c) Serviço de Seleção, Treinamento e Aperfeiçoamento;

d) Serviço de Assistência Médico-Social;

II — Subsecretaria de Comunicações:

a) Serviço de Relações Administrativas:

1. Protocolo Geral.

2. Arquivo Geral.

b) Serviço de Documentação e Informática:

1. Biblioteca.

2. Setor de Informações e Divulgação:

3. Setor de Reprografia.

III — Subsecretaria de Material:

a) Serviço de Compras e Licitações;

b) Serviço de Controle Patrimonial;

1. Setor de Almoxarifado.

IV — Subsecretaria de Finanças:

a) Serviço de Execução Orçamentária e Financeira;

b) Serviço de Contabilidade.

V — Subsecretaria de Serviços Gerais:

1. Serviço de Administração.

2. Setor de Transportes.

Art. 20. Ao Serviço de Assistência Médico-Social compete:

I) prestar assistência médica, de emergência e de ambulatório, aos membros do Tribunal, funcionários e respectivos dependentes;

II) verificar, mediante exames de sanidade e capacidade física e mental, o estado de saúde dos funcionários, para o efeito de relevação de faltas ou concessão de licenças;

III) organizar e manter atualizado o registro de atendimentos;

IV) propor Juntas Médicas, para exames de funcionários, em casos de aposentadoria, licenças superiores a 90 (noventa) dias e outros em que a medida se faça necessária;

V) registrar e controlar o material e medicamentos recebidos e fornecidos;

VI) prestar assistência social, através de visitas, orientação e encaminhamento de casos, que não sejam suscetíveis de tratamento exclusivamente clínico;

VII) executar o expediente relacionado com os serviços a seu cargo, praticando todos os demais atos determinados pelas autoridades competentes.

Art. 26. Ao Serviço de Controle Patrimonial compete:

I — Através do próprio Serviço:

a) organizar e manter atualizado o cadastro de bens imóveis, de que o Tribunal seja proprietário;

b) organizar e manter atualizado o cadastro de bens móveis e respectiva lotação;

c) catalogar e codificar o material em uso, propondo medidas para a sua padronização;

d) propor a alienação de material considerado inservível;

e) fornecer elementos para a contabilidade patrimonial;

f) executar o expediente relacionado com os serviços a seu cargo, praticando todos os demais atos determinados pelas autoridades competentes.

II — Através do Setor de Almoxarifado:

a) manter almoxarifados e depósitos em tipo e número adequados para a guarda do material, atendendo às requisições autorizadas;

b) comunicar as necessidades de suprimento de material, fornecendo as especificações;

c) executar a escrituração do material adquirido e recebido, adotando as medidas necessárias para a conferência, certificados e registros;

d) prever o material destinado às eleições, bem como ao normal funcionamento do Tribunal, fornecendo elementos à Assessoria de Planejamento;

e) prestar contas, anualmente, do material entregue à sua guarda e responsabilidade;

f) executar o expediente relacionado com os serviços a seu cargo, praticando todos os demais atos determinados pelas autoridades competentes."

### RESOLUÇÃO Nº 9.918

#### Processo nº 5.118 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

*Aprova as tabelas de vencimentos para os funcionários dos Tribunais Regionais Eleitorais, em decorrência da aplicação do Decreto-lei nº 1.379, de 16 de dezembro de 1974 (\*).*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar as tabelas de vencimentos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de setembro de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 14-10-75).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rodrigues Alckmin* (Relator) — A Subsecretaria do Pessoal, às fls. 2-4, esclarece:

"O Decreto-lei nº 1.379, de 16 de dezembro de 1974, que reajusta os vencimentos dos Quadros das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, bem como a Gratificação dos Presidentes dos Tribunais Eleitorais, dos Membros da Justiça Eleitoral e dos Juizes e Escrivães Eleitorais, determina, no art. 4º:

"Serão reajustados, nos valores constantes da Tabela "B", do Anexo ao Decreto-lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974, e correspondentes às faixas graduais imediatamente superiores ao valor do vencimento do nível respectivo, decorrente da aplicação do Decreto-lei nº 1.321, de 13 de março de 1974 (\*\*), acrescidos de 20% (vinte por cento), os vencimentos e proventos dos funcionários das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, nos seguintes casos:

I — de ocupantes de cargos incluídos no novo Plano de Classificação;

II — de aposentados que tiveram seus proventos fixados no novo Plano de Classificação de Cargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos das Categorias Funcionais do Grupo Atividades de Apoio Judiciário, nem aos aposentados que tiveram seus proventos

revisados com base nos valores de vencimentos dos níveis estabelecidos para o referido Grupo".

Tendo em vista as dúvidas surgidas com referência à interpretação dada ao art. 4º do referido Decreto-lei, estivemos no DASP, a fim de consultar sobre a maneira de se calcular o aumento concedido aos Grupos: Outras Atividades de Nível Superior, Serviços Auxiliares e Artesanato, atingidos por esse artigo.

De acordo com a orientação ali recebida, os cálculos para o aumento dos Grupos mencionados obedecem a seguinte mecânica:

— Calcular 20% sobre o valor do Nível em novembro de 1974 e somar o resultado ao referido nível. Tomar, na Tabela B, anexa ao Decreto-lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974, o valor da faixa gradual imediatamente superior ao resultado obtido com o cálculo retro mencionado.

Após cada período de três meses, mudar de faixa, até atingir o valor real do nível, indicado na Tabela B.

No caso deste Tribunal, a importância resultante dos cálculos efetuados atingiu a faixa VIII, devendo, pois, a partir de maio do ano em curso, ser os vencimentos dos referidos Grupos iguais ao valor dos respectivos níveis.

Para se chegar à mesma interpretação que o DASP deu ao art. 4º do Decreto-lei nº 1.379, de 1974, deve-se atentar para o seguinte:

— O referido art. 4º menciona a aplicação do Decreto-lei nº 1.321, de 13 de março de 1974. Esse Decreto-lei faz remissão ao de nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, o qual apresenta, no Anexo II, os valores relativos aos Grupos: a) Serviço de Transporte Oficial e Portaria; b) Outras Atividades de Nível Superior; c) Artesanato; d) Outras Atividades de Nível Médio; e) Tributação, Arrecadação e Fiscalização; e f) Direção e Assistência Intermediárias.

Para efeito de cálculo, a aplicação do Decreto-lei nº 1.313-74 deve ser considerada sob dois aspectos:

a) para os cargos transformados ou transpostos;

b) para os cargos não transformados ou transpostos.

Seguindo, pois, a determinação constante do art. 4º, no caso dos cargos já transformados e transpostos, esta Subsecretaria do Pessoal tomou os valores fixados pelo Decreto-lei número 1.313-74, acrescidos de 20%, e o seu reajustamento foi correspondente à faixa gradual imediatamente superior, indicada na Tabela B, anexa ao Decreto-lei nº 1.348-74.

Como exemplo, podemos demonstrar os cálculos feitos para o Médico, Código NS-7:

— No Anexo II do Decreto-lei número 1.313, o valor do vencimento desse nível é de Cr\$ 5.570,00. Os 20% calculados sobre o mesmo importam em ..... Cr\$ 1.114,00 que, somados ao valor de Cr\$ 5.570,00, totalizam Cr\$ 6.684,00. A faixa gradual da Tabela B do Decreto-lei nº 1.348-74, imediatamente superior é a VIII, com o valor de Cr\$ 6.932,00. Essa importância passará a ser o reajustamento para o vencimento do Médico, de acordo com o art. 4º do Decreto-lei número 1.379-74, ora em estudo, devendo, a partir de maio próximo, ser aumentado para Cr\$ 6.932,00, que é o valor real do Nível.

(\*) In B.E. nº 282/60.

(\*\*) In B.E. nº 272/170.

Cálculo idêntico dever ser feito para os Grupos: Serviços Auxiliares, Serviço de Transporte Oficial e Portaria e Artesanato.

Em conformidade, portanto, com a orientação do DASP, esta Subsecretaria do Pessoal elaborou as tabelas de vencimentos para os Tribunais Regionais Eleitorais, que seguem anexas, sendo uma referente aos cargos já transformados ou transpostos e outra para os cargos ainda não transformados ou transpostos."

O Senhor Diretor-Geral, a fls. 44, assim se manifestou:

"Na aplicação do Decreto-lei nº 1.379, de 16 de dezembro último, surgiram várias dúvidas em relação aos ocupantes de cargos que não integram o Grupo Atividades de Apoio Judiciário.

Tais dúvidas ainda persistem em alguns Tribunais Regionais e, diante disso, peço vênha para sugerir que as tabelas organizadas pela Subsecretaria do Pessoal, como se fazia anteriormente, sejam aprovadas pelo Tribunal e remetidas a todos os Tribunais Regionais.

Com essa providência cessarão as dúvidas e não haverá caso de interpretação diversa de um para outro órgão da Justiça Eleitoral."

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar as tabelas de vencimentos, nos termos propostos pela Secretaria.

*Decisão unânime.*

**EXTRATO DA ATA**

Processo nº 5.118 — DF — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Decisão: Aprovaram as tabelas.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-9-75).

**RESOLUÇÃO Nº 9.922**

**Processo nº 5.108 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)**

*Aprova a criação da 65ª Zona Eleitoral, resultante do desmembramento da 28ª Zona, Município de Patos, Estado da Paraíba.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 65ª Zona Eleitoral do Estado da Paraíba, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Senhor Presidente: Submete o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba à apreciação deste Tribunal Superior Eleitoral o seguinte:

"Pelo ofício de fls. 2, protocolado sob o número 3.547, de 1-9-1975, o Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do TRE da Paraíba encaminha cópia de acórdão daquela Egrégia Corte (fls. 8), no qual é acolhida a solicitação do Sr. Juiz Eleitoral da 28ª Zona, no sentido de ser desmembrado daquela unidade o Município de Patos e consequentemente criada nova Zona, que seria a 65ª do Estado.

Na exposição em que justifica os pedidos do MM. Juiz apresenta os seguintes dados:

A Comarca de Patos é uma das maiores do Estado em volume de serviços forenses, municípios e extensão territorial.

Além do município-sede integram à comarca sete municípios, cujo eleitorado está assim distribuído:

Patos e Santa Gertrudes — 91 seções .....	24.483
São José de Espinhadas — 13 seções .....	3.187
Santa Terezinha — 10 seções ...	2.094
Passagem (incluindo o Distrito de Braúnas — 6 seções .....	1.271
São José do Bonfim — 4 seções ..	1.122
Cacimba de Areia — 5 seções ....	1.019
Salgadinho — 4 seções .....	999
Quixadá — 4 seções .....	964

Apesar dos dados acima citados, só funciona em Patos 1 (uma) Zona Eleitoral, a 28ª, com jurisdição em toda a área da Comarca.

Alega a mencionada autoridade que, com a proximidade das eleições de 1976, o alistamento eleitoral vem aumentando em alguma proporção prevendo-se que até o encerramento do prazo da qualificação, a zona já possua um eleitorado superior a 40.000 eleitores.

O pedido de desmembramento de zona já foi efetuado relativamente à 35ª com a instalação da 63ª do Estado, no Município de Souza. (Resolução nº 9.579, de 21-3-1974 — Processo nº 4.785 — Relator: Ministro Marcio Ribeiro) (\*).

Quanto a problemas com a instalação da mencionada zona eleitoral, esclarece o Senhor Juiz que os mesmos não se apresentarão, pois não haverá nenhuma interferência com a Organização Judiciária do Estado, visto que a Comarca já dispõe de 2 Juizes de Direito, titulares, das 1ª e 2ª Varas, bem como de 4 cartórios, sendo 3 judiciários e 1 de registro civil cujos escrivães poderão exercer as funções eleitorais em 2 biênios cada um.

A exposição acima vem acompanhada de um mapa do Município, anexo a fls. 6, no qual é apresentada a sugestão para a divisão do mesmo em zonas eleitorais.

Acrescentamos, ainda, que com relação ao Estado da Paraíba, também já foi autorizada a renumeração da 1ª Zona João Pessoa — A, para 64ª Zona — Resolução nº 9.837, de 18 de abril de 1975 — Processo nº 5.028 — Classe X

— Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto' (\*).

O Senhor Diretor-Geral desta Secretaria subscreve o seguinte:

“Nos termos do art. 23, VIII, do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Superior Eleitoral aprovar a criação de novas Zonas Eleitorais nos Estados.

Como se verifica da informação, que subscrevo, o pedido está devidamente justificado e a Comarca tem duas Varas.

Parece, assim, que deve ser aprovada a criação da 65ª Zona Eleitoral — Patos — no Estado da Paraíba.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Voto pela criação da 65ª Zona — Patos, nos termos da informação subscrita pelo Ilmo. Sr. Diretor-Geral.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.108 — PB — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Decisão: Aprovaram a criação da Zona Eleitoral. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-9-75).

#### RESOLUÇÃO Nº 9.926

Processo nº 5.105 — Classe X — Minas Gerais (Mesquita)

*Solicitação no sentido deste Tribunal rever decisão que suspendeu o pagamento da gratificação a favor dos Juizes Eleitorais, durante os meses de férias jorenses.*

*O Tribunal, face precedente, não conheceu do pedido.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 23-10-75).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Trata-se de solicitação feita pelo Dr. Juiz Eleitoral da 164ª Zona, com sede na Comarca de Mesquita, em Minas Gerais, no sentido de que o Tribunal Su-

perior Eleitoral, revendo sua decisão, haja de mandar restabelecer a gratificação durante os períodos de férias forenses, a favor dos Juizes Eleitorais.

A decisão aludida pelo solicitante, que tem o nº 9.638, foi exarada na Consulta nº 4.669 — Classe X — Bahia (Salvador) (\*), tendo o Tribunal Superior Eleitoral dado solução negativa à indagação feita pelo Tribunal Regional Eleitoral, de acordo com o voto do relator, *verbis* (fis. 6):

“O Senhor Ministro Moacir Catunda — Senhor Presidente. O processo não fornece notícia de que o anteprojeto remetido ao Ministro da Justiça, sobre o pagamento de gratificação, aos Juizes Eleitorais, tenha sido encaminhado ao Congresso Nacional e convertido em lei.

À vista da inexistência de lei e considerando as variações do entendimento do TSE, sobre o tema, inclino-me pela solução predominante nas últimas resoluções citadas no parecer transcrito no relatório, notadamente a de número 7.976 (B.E. 188/461), isto em virtude da incontrolável natureza *pro labore*, a que fazem jus os Juizes Eleitorais, pelo que o voto responde negativamente a consulta.”

A d. Proc. Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer lavrado pelo Dr. A. G. Valim Teixeira — Procurador da República — com o “Aprovo” do Professor Henrique Fonseca de Araújo, DD. Procurador-Geral da República, indica resposta negativa, na forma dos precedentes citados na Resolução nº 9.638.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de solicitação feita por Juiz Eleitoral, à revelia do TRE, entendo não ser possível tomar conhecimento da mesma, à mingua de qualidade do ilustre consultante. Assim decidiu o TSE, em caso análogo — Resolução nº 9.184, do Rio Grande do Sul, B.E. nº 254, pág. 127 —, daí porque o meu voto preliminar é no sentido de não tomar conhecimento do pedido.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.105 — MG — Relator: Ministro Moacir Catunda.

Decisão: Não conheceram do pedido. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-9-75).

#### PARECER

1. Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Juiz Eleitoral da 164ª Zona do Estado de Minas Gerais, sobre o direito dos Juizes Eleitorais à gratificação durante os meses de férias.

2. Entendemos, *data venia*, que, à vista de inexistência de lei e tratando-se de gratificação *pro labore*, a consulta deve ser dada resposta negativa, consoante a Resolução nº 9.638, proferida na Consulta nº 4.669 — Classe X — Bahia.

Brasília, DF, em 17 de setembro de 1975. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. — De acordo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(\*) In B.E. nº 289.

(\*) In B.E. nº 278/457.

## SECRETARIA

## ELEITORADO EM ORDEM DECRESCENTE ATÉ 30-9-75

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
SÃO PAULO .....	4.843.052	3.513.338	8.356.390
MINAS GERAIS .....	2.672.433	1.976.380	4.648.813
PARANÁ .....	1.778.416	1.005.756	2.784.172
RIO GRANDE DO SUL .....	1.406.103	1.088.619	2.494.722
BAHIA .....	1.400.511	1.081.197	2.481.708
RIO DE JANEIRO .....	1.208.444	1.094.630	2.303.074
PERNAMBUCO .....	868.530	744.138	1.612.668
CEARA .....	723.836	688.196	1.412.032
SANTA CATARINA .....	765.854	607.133	1.372.987
GOIÁS .....	619.425	401.762	1.098.163 (2)
PARAIBA .....	402.434	407.293	831.619 (2)
PARÁ .....	451.408	327.438	778.846
MARANHÃO .....	395.161	297.222	692.383
PIAUI .....	331.029	269.210	600.239
ESPIRITO SANTO .....	377.282	212.287	589.569
MATO GROSSO .....	363.425	223.624	587.049
RIO GRANDE DO NORTE .....	271.569	293.016	564.585
ALAGOAS .....	207.390	172.805	380.195
AMAZONAS .....	158.908	125.030	284.557 (2)
SERGIPE .....	139.680	134.178	273.858
DISTRITO FEDERAL .....	131.985	99.939	231.924
ACRE .....	24.971	21.793	46.764 (1)
TERRITÓRIO DO AMAPÁ .....	17.462	11.878	29.340
TERRITÓRIO DE RONDONIA .....	11.491	7.086	18.577 (1)
TERRITÓRIO DE RORAIMA .....	7.230	4.864	12.094
FERNANDO DE NORONHA .....	236	98	334
<b>TOTAL .....</b>			<b>34.486.662</b>

(1) Dados referentes ao 2º trimestre de 1975.

(2) Pelas informações do TRE coincidem a soma dos eleitorados masculino e feminino com o total.

# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## JURISPRUDÊNCIA

### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.014 — DISTRITO FEDERAL

Requerentes: Aluísio de Aquino Andrade e outros.

Requerido: Exmo. Sr. Presidente da República.

**EMENTA** — *Mandado de segurança. Servidor estadual a serviço de "acordo" com a União. Ilegalidade de seu enquadramento provisório embasado no art. 23, parágrafo único, da Lei nº 4.069-62. — Segurança negada.*

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, negar a segurança.

Brasília, 11 de junho de 1975. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator.

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — No presente mandado de segurança alegam os impetrantes que em 17 de novembro de 1958, foi firmado termo de Acordo entre a União e o Estado de Minas Gerais, visando à realização de cursos permanentes no Instituto de Laticínios "Cândido Tostes", em Juiz de Fora. Os impetrantes, professores especializados, passaram a ministrar aulas nos cursos estabelecidos pelo Acordo, convocados e admitidos pelo executor dele, "ficando, em consequência e automaticamente como servidores públicos da União." Encerrado o acordo em 1962, permaneceram nas funções, remunerados pelo Ministério da Agricultura. Em 30 de agosto de 1963 foram enquadrados provisoriamente na classe de "Professor de Cursos Isolados", pela Comissão de Classificação de Cargos Federais, com base no art. 23, parágrafo único, da Lei nº 4.069-62. Já a essa época, possuíam mais de cinco anos de exercício nos cargos, recebiam pagamento à conta da verba de auxílio federal, contribuía para o IPASE. Foi o Governo Federal o responsável pelas convocações e admissões.

Mas o Decreto nº 74.029-74 os excluiu do serviço público da União.

Fê-lo ilegalmente, diante do disposto no art. 23, parágrafo único, da Lei nº 4.069-62 e do art. 177, § 2º, da Constituição Federal de 1967. Invocam os requerentes decisão "em caso semelhante", transcrevendo trechos de votos dos eminentes Ministros Evandro Lins e Silva, Djaci Falcão, Carlos Thompson, Flores, Adalício Nogueira e Victor Nunes Leal, além de referências a pareceres.

Concluem que têm direito líquido e certo à estabilidade e ao enquadramento definitivo com apoio nos textos legais invocados, além de direito de defesa, por terem sido demitidos sem terem sido ouvidos previamente. E querem ser restabelecidos na situação anterior ao impugnado Decreto nº 74.029-74, "com todos os direitos e prerrogativas de funcionários públicos da União legalmente nomeados em suas funções", condenado o impetrado nas custas, honorários de advogado e demais cominações de direito (*sic*).

Vieram as informações de fls. 136 que dizem, no essencial (fls. 136-138):

"Aluísio de Aquino Andrade, Jacob Franklin de Oliveira, Joaquim Rosa Soares, José Jorge de Araújo Alves, José Pedro Bontempo, Luiz da Silva Santiago, Mário Assis de Lucena, Miguel Arcanjo Fernandes Andrade e Synésio de Queiroz Silva impetram, junto ao Supremo Tribunal Federal, Mandado de Segurança contra ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Decreto nº 74.029, de 9 de maio do

corrente ano — que excluiu os impetrantes do enquadramento provisório do pessoal beneficiado pelo art. 23, parágrafo único, da Lei número 4.069, de 11 de junho de 1962, sob a alegação de ofensas a direitos líquidos e certos.

Objetivavam, portanto, os impetrantes, através daquele *remedium juris*, a anulação do aludido decreto presidencial e, em consequência, a imediata reintegração nos respectivos cargos.

No mérito, verifica-se, desde logo, que o art. 23, parágrafo único, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, não garantiu, com toda *liquidez*, conforme enfatizam os interessados, qualquer direito que lhes amparasse o enquadramento de que trata a Lei nº 6.780, de 12 de julho de 1960, visto que o parágrafo único do citado art. 23 exige que os servidores contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de efetivo serviço em atividade de caráter permanente o que, na espécie, ficou provado em desfavor dos suplicantes.

De fato, essa expressão "atividade em caráter permanente" não abriga, em qualquer hipótese, a presente pretensão e isto porque os requerentes estavam em atividade, previamente, limitada no tempo — 5 (cinco) anos financeiros conforme se vê da cláusula sétima do Acordo anexo, e, portanto, irrecusável o caráter provisório das atividades exercidas pelos requerentes.

Não se pode, ainda, por outro lado, desconhecer que a Lei nº 4.069-62, nesse mesmo artigo, como outra condição, exigiu, também a *admissão* no Serviço Público Federal, não bastando, assim, a simples configuração do pagamento de uma gratificação para ensejar o benefício do enquadramento.

Essa gratificação, em verdade, não pode aqui, nem de leve, ser entendida, para os efeitos do enquadramento, como forma de *admissão* ou pagamento por *admissão* no Serviço Público Federal, visto que o pagamento percebido, a título de gratificação, pelos impetrantes correspondia a uma vantagem acrescida ao vencimento pago pelo Estado de Minas Gerais.

A existência, portanto, do vínculo empregatício não está, sobejamente, provada e muito menos o efetivo exercício em atividade de caráter permanente, mormente quando os impetrantes não percebiam qualquer remuneração por prestação de *serviço mensal e contínuo* e sim, tão-somente, uma gratificação paga, por aulas dadas *anualmente e não contínuas*.

Ressalte-se, ainda, nesta passagem, que o curso ministrado não visava a atender tarefas de determinado setor deste Ministério, mas, ao contrário, seu propósito era proporcionar, principalmente, meios para o aperfeiçoamento de *retireiros, operários de fábrica de laticínios, industriais, etc.*

Provado está, desta forma, que o desempenho das atividades dos requerentes não se caracterizava como normalmente imprescindíveis a qualquer órgão desta Secretaria de Estado, meramente concedente de *um auxílio*. O interesse maior, assim, era do próprio Estado de Minas Gerais e do Instituto de Laticínios "Cândido Tostes".

Seria absurdo, portanto, por carência de pressupostos legais, reconhecer a administração, dentro dos limites da lei, aos interessados o direito para obtenção do enquadramento pretendido.

O enquadramento, assim, dos autores não existiu e em nome do interesse público e da moralidade administrativa foi fulminado pelo decreto presidencial, não havendo, na hipótese, dessa forma, como se falar em *direito de defesa*,

já que a administração é competente para rever seus próprios atos, principalmente os nulos."

A Procuradoria-Geral da República assim se manifestou às fls. 150:

"Os impetrantes querem mandado de segurança contra o ato presidencial que os ex-cuiu, com os respectivos cargos (Professor de Cursos Isolados — Ministério da Agricultura), do enquadramento provisório do pessoal beneficiado pelo art. 23, parágrafo único, da Lei nº 4.069-62 — Decreto nº 74.029, de 9-5-74. Apegam-se, em síntese, à consideração de que, contando mais de cinco anos de serviço público, sua demissão, a que corresponderia a impugnada exclusão, somente poderia acontecer por meio de inquérito administrativo, amparados que estavam pela estabilidade.

As informações de fls. 135 louvam-se em pareceres administrativos que sustentam a plena legalidade do ato impugnado. Este se prestou a escoimar o ato primitivo de enquadramento, vicioso na sua nascença porque os ora impetrantes não reuniam os requisitos exigidos pela prefalada disposição legal. Eles sempre foram servidores do Estado de Minas Gerais, e só nessa condição é que passaram à disposição do Acordo, firmado entre a União e o dito Estado para a realização de cursos no Instituto de Laticínios "Cândido Tostes", em Juiz de Fora, órgão estadual. Esse *status* de funcionários estaduais não se modificou por força do serviço prestado ao referido Acordo, como não o modificou o fato de perceberem do Acordo uma gratificação extraordinária.

No que pese aos precedentes invocados pelos impetrantes, estamos em que não há direito líquido e certo a ser protegido. Na realidade, a condição de servidor estadual portado pelos impetrantes, à data daquele enquadramento provisório, não lhes dava a proteção do art. 23, parágrafo único, da Lei nº 4.069-62, como equivocadamente então se reconheceu. Na forma da cláusula quarta do Acordo (fls. 29), os professores foram "fornecidos" pelo Governo do Estado. Continuaram, portanto, vinculados a essa situação funcional para todos os efeitos, inclusive a percepção de vencimentos, e até mesmo a gratificação complementar que percebiam era paga pelo Instituto de Laticínios, se bem que com recursos fornecidos pela União (cláusula quinta).

Assim, errônea foi a interpretação de que os ora impetrantes estivessem amparados pelo examinado dispositivo legal, destinado apenas os servidores do "acordo" admitidos por conta da União, situação esta jamais detida pelos impetrantes. Desse modo, verificada a ilegalidade do enquadramento provisório, a Administração não restava alternativa, senão a analisada exclusão e, por via de consequência, a insubsistência da condição de funcionário federal correlata ao enquadramento que se desfez.

De tudo isso, tem-se a plena legalidade do ato impugnado, que se fundou no indiscutível poder de revisão reconhecido à autoridade administrativa.

Isto posto, o parecer é contrário ao deferimento do pedido."

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Começo pela leitura do que tenho como relevante para o deslinde do caso, no "Acordo" a que se referem os impetrantes.

Tratava-se de acordo pelo prazo de cinco anos entre a União e o Estado de Minas Gerais, com o fim de serem realizados cursos permanentes no Instituto de Laticínios "Cândido Tostes" em Juiz de

Fora, para "retireiros, operários de fábricas de laticínios, industriais, funcionários do Ministério da Agricultura, etc."

O Governo do Estado de Minas Gerais submeteria à aprovação do Ministério da Agricultura uma relação dos cursos a serem instituídos. A União contribuiria com uma dotação de seiscentos mil cruzeiros, dotação que seria entregue ao Instituto de Laticínios "Cândido Tostes" para o que o Governo do Estado de Minas Gerais faria a devida delegação. O Governo do Estado de Minas, por intermédio do Instituto, forneceria o material escolar, de consumo, professores e auxiliares necessários. E nos termos da cláusula quinta, "os recursos fornecidos pela União seriam empregados exclusivamente no pagamento das despesas dos cursos permanentes a que se referem as cláusulas anteriores, não podendo o pagamento de gratificação dos professores ultrapassar a trinta por cento desses recursos."

Ora, como de evidência, os professores de tais cursos, fornecidos pelo Estado de Minas Gerais, não se qualificavam como servidores ou funcionários federais. O Governo Federal não os nomeara nem contratara. Não delegara (nem podia fazê-lo) ao Governo do Estado ou a direção de um Instituto de Laticínios poder para nomear ou contratar servidores federais. Não assumira a responsabilidade pelo pagamento de vencimentos ou salários. Avençara, tão-somente, fornecer uma verba anual, a ser entregue ao Estado e, por delegação deste, ao próprio Instituto de Laticínios "Cândido Tostes", para atender as despesas dos cursos. E com a expressa restrição de o Instituto não poder destinar mais que trinta por cento dessa verba à gratificação de professores.

O Diretor do Instituto, como se vê de fls. 37 a 54, outorgou uma gratificação anual aos professores, acrescentando, em alguns recibos, que a gratificação fora dada às expensas do crédito federal.

Repito: Impossível é admitir que professores fornecidos pelo Estado, percebendo gratificações pagas a critério de diretor de Instituto que não é órgão federal, fossem funcionários ou servidores federais, pelo só fato de o Governo Federal conceder ao Estado uma verba para a realização dos cursos.

A Lei nº 3.760-60, que dispôs sobre a classificação de cargos do serviço civil do Poder Executivo, ao cuidar do enquadramento, determinou em seu artigo 19: "Esta lei abrange a situação dos atuais funcionários, dos extranumerários amparados pelos artigos 16 e 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou pela Lei nº 2.284, de 9 de agosto de 1954, e pelo art. 204 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, ou pessoal a eles equiparados, os quais, com as reservas previstas na presente lei, passam para todos os efeitos a categoria de funcionários."

Bem de ver que este texto legal em nada diria com os impetrantes, que não eram servidores federais.

O parágrafo único, do art. 23, da Lei nº 4.069-62 dispôs: "Os servidores que contem ou venham a contar os cinco anos de efetivo exercício em atividade de caráter permanente, admitidos até a data da presente lei, qualquer que seja a forma de admissão ou pagamento, ainda que em regime de convênio ou acordo, serão enquadrados nos termos do art. 19 da Lei nº 3.760, de 12 de julho de 1960."

Também considero evidente que esse dispositivo em nada dizia com os impetrantes. Não eram eles, como claramente visto, servidores da União, eram professores fornecidos pelo Estado de Minas Gerais e gratificados pelo Instituto de Laticínios "Cândido Tostes". Não eram admitidos em atividade de caráter permanente pela União, mas designados ou nomeados pelo Estado, a fim de ministrarem cursos. Não eram admitidos cujos pagamentos a União, em convênio ou acordo; o Governo da União somente concedeu, pelo acordo, determinada verba ao Estado, que a delegou ao Instituto. Inadmissível, assim, o enquadramento de tais professores fornecidos à re-venha da União, pelo Estado; gratificados pelo Instituto (com a só restrição constante do convênio, de não poderem as gratificações exceder a trinta por cento da verba, restrição obviamente inadmissível se

a remuneração fosse feita pela União), e de todo estranhos ao serviço federal.

Nenhuma aplicação encontrava, portanto, aos impetrantes, o disposto no art. 23, parágrafo único, da Lei nº 4.069-62.

Assim, o "enquadramento provisório" feito pela Comissão de Classificação de Cargos, ao abranger a situação dos impetrantes, foi ilegal, e a Resolução Especial nº 174, também com relação aos impetrantes, não podia permanecer. O Decreto nº 74.029, ao excluir do enquadramento as situações que nele não deviam figurar, restabeleceu o cumprimento da lei.

Não há falar, portanto, em estabilidade dos impetrantes, nos termos de preceito constitucional, ou em enquadramento, porque não eram servidores federais. Não há falar em direito de defesa, porque não se lhes aplicou pena alguma de demissão. E nenhuma é a ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes.

Quanto a paradigmas apontados, não vejo qualquer semelhança com a presente espécie. No Mandado de Segurança nº 18.908, de que relator o eminente Ministro Djaci Falcão, se frisou que havia um acordo para trabalhos de interesse do Estado e da União, dirigidos por um executor, "investido da qualidade de delegado das partes, sendo designado pelo Ministério da Agricultura". Ora, aqui, o Estado é que tomou a seu cargo a realização dos cursos, limitando-se a União ao fornecimento de uma verba global. A União não designou qualquer "executor do acordo", nem delegou ao diretor do Instituto poder algum.

E se — friso novamente — os impetrantes não eram servidores da União, que vínculo algum de serviço manteve com os impetrantes — o errôneo enquadramento dito "provisório" nenhum direito poderia outorgar-lhes. Corrigir a ilegalidade cometida a dano dos cofres da União, como o fez o ato impugnado excluindo esse indevido enquadramento, foi legítimo.

E nego, pelo exposto, a segurança.

#### EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 20.014 — DF — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Requerentes: Aluísio de Aquino Andrade e outros — Requerido: Exmo. Sr. Presidente da República.

Decisão: Indeferido, unanimemente. Falou pelos requerentes a Dra. Maurina Vilaça Vargas. — Plenário, 11-6-75.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes a sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, o Professor José Carlos Moreira Alves.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 65.432 — SÃO PAULO

Agravante: Jofre Teixeira de Carvalho.

Agravados: Conselho Superior da Magistratura, Estado de São Paulo e Jacintho Guglielmi.

#### DESPACHO DO SR. MINISTRO-RELATOR

*Despacho:* A controvérsia não extravasa dos limites da aplicação do direito local (*Súmula* 280). Ainda que fosse de considerar-se a questão da equivalência, a que se poderia chegar pela via da interpretação extensiva do Código Eleitoral, entre as funções de Escrivão e de preparador eleitoral, não se poderia negar ser razoável a interpretação oposta (*Súmula* 400).

Nego seguimento ao agravo.

Brasília, 11 de setembro de 1975. — Xavier de Albuquerque, Ministro-Relator.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA — SP

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 232.646, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante Jacintho Guglielmi e impetrados o Egrégio Conselho Superior da Magistratura e a Fazenda do Estado de São Paulo, sendo litisconsorte Jofre Teixeira de Carvalho:

Acordam, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, conceder a segurança.

Custas na forma da lei.

Jacintho Guglielmi habilitou-se no concurso para preenchimento dos Décimo Quinto e Vigésimo Sexto Cartórios de Notas da Capital, havendo sido classificado em sexto lugar, com treze pontos.

Recorreu ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura pela não contagem de um ponto relativo ao exercício interino do cargo de serventuário por mais de três anos. Diz ainda haver reclamado sobre a contagem de um ponto ao candidato Jofre Teixeira de Carvalho, a título de serviço prestado à Justiça Eleitoral, em ofício anexo a cartório pelo prazo de dois anos. Todavia desse recurso o Colégio Conselho não teria tomado conhecimento.

Desatendido na instância administrativa, ingressou ele com o presente mandado de segurança com dois objetivos:

1º) o de contagem de um ponto, nos termos do Decreto-lei nº 159, art. 20, parágrafo único, item 9º, e concernente ao "exercício interino, pelo candidato, ao cargo de serventuário, durante três anos consecutivos ou não".

2º) o cancelamento do ponto atribuído a Jofre Teixeira de Carvalho "por serviço prestado, como servidor da justiça, à Justiça Eleitoral, em ofício anexo a cartório estadual pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Federal nº 1.164, de 24 de julho de 1950, ou outra lei posterior equivalente" (Decreto-lei nº 159, art. 20, parágrafo único, item 7º).

No tocante à primeira pretensão, o critério acolhido pela comissão e pelo Egrégio Conselho fora o de contar o tempo de exercício em cargo vago, deixando de incluir o de substituição ao titular, por férias, licença ou afastamento.

Entende o impetrante não representar o pensamento do legislador a distinção entre interinidade e substituição. A propósito argumenta longamente com as leis precedentes e anota ainda a impossibilidade de realizar-se a hipótese de exercício por vacância pelo espaço longo de três anos, ante o regime de breve provimento estabelecido pelo Decreto-lei nº 159.

Relativamente à segunda pretensão destaca que o ponto atribuído a Jofre Teixeira de Carvalho prejudicaria ao impetrante, assim inferiorizado para o sexto lugar. E o ponto conferido ao citado candidato descaberia. O Decreto-lei nº 159 em seu artigo 20, parágrafo único, item 7º, conferira um ponto a quem houvesse exercido o cargo de escrivão eleitoral pelo prazo de dois anos. A remissão à Lei Federal nº 1.164, art. 18, § 2º, não deixaria dúvidas a propósito. No entanto, o candidato Jofre apenas exercera a função de preparador eleitoral, encargo bastante diverso.

Com outorga da liminar, se processou o pedido.

O Egrégio Conselho defendeu o seu ato. Mostrou constituir critério seu assente o de só contar o tempo de exercício em vacância, pois interinidade não se confunde com exercício em substituição. Por outro lado, o candidato Jofre era servidor de justiça e como tal prestara serviços à Justiça Eleitoral, embora como preparador. A Lei Federal nº 4.737, de 1965, art. 63, atribuiu em seu art. 63, inciso 9º, ao preparador: "praticar todos os atos que as instruções para alistamento do Tribunal Superior Eleitoral atribuírem ao escrivão eleitoral". Sendo essa lei posterior equivalente e não havendo o Decreto-lei nº 159, de 1959, empregado o vocábulo "serventuário" e sim a expressão mais ampla "servidor da justiça" abrangeria a hipótese de um servidor de justiça como

Jofre que como preparador dedicara serviços à Justiça Eleitoral.

Em passo imediato, interveio no feito Jofre Teixeira de Carvalho.

A fls. 185 emitiu a douta Procuradoria-Geral de Justiça parecer, no sentido favorável ao impetrante apenas no tocante à segunda pretensão.

Havendo sido decidido pelo Plenário mandado de segurança impetrado pelo candidato Antônio Albergaria Pereira, e concernente ao mesmo concurso, juntou-se, por determinação do presente relator, xerótipo do aludido julgamento.

Facultada a manifestação dos interessados a final a douta Procuradoria-Geral da Justiça, em face do decidido no *writ* de Antônio Albergaria Pereira, reafirmou o parecer precedente, para opinar também, nessa parte, pela concessão da segurança.

Assim relatado, passa-se a julgamento.

No tocante à contagem de ponto pelo exercício interino, pelo candidato, do cargo de serventário durante três anos consecutivos ou não, a matéria se apreciara pelo Plenário em mandado de segurança interposto no mesmo concurso onde o ora impetrante se classificou.

O Plenário entendeu fazer jus a um ponto o candidato que haja exercido por três anos o cargo de serventário, seja por vacância, seja por substituição ao respectivo titular.

O aresto ali proferido se apresenta insusceptível de reexame.

Definitivamente se atribuiu no concurso um ponto a candidato por exercício, por três anos, seja por substituição, seja por vacância.

Ora, não seria admissível, no mesmo concurso, dois critérios na apreciação de idêntico título.

Frisou muito bem a douta Procuradoria-Geral de Justiça:

"Não seria justo que em um mesmo concurso, viessem a ser adotados dois critérios diferentes de julgamento! Dois critérios diferentes de julgamento, embora tendo o mesmo objeto, tiveram relatores diferentes, cada um deles esposando opinião diversa, variando, por outro lado, por força de afastamento dos respectivos titulares, a composição do tribunal, com a presença de outros substitutos que não foram os que tomaram parte no primeiro julgamento.

"Parece-nos que isso iria comprometer fundamentalmente a finalidade da lei, que, ao entregar ao Judiciário o processamento dos concursos para o preenchimento das serventias, teve por fim dar à solução do problema uma decisão alta e sobretudo justa" (fls. 224 e segs.).

Num concurso a avaliação de títulos por pontos deve ser objetiva e imparcial.

Inadmissível que idêntico título valha pontos para um candidato e não valha para outro.

Dai por que em concurso os títulos, para pontos, devem ser fixados objetivamente e de modo uniforme, a garantir imparcialidade (cf. a propósito Ferrar, "Il Procedimento Costitutivo del Rapporto di Pubblico Impiego", pág. 270 e segs.).

Pois bem, neste concurso, por decisão judicial, se atribuiu a determinado candidato um ponto por exercício, por três anos, em serventia, por substituição ou interinidade.

Quebraria o critério imparcial e uniforme que o mesmo título não valesse para outro candidato, em idêntica situação.

Na espécie, o impetrante possui os três anos, somados os períodos de substituição. Sobre o tempo de serviço, aliás, não houve impugnação da autenticidade coatora.

Assim, aqui a segurança merece acolhida.

Também na segunda pretensão.

O art. 20, parágrafo único, inciso 7º, do Decreto-lei nº 159 se acha dessa forma redigido:

"Serviço prestado, como servidor da Justiça, à Justiça Eleitoral, em ofício anexo a cartório estadual, pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Federal nº 1.164, de 24 de julho de 1950, ou outra lei posterior equivalente — um ponto."

Pois bem, o dispositivo a que faz remissão da Lei Federal nº 1.164 só concerne a escrivão eleitoral.

Art. 18, § 2º:

"O juiz indicará o escrivão para o serviço eleitoral nas varas em que houver mais de um ofício, devendo, porém, cada um servir por dois anos rotativamente."

Sem dúvida se afigura que a outorga de um ponto exclusivamente beneficia ao escrivão eleitoral e não a outros auxiliares da Justiça Eleitoral.

Se o Decreto-lei nº 159 quisesse igualmente contemplar aos preparadores teria também se referido aos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 1.164, de 1950:

Art. 21:

"Nos distritos de paz ou povoados distantes da sede do juízo eleitoral ou de difícil acesso, serão designados juizes preparadores para auxiliar o serviço eleitoral, mediante representação de partido político ou de juiz eleitoral."

Art. 22:

"O juiz preparador será escolhido entre as pessoas de melhor reputação e independência moral da localidade, de preferência a autoridade judiciária local, nos termos da Lei de Organização Judiciária do Estado."

Ora, o Decreto-lei nº 159 não fez referência a tais artigos da lei eleitoral.

Visou pois unicamente o escrivão eleitoral, vale dizer, o escrivão designado pelo Juiz para desempenhar tais funções pelo prazo de dois anos.

E não há equivalência entre o citado serventário eleitoral e o juiz preparador, cujas atribuições se detinham no art. 25 da Lei Federal nº 1.164, de 1950.

Em conclusão: o impetrante merece ser atendido nos dois objetivos pleiteados no *writ*.

E nesse sentido, concede-se a segurança.

São Paulo, 27 de novembro de 1974. — *Carmo Pinto*, Presidente. — *Lajayette Salles Júnior*, Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO DESEMBARGADOR  
DIMAS R. DE ALMEIDA

1. No tocante ao primeiro fundamento da concessão desta segurança, meu ponto de vista já se encontra externado na declaração de voto constante do V. Acórdão certificado às fls. 206, e que foi erigido em motivo para a concessão deste *writ*.

Como acentuei nessa declaração de voto, o entendimento deste Tribunal não favorecia, até então, ao impetrante; e isto não poderia constituir, agora, ante apenas um julgamento isolado, razão bastante para a concessão desta segurança. O mesmo argumento invocado pelo douto parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, não justifica a mudança de orientação anterior, pena de se ter injustiçado aos anteriores impetrantes. O julgamento constante de fls. 206 teve o pronunciamento de cinco Substitutos; e o atual logrou vencer com a participação de dezessete Substitutos, quase a maioria absoluta dos componentes do Tribunal.

A concessão da segurança teve, assim, como consequência a variação acentuada da composição do Tribunal; como também importará, *data venia*, em transformar em argumento jurídico a conclusão de que um erro justifica outro, e que dois erros formarão um acerto. O critério da imparcialidade na apreciação das pretensões, agora invocado, também

servirá, no futuro, conforme a composição do Tribunal, a que se retorne ao anterior entendimento que desacompanha seguranças com o mesmo objetivo.

2. Relativamente ao segundo fundamento, o da contagem de um ponto ao litisconsorte passivo, não se me afigurou um erro. Admite-o a interpretação por força de compreensão, dos dispositivos do Código Eleitoral e da Lei nº 159-69.

O vigente Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965, em seu art. 35, inciso VII, deixa ao prudente arbitrio do Juiz Eleitoral a indicação e nomeação para as funções de preparador eleitoral. Nada impede, ao contrário demonstra prudência e melhor escolha do Juiz Eleitoral, indicar para funções que tais, um servidor da justiça comum, que não esteja servindo como escrivão eleitoral.

A interpretação extensiva, que tem seu ponto forte no art. 319 da lei eleitoral vigente, ao considerar de relevância o serviço público eleitoral, admite-se alargue o âmbito do art. 20, nº 7, da Lei nº 159, que pode, perfeitamente, ser interpretado como concedendo um ponto ao serviço prestado na condição de servidor de justiça, seja como escrivão eleitoral, seja em outra função, como a de preparador.

3. Por tais motivos não concedi ao impetrante um ponto por uma interinidade que jamais exerceu — pois o que fez foi substituir segundo a norma legal aplicável; e não o favoreci, ainda, com a ablação de um ponto concedido, a meu entender acertadamente, a outro interessado que realmente exerceu funções eleitorais consideradas de relevância.

## TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

### JURISPRUDÊNCIA

VOTO

#### APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 75.471 — SÃO PAULO

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg.

Recorrente, *ex officio*: Juízo Federal da 9ª Vara.

Apelante: José Geraldo de Oliveira.

Apelada: Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

#### EMENTA

*Exercício do mandato gratuito de vereador. A Constituição, no art. 104, § 3º, ao assegurar ao funcionário público as vantagens do seu cargo nos dias em que comparecer às sessões da Câmara, não veda a sua lotação em cidade próxima àquela onde é vereador, desde que seja possível o exercício do mandato.*

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 5 de maio de 1975. — Ministro Armando Rollemberg, Presidente e Relator.

#### RELATÓRIO

O Exmo. Senhor Ministro Armando Rollemberg (Relator) — José Geraldo de Oliveira ocupava o cargo de Agente de Estatística F-14, em Santa Rita do Passa Quatro, São Paulo, e, ao mesmo tempo, exercia o mandato de vereador, eleito que fora para o período compreendido entre 1º de fevereiro de 1973 a 31 de janeiro de 1977. A agência do IBGE na cidade referida foi fechada, e, por isso, lotado dito funcionário em Casa Branca, situada próximo, situação com a qual não se conformou requerendo mandado de segurança. Argumentou com o art. 250, § 2º, da Lei nº 1.711-52 e pediu que lhe fosse ressalvado o direito de permanecer residindo e com domicílio em Santa Rita do Passa Quatro, enquanto durasse o exercício da vereança, sem perda dos direitos e vantagens inerentes a seu cargo público.

Prestadas informações a segurança foi indeferida, o impetrante agravou, e, em desfavor de seu recurso, manifestou-se nesta instância a Subprocuradoria.

É o relatório.

O Exmo. Senhor Ministro Armando Rollemberg (Relator) — Dispõe a Constituição no seu art. 104, § 3º, que “o funcionário municipal investido em mandato gratuito de vereador fará jus à percepção de vantagens de seu cargo nos dias em que comparecer às sessões da Câmara”, do que decorre que, ao vereador na situação descrita, somente é assegurado o direito de frequentar, sem prejuízo, as sessões do órgão legislativo.

Ora, ao prestar informações, a autoridade impetrada, o Delegado do IBGE em São Paulo, mostrou que o impetrante não estava impedido de exercer o mandato de vereador, esclarecendo:

“José Geraldo de Oliveira era lotado na Agência de Santa Rita do Passa Quatro, onde reside, foi lotado na Agência de Coleta de Casa Branca porque a Agência Municipal de Santa Rita do Passa Quatro foi fechada; foi eleito vereador à Câmara Municipal de Santa Rita do Passa Quatro e agora quer saber “como pretende o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística solucionar a situação”, uma vez que o art. 250, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, em seu § 2º, veda expressamente a transferência *ex officio* de servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Pois bem, lotado em Casa Branca, como se disse, conta o servidor com linhas regulares de transporte coletivo, como consta às rotinas 06, quais sejam:

a) Santa Rita do Passa Quatro para Casa Branca, às 6,30 e 9,00 horas, aí chegando às 8,03 e 10,30 horas, respectivamente;

b) Casa Branca para Santa Rita do Passa Quatro às 16,40 horas — horário único — aí chegando às 18,10 horas.

Assim, poderá o servidor, lotado em Casa Branca, utilizar-se do ônibus que parte da localidade às 16,40 horas e chegar em Santa Rita do Passa Quatro às 18,10 horas, com tempo suficiente para participar das reuniões da Câmara Municipal que se iniciam às 20,00 horas, nas primeiras e terceiras segundas-feiras do mês.

Todavia, deverá o servidor ficar dispensado do ponto em tais dias — 1º e 3º segunda-feira do mês — enquanto vigorar seu mandato de vereador — período de 1-2-73/31-1-77.”

De outro lado não há como admitir-se haver sido ofendido o disposto no art. 250, § 2º, da Lei número 1.711-52, pois não foi o impetrante removido ou transferido de uma para outra agência e sim lotado na agência mais próxima a Santa Rita do Passa Quatro porque extinta aquela até então existente na mesma cidade.

Nego provimento ao recurso.

## EXTRATO DA ATA

Apelação no Mandado de Segurança nº 75.471 — SP — Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg — Remetente, *ex officio*: Juiz Federal da 9ª Vara — Apelante: José Geraldo de Oliveira — Apelada: Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — Advogados: Drs. Antônio Moacyr de Freitas Braga e Newton Gonçalves Rabello.

Decisão: Por unanimidade negou-se provimento ao recurso. Usou da palavra pelo apelado o Doutor Sully Alves de Souza (em 5-5-75 — 3ª Turma).

Os Senhores Ministros Néri da Silveira e Aldir Passarinho votaram com o Sr. Ministro-Relator. Presidiu o juízo o Exmo. Sr. Ministro Armando Rolemberg.

## REMESSA "EX OFFICIO" Nº 39.984 — SÃO PAULO

Relator: O Senhor Ministro Décio Miranda.

Remetente, *ex officio*: Juízo Federal da 4ª Vara.

Partes: Fernando Sáenz Savasini, representado por seu pai e União Federal.

## EMENTA

*Nacionalidade. É brasileiro nato, mas dependente de futura residência no Brasil e opção, o nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, não estando estes a serviço do Brasil, ainda que registrado no Consulado do Brasil ou outra repartição brasileira competente no Exterior. Interpretação do art. 145, I, c, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente juízo.

Custas, como de lei.

Brasília, 6 de agosto de 1975. — Ministro Amárico Beniamin, Presidente. — Ministro Décio Miranda, Relator.

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — A sentença, do Juiz Federal Dr. Márcio Antônio Inacarato, com apoio do Doutor Procurador da República em São Paulo e da Subprocuradoria-Geral nesta Instância, deferiu a transcrição, no Registro Civil, do termo de nascimento do menor Fernando Sáenz Savasini, ora residente com seus pais em São Paulo, nascido no estrangeiro em 5-5-69, de pais brasileiros, não estando estes a serviço do Brasil, tendo sido registrado o nascimento no Consulado do Brasil.

É o relatório.

## VOTO

Com ligeiras alterações de redação sobre a Constituição de 1967, dispôs a E.C. nº 1, de 1969, no art. 145, nº I, c, que são brasileiros

"os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional antes de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira."

Aparentemente, tratar-se-ia de inovação profunda em relação à Carta de 1946.

Estaria aí estabelecido novo caso de nacionalidade brasileira para os nascidos de pai brasileiro ou mãe brasileira no Exterior; embora não estando estes a serviço do Brasil, seria brasileiro nato o filho, independentemente de qualquer outra condição, desde que registrado em repartição brasileira competente no Exterior.

Essa hipótese, ao lado da outra do mesmo inciso, do filho nascido nas mesmas condições mas não registrado na repartição brasileira, teria tratamento diferente.

Na primeira, haveria nacionalidade brasileira originária absoluta. No segundo, nacionalidade brasileira condicionada à futura vinda para residência no Brasil antes de atingida a maioridade e alcançada esta, à manifestação de opção pela nacionalidade brasileira.

Seriam dois casos diversos. Num a nacionalidade brasileira reconhecida desde o nascimento, sem dependência de preenchimento de condições futuras. No outro a nacionalidade dependente de opção, observada, ainda, a condição da vinda para o Brasil antes de atingida a maioridade.

O caso dos autos é da primeira espécie.

O menor já seria brasileiro nato, independentemente de qualquer outra condição ou manifestação.

Essa a interpretação que resultaria, *prima facie*, da ambígua redação do texto.

Dá-se, porém, que tal entendimento não se conforma com os princípios que norteiam o sistema brasileiro sobre nacionalidade, que se relacionam com a doutrina do *ius soli*.

Compreende-se que seja brasileiro nato, independentemente de opção, o nascido no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, estando os pais a serviço do Brasil.

Nesse caso, o pai ou a mãe estão no estrangeiro em consequência de sua vinculação ao Brasil, através do serviço que exercem.

O nascimento no estrangeiro foi imposição dessa circunstância, e não resultado de absentismo, desrelacionamento com o país de origem, ou interesse privado.

Presente, assim, na origem, elemento de ligação ao solo pátrio, o nascido nessas condições é brasileiro nato, independentemente da realização de qualquer outra condição.

Já o mesmo não ocorre com o nascido de pai brasileiro ou mãe brasileira que não se achavam no Exterior a serviço do Brasil.

Não há, no nascimento, outro elemento de ligação com a nacionalidade brasileira senão o decorrente do princípio do *ius sanguinis*.

A situação é a mesma quer se registre a criança na repartição brasileira no Exterior, quer não se registre. Essa é providência dos pais, que nada acrescenta à condição da nacionalidade pelo sangue, que o Brasil não adota.

É preciso, pois, tanto no caso de registro no Consulado quanto ao caso de registro fora dele, que, para integrar na relação um elemento filiado ao sistema do *ius soli*, o indivíduo venha realizar outra ou outras condições, que o vinculem ao país da desejada nacionalidade.

Essas condições são as mesmas, numa ou noutra modalidade do registro de nascimento: que o nascido venha residir no território nacional antes de atingir a maioridade e, alcançada esta, opte pela nacionalidade brasileira.

Assim, a expressão "neste caso", do texto constitucional, deve ser interpretada como referida ao caso do inciso c, em suas modalidades, e não apenas ao caso consistente na primeira modalidade.

O registro no Consulado (ou em outra repartição brasileira competente no Exterior) não poderia ter a significação decisiva de determinar, por si só, a nacionalidade brasileira, cabendo, de resto, acentuar que as autoridades do país do nascimento não prescindem do registro local, feito compulsoriamente através de comunicação das maternidades e clínicas.

Assim, um indivíduo, nascido no estrangeiro, com registro de nascimento feito concomitantemente no Consulado brasileiro e na repartição local, se outra qualificação não se lhe exigisse, ficaria em condições de invocar, simultaneamente, as duas cidadanias.

Em casos semelhantes, os requerentes, entre outros argumentos, que implícita ou explicitamente são contrariados neste voto, levantam este: por que motivo deveriam preocupar-se os pais brasileiros de criança nascida no estrangeiro em registrar o nascimento na repartição brasileira no Exterior, se, tomando ou não tal providência, a opção futura seria obrigatória?

A isso respondo que o registro do nascimento no Consulado brasileiro facilita materialmente a futura transcrição no Brasil e, conseqüentemente, a futura opção.

O que não me parece possível, em suma, é que a condição definitiva da pessoa, como cidadão deste ou daquele país, possa ficar na dependência de uma providência tão anônima como o assento neste ou naquele cartório de registro, a traduzir, muitas vezes, fatores sem maior significação, como a distância em que se verifica o nascimento em relação à sede de consulado.

É certo que outra foi a solução dada por esta mesma Turma no Recurso de Nacionalidade nº 386, em que o Sr. Ministro Godoy Ilha, com a adesão do voto do Sr. Ministro Armando Rollemberg e do meu próprio, afirmou ser brasileiro nato, independentemente de opção, o nascido no estrangeiro de pais brasileiros e cujo registro de nascimento foi feito no Consulado Brasileiro.

O caso foi julgado na sessão de 9-6-70, quando eu ainda não atentara mais profundamente para o problema, tendo, mesmo, suscitado de mim o propósito de reexaminá-lo.

Foi o que fiz, chegando a solução oposta, a partir do julgamento do Recurso de Nacionalidade nº 641 na sessão de 30-8-71.

Depois, no mesmo sentido me pronunciei, sempre com acolhimento da Colenda 2ª Turma, no julgamento de outros Recursos de Nacionalidade.

Encontra apoio, este modo de ver, na lição de Haroldo Valladão, a dizer que a "redação pouco feliz", com a novidade "registrados em repartição brasileira competente no exterior, ou não registrados", "não alterou o princípio, não dispensou os dois requisitos básicos, da residência no Brasil até a maioridade, e da opção dentro de quatro anos". (Direito Internacional Privado, 2ª ed., 1970, p. 294).

Pelo que acabo de expor, o meu voto é no sentido de reformar, em parte, a sentença para que a transcrição do assento de nascimento do requerente seja feito em caráter provisório, sujeito a futura confirmação por opção definitiva do interessado pela nacionalidade brasileira, tudo nos termos do art. 4º da Lei nº 818, de 18-9-49, e art. 1º da Lei nº 5.145, de 20-10-66.

#### VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro Jarbas Nobre — Data venia do Ministro Décio Miranda entendo que filho de brasileiro, nascido no exterior, registrado em repartição consular brasileira, é brasileiro nato.

Nesse sentido me manifestei por ocasião do julgamento do Recurso de Nacionalidade nº 1.168.

Juntarei cópia desse voto.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar pedido de transcrição de nascimento de filha de pai brasileiro, nascida no estrangeiro e registrada no Consulado de Nova York, conheceu do Recurso Extraordinário interposto pela interessada, que tomou o nº 75.313, a ele tendo dado provimento.

O Relator, Ministro Bilac Pinto, adotou em seu voto, parecer subscrito pelo Procurador da República, Dr. José Francisco Reseck em que assinala:

"O art. 145 da Constituição brasileira, tal como emendada em 1969, considera brasileiros natos:

"a) os nascidos em território brasileiro, embora de pais estrangeiros desde

que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos fora do território nacional, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil; e

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados venham a residir no território nacional antes de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira".

A atual controvérsia tem como objeto a interpretação da transcrita alínea a, e pode ser equacionada na indagação seguinte: a necessidade da opção definitiva pela nacionalidade brasileira, logo após a maioridade, é inerente apenas ao filho de brasileiro, nascido no exterior e não registrado em nossa repartição consular, ou também àquele cujo registro desta forma se tenha providenciado?

Com a devida vênia da Egrégia Turma que preferiu o acórdão recorrido, e ainda do eminente mestre Haroldo Valladão, única fonte doutrinária citada naquele decisório, entende esta Procuradoria-Geral que o texto da Lei Maior, em seu art. 145, I, c, não autoriza outra exegese senão aquela que vem sendo sustentada pela recorrente, com o apoio do Ministério Público Federal. Essa mesma tese, já adotada em acórdãos do próprio Tribunal Federal de Recursos (fls. 53 e 67), tem em seu favor a opinião de Pontes de Miranda (fls. 51), para quem o dever de futura opção só diz respeito ao filho de brasileiro que, nascido no exterior, aí não tenha feito objeto de registro perante a autoridade brasileira competente.

Se o texto em exame, analisado à luz da gramática e da lógica, induzia já claramente à convicção de que ali se encontram previstas duas situações diversas, a superveniência do Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, veio trazer reforço suplementar à posição que ora se defende, ao tratar diferentemente, nos parágrafos do seu art. 36, o menor registrado em repartição brasileira competente no exterior, e aquele que não o tenha sido. Atendendo ao § 4º, chega-se à conclusão de que os pais da recorrente poderiam ter feito transcrever o assento de seu nascimento no Registro Civil sem sequer pleitear tal providência à Justiça.

De qualquer forma, não havia razão para que se atribuisse ao fato o caráter de "opção provisória", isto pelo singelo motivo de que a recorrente, por norma constitucional, é brasileira nata independentemente de qualquer opção definitiva ulterior" (RT-66/284).

Noutra oportunidade (RE nº 75.771, Relator, Ministro Thompson Flores), o Recurso não foi conhecido.

O acórdão está assim ementado:

"Nacionalidade brasileira. Dela são titulares os nascidos no estrangeiro, filhos de mãe naturalizada brasileira, casada com estrangeiro, na embaixada do Brasil, cujos filhos forem aí também registrados, vindo a residir com seus pais no Brasil.

II — Deferimento dos registros de nascimento no Brasil, independentemente de qualquer opção, porque dispensável.

III — Exegese dos arts. 145, I, c, 1ª parte da Constituição e 20 da Lei nº 818-49, bem como 133 do Decreto-lei nº 941-69".

Transcrevo o voto proferido pelo Ministro-Relator:

"Não conheço do recurso.

2. Seu processamento evidenciou o acerto do despacho presidencial ao inadmiti-lo.

Com efeito, considerando os recorridos brasileiros, nos termos do art. 145, I, c, primeira parte, da vigente Constituição, a sentença, mantida pelo acórdão, antes de afrontar o preceito, em questão, deu-lhe, na minha compreensão, correta aplicação.

São fatos certos aqueles rememorados no decisório originário: a) que a mãe dos recorridos, antes de seu casamento, era brasileira naturalizada; b) que se casou com japonês, realizou-se na Embaixada do Brasil em Tóquio, manifestando ela, nesse ensejo, sua naturalização como brasileira, fls. 8-10; c) que os recorridos, parte nascidos no Japão, foram registrados todos na Embaixada Brasileira; e d) por fim, vieram eles, com seus pais, residirem no Brasil.

Em tais condições, reconhecendo o decisório sua nacionalidade como brasileiros, admitindo que seus assentos de nascimento sejam aqui registrados, em nada afetou aquela norma constitucional, ou sequer o referido art. 20, da Lei nº 818-49, ou sua ampliação pelo art. 138 do Decreto-lei nº 941-69.

Tal preceito o que afirma é a não transmissão dos efeitos da naturalização de um cônjuge ao outro e aos filhos. Só isto e nada mais do que isto, como assinala S. Darden de Carvalho, *in Repert. enciclop. de Dir. Brasileiro, de Carvalho Santos*, vol. 34, págs. 74 e segs.

*In casu* a naturalização de mulher preceitua ao casamento, o qual se realizou, certamente para prevenir dúvidas face à legislação

do Japão (ob. e vol. cit., pág. 74, 2ª coluna), na Embaixada do Brasil, perseverando a nupente nesse ato em reconhecer-se brasileira.

Por isso assinala, com propriedade Pontes de Miranda, *Coments. à Const. de 1967*, com a Emenda nº 1, de 1969, IV, págs. 438-9:

“Assim, o filho de Brasileiro que nasceu no estrangeiro e teve registro na repartição brasileira competente no exterior, é brasileiro, sem qualquer exigência de outro pressuposto”.

Louvido nessa jurisprudência, dou provimento, em parte, ao recurso, para declarar a interessada brasileira nata, sem a satisfação de qualquer pressuposto.

#### EXTRATO DA ATA

Remessa *Ex officio* nº 39.934 — SP — Relator: Senhor Ministro Décio Miranda — Remetente, *ex officio*: Juiz Federal da 4ª Vara — Partes: Fernando Sáenz Savasini, representado por seu pai e União Federal — Advogado: Dr. José Antônio Batista.

Decisão: Por maioria, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator. Vencido o Senhor Ministro Jarbas Nobre que mantinha a sentença recorrida (em 6-8-75 — 2ª Turma).

O Senhor Ministro Paulo Távora votou com o Senhor Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro Amálio Benjamin.

## DOUTRINA

### OS PARTIDOS POLÍTICOS \*

SÍLVIO MEIRA \*\*

1. Expressão; 2. Definição; 3. Origem histórica; 4. Os partidos em outras nações. Breve notícia; 5. Classificação. Características; 6. Brasil: Os partidos políticos no Império; 7. Brasil: A primeira República; 8. Brasil: A segunda República; 9. Situação atual. Legislação eleitoral; 10. As Constituições de 1967 e 1969; 11. Perspectiva para o futuro; 12. Considerações finais.

#### 1. Expressão

A palavra “partido” é originária do latim — *pars, partis* — a parte, o fragmento, o pedaço. Diz-se *duae partes*, dois terços; *tres partes*, três quartos, *novem partes*, nove décimos; *in partem alcis reiventre*, chegar a ter parte em alguma coisa. Um todo, portanto, se compõe de partes. Com essa conceituação latina se transferiu para as línguas ocidentais: *parti*, em francês; *partido*, em espanhol e português; *pariy*, em inglês; *Partei*, em alemão.

Há mais de 2 mil anos os romanos já usavam a expressão *partis secanto*, no seu primitivo direito criminal, misto de religião, quando mandavam repartir o corpo de certos criminosos mercedores da pena capital.

Verifica-se, assim, logo de entrada, que a expressão *partido unico* ou *estado unipartidário* constitui uma excrescência vocabular, embora com realidade, às vezes, na vida política de alguns povos.

#### 2. Definição

Esforçam-se alguns constitucionalistas no sentido de encontrarem uma definição para partido político. Esforço vão, porquanto eles variam no tempo e no espaço, não obedecem a normas uniformes. É a opinião de Burdeau: “Il est vain de prétendre donner une définition précise de la notion de parti si on ne la situe pas préalablement à une époque et dans un milieu politique et social donné.”<sup>1</sup>

Mesmo assim muitos autores insistem em defini-lo, oferecendo-lhe uma indumentária nem sempre apropriada às suas dimensões. Para Kelsen, “os partidos são formações que agrupam homens da mesma opinião para assegurar-lhes uma influência efetiva sobre a gestão das coisas públicas.”<sup>2</sup>

Benjamin Constant (não o brasileiro, mas o francês), concebeu uma definição que Burdeau considera lapidar: “Un parti est une reunion d'hommes qui professent la même doctrine politique.” Aplicada à França talvez tenha procedência, mas ajustada ao nosso País, nada seria tão irreal, conforme será demonstrado mais adiante.

Já Jellinek define: “Os partidos políticos são, por sua natureza, agrupamentos formados sob a influência de convicções comuns relativamente a certos fins políticos que se esforçam em realizar.”<sup>3</sup>

Não adianta reproduzir outras definições de autores estrangeiros ou nacionais. Todos convergem para o mesmo fim, com palavras diferentes. E cada qual fala a linguagem da sua terra, exprime a experiência que colheu no seu meio: a França, a Alemanha, a Itália, a Inglaterra, os Estados Unidos da América, linguagem sociológica (perdoem-nos a expressão) que não é a nossa. Bluntschli, Robert Michels, Kelsen, Jellinek, Munro, Maurice Duverger, Burdeau e tantos outros tecem conceitos e teorias

\* Transcrito da “Revista de Ciência Política”, da Fundação Getúlio Vargas, vol. 18, nº 2, de junho de 1975.

\*\* Catedrático da Universidade Federal do Pará e membro do Conselho Federal de Cultura.

<sup>1</sup> *Traité de science politique*, v. 1, p. 424.

<sup>2</sup> *La Démocratie*, trad. Ch. Eisenmann, 1932, p. 12.

<sup>3</sup> *O Estado (L'Etat)*, v. 1, p. 200.

que nem sempre se adaptam à nossa realidade brasileira, bem diferente — nos hábitos, nas excelências e nas corrupções.

### 3. Origem histórica

Escreve-se comumente nos tratados do direito constitucional ou de ciência política que a origem histórica dos partidos políticos remonta à Rainha Isabel da Inglaterra (1558-1603), considerada a Inglaterra como o salienta Pinto Ferreira, "incontestavelmente a nação precursora do constitucionalismo contemporâneo."<sup>4</sup>

A tese vem repetida em numerosos autores. Alguns discordam apenas da época, entre eles o eminente Afonso Arinos, quando afirma: "Então aparecem em formações mais definitivamente políticas os dois grandes grupos que, por tanto tempo, disputariam o poder: os *tories*, representantes dos interesses remanescentes do feudalismo agrário e defensores incondicionais das prerrogativas régias, e os *whigs*, expressão de novas forças urbanas e capitalistas, que embora também monarquistas, esposavam os princípios mais liberais sem os quais não se poderiam desenvolver os interesses novos que representavam."<sup>5</sup>

### 4. Os partidos em outras nações. Breve notícia

Em vez de localizarem o início das formações partidárias nos primórdios do século XVII, sob Isabel, deslocam-no para 1680 — fim do mesmo século — em virtude da discussão em torno do *Exclusion Bill*, como o faz Munro.<sup>6</sup>

Com raízes no reinado de Isabel, a verdade no entanto é que, na Inglaterra, só por volta de 1682 se consolidaram os dois organismos políticos, embriões dos futuros partidos conservador e liberal, no século XIX. Os *tories* geraram os conservadores e os *whigs*, os liberais. A esse tempo não era concebível um partido trabalhista, fruto da sociedade industrial, de crescimento galopante no fim do século XIX e dando como fruto, no início do século XX, o Partido Trabalhista inglês.

Cabe, a esta altura, um reparo.

Não negamos que a gênese de constitucionalismo moderno se entronca na Inglaterra, mas discordamos de todos aqueles constitucionalistas, nacionais e estrangeiros (e constituem uma legião), que dão à Inglaterra a primazia na elaboração de princípios na criação de institutos jurídicos da vária natureza.

A Inglaterra foi fecunda. Mas nem sempre gerou, por si mesma, dando exemplo excepcional no campo das idéias. Ela recebeu do passado as sementes que soube cultivar. Os homens de pensamento, não só na Inglaterra, mas em toda a Europa dos séculos XV a XVIII, escreviam, liam e falavam em latim. Conheciam o grego. Neles a cultura greco-romana encontrou bons cultivadores.

A origem dos partidos políticos deve ser investigada muito mais longe — no passado greco-romano. Por acaso as convulsões da república romana não concentravam verdadeiros partidos? Espúrio Cássio, Tibério e Caio Graco não comandavam partidos agrários? A própria plebe, diante do patriado, não oferecia as características sociológicas de um partido? E as lutas sociais? E Mário e Scylla e César, não foram líderes de autênticos partidos?

Felizmente não estamos sós. E ainda o eminente Burdeau quem afirma, com visão larga: "Il y avait

un parti derrière Spartacus, derrière Marius, derrière Scylla? Entre les Gueïfes et les Gibelins ne retrouvons-nous pas les traits de la rivalité partisane? Mais comment qualifier les Cabochiens, la Ligue, ou la Coterie dont Saint-Cimon s'est cru le grand homme?"

E prossegue convincente: "La Montagne fut un parti et la Gironde et les Jacobins dont l'esprit et la méthode se retrouvent dans les formations politiques modernes. Pourtant on ne saurait, sans excessive généralisation, aligner sur ces précédents historiques et dans un type unique, le parti communiste, le MRP ou le parti démocrate américain. Sans doute entre tous ces mouvements, il y a un trait commun qui tient à ce qui, dans le parti, est la donnée naturelle: tous témoignent d'une communauté de vue entre leurs membres."

Está evidente que a fisionomia das organizações políticas sofre o embate do tempo, das épocas históricas, do meio social. Os *tories* e *whigs* ingleses do século XVII não podem comparar-se com os partidos de esquerda do século XX, nem com as entidades ou grupamentos políticos da antiguidade. Mas existe *la donnée naturelle*, a que se refere o mestre francês, que vincula o presente ao passado, e diria melhor, ao passado romano, retirando à Inglaterra essa suposta posição de matriz de tudo o que se fez no campo do direito constitucional a partir do século XVII. Apenas para ilustrar: o *habeas corpus* (a própria denominação é latina), possui o ancestral romano no interdito *De homine libero exhibendo*.

Não faz muito tempo ouvimos conferencista eminente — versado no *impeachment* — sempre preso à mãe Inglaterra, com uma leve incursão pelo antigo direito helênico, e sem uma palavra sequer sobre o fecundo arsenal que oferece o direito romano: a atuação do censor, com poderes extremos de impedimento a senadores, que podia apelar do Senado; as atribuições do tribuno, que com a força do veto paralisava o Senado e destrua poderes das assembleias.

A ignorância do direito romano oferece esse panorama constriador: a hipertrofia das investigações unilaterais, como quem olhasse para o passado com lente de monóculo.

Voltando aos partidos ingleses. Na sua origem, no século XVII, eram partidos de homens e não de doutrina.<sup>7</sup> Os amigos do rei ou seus adversários, os "papistas" ou os "protestantes" se vinculavam mais a Deus do que propriamente a idéias, princípios, doutrina em suma. Idéias e princípios só começaram a dividir grupos "qu'a partir du moment où, en face de Jacques I<sup>er</sup> et de Charles II soutenant la doctrine du droit divin, la thèse de droits du peuple prit corps dans le Parlement et dans le Pays. La guerre civile opposa alors les "cavaliers" aux "têtes rondes" de Cromwell, mais les passions religieuses en y tinrent plus grand rôle que les doctrines proprement politiques. Ceiles-ci ne prennent leur figure propre qu'avec la Restauration. Sous Charles II, en effet, on voit se dessiner l'antagonisme entre les partisans, de la soumission à la volonté royale et les défenseurs du Parlement en tant qu'il incarne les "droits imprescriptibles" de sujets anglais. Dans le même moment chacun des deux groupes recoit son surnom: les membres du premier seront *tories* (terme qui désignait originellement les rebelles catholiques d'Irlande), ceux du second seront les *whigs* (du nom des insurgés presbyteriens d'Ecosse). On sait comment, suscitée par *whigs*, la Révolution de 1688 chassa Jacques II et le remplaça par Marie et Guillaume III d'Orange. Désormais il ne pouvait plus être question de droit divin en Angleterre, l'opinion devenait une force qui avait prouvé sa prépondérance toutefois, si la Révolution marquait le triomphe du Parlement, il ne s'en suivait pas la constitution de partis vraiment populaires."

E mais adiante: "Il résulte de cet état d'esprit que la Révolution, encore qu'elle eût instauré le régime

<sup>4</sup> Direito constitucional moderno. *Rev. dos Trib.*, v. 1, p. 383.

<sup>5</sup> *História e teoria do partido político no direito constitucional brasileiro*. Rio de Janeiro, 1948, p. 9.

<sup>6</sup> *The Governments of Europe*. N. Y., 1945, p. 50.

<sup>7</sup> *Traité...* cit. p. 424.

<sup>8</sup> Burdeau, *Traité...* cit. p. 438.

<sup>9</sup> *Traité...* cit. p. 438.

des whigs, introduisait beaucoup moins la domination d'un parti, au sens que nous donnons aujourd'hui à ce terme, que celle d'une oligarchie. Les whigs aussi bien que les Tories constituent une caste dont l'armature réside aussi bien dans les traditions familiales que dans une solidarité d'intérêts politiques et économiques d'ailleurs assez imprécis. Ce qui fait le parti c'est l'autorité sociale des chefs de file. C'est leur *standing familial*, c'est la coterie favorisée par l'influence que le développement du *self government* local avait permis d'acquérir à l'aristocratie des comtés.<sup>10</sup> Tais partidos não possuíam, fora do parlamento, nem organização nem disciplina. Não havia fronteiras doutrinárias definidas. Os membros das duas entidades integravam o mesmo meio social, possuíam as mesmas bases culturais, freqüentavam os mesmos clubes, nas mesmas moradas senhoriais, professavam as mesmas opiniões quanto à estrutura social e "plus exactement, qu'ils ne songent pas à la mettre en cause."<sup>11</sup> Havia entre eles um acordo a respeito dos ideais fundamentais do governo e desse acordo nascia a tolerância recíproca. A oposição não é um inimigo a eliminar, é um adversário "à l'égard du quel seuls sont de mise les procédés loyaux qui permettent, sinon de la convaincre, du moins de la maintenir dans son rôle négatif."<sup>12</sup> Quanto ao poder é um instrumento que fica à disposição de cada um dos partidos para que eles executem cada qual a sua melodia própria, mas a respeito de temas que não são radicalmente diferentes.

Enquanto os fenômenos sociais que geraram os partidos políticos na Inglaterra se passavam dessa forma, na Roma antiga há toda uma tradição de lutas de antagonismos, de lideranças, de classe ou categorias, as questões políticas e sociais presidindo a formação de correntes de opinião, que nada mais eram do que partidos no seu alto sentido sociológico.

Nos Estados Unidos da América os partidos políticos apresentam características bem diferentes das da Inglaterra, que alguns autores denominam "partidos de patronagem"<sup>13</sup> e que Burdeau chama simplesmente de "máquinas eleitorais": Um único traço os assemelha aos partidos ingleses: são o resultado de uma sociedade individualista em que o homem, reconhecido como um valor em si, não vê contestada a liberdade de determinar-se livremente.<sup>14</sup> Desconhecem os americanos do imperialismo dos partidos de massa; sua doutrina é pobre, e os processos de recrutamento e a influência pessoal os distinguem dos partidos europeus, com ideologias e novas concepções da democracia. São produto do meio, de uma sociedade altamente industrializada e materialista, a tal ponto que, segundo ainda Burdeau "Les partis américains ne sont pas des partis d'idées et c'est à peine s'ils sont des partis d'intérêts."<sup>15</sup> São máquinas eleitorais, agrupamentos que propõem candidatos à presidência e à vice-presidência; instrumentos a serviço da opinião pública, mas essa opinião não surge dentro deles, nem de fora das forças políticas e econômicas que os dominam e manejam.

É bem verdade que a legislação tem sido rigorosa no sentido de controlar-lhes a vida financeira, a coleta de fundos através de *Corrupt Practices Acts*. Os *Hatch Acts* de 1934 e 1940 proibiam despesa superior a 3 milhões de dólares por ano e impediam o recebimento de donativos superiores a 5 mil dólares. E o *Smith Connally Labour Disputes Acts* de 1943 vedou aos sindicatos contribuírem para despesas eleitorais.

Apesar das diferenças de fundo, os americanos ainda se identificam, na estrutura, com os ingleses: bipartidarismo, "confiança na oposição, que, embora inimiga do Governo, não é todavia inimiga do re-

gime", como bem salientam Bonavides<sup>16</sup> e Afonso Arinos, com base em Munro: "a doutrina básica da democracia de que os inimigos do Governo não são inimigos do Estado e que um opositor não é por isto um rebelde."<sup>17</sup>

Enquanto, na Europa, predominam as convicções ideológicas, nos Estados Unidos as gigantescas organizações partidárias são engrenagens montadas para a conquista do poder. Daí a afirmativa de Jefferson de que os democratas são republicanos e os republicanos democratas. Funcionam, essas máquinas, principalmente nos períodos eleitorais, o que levou o nosso constitucionalista Paulo Bonavides a compará-los com os rios de áreas secas, que somente enchem e correm nas estações invernosas.<sup>18</sup> Cessadas as campanhas retornam aos seus leitos estreitos. Movimentam as massas, mas não as integram num programa ideológico que encontre raízes na alma de cada um.

Em 24 de julho de 1778 os Estados Independentes se transformaram em Estados Unidos da América (*Articles of Confederation and perpetual Union*). Essa Confederação se fez federação em 17 de setembro de 1787, promulgando o Congresso a Constituição.

Essa Carta escrita antecedeu as europeias, exceção da sueca de 1772. Seguem-se a francesa de 1791 (e 1793), a de 1795, 1799, 1814, 1830, 1848, 1851 e 1875, com vigência por 65 anos, até 1940, com a invasão da França pelos alemães. Outras Constituições escritas se enfileiram, através dos séculos, segundo o exemplo americano: a da Noruega de 1814; as de Portugal de 1821 e 1826; a da Bélgica de 1831.

A natureza da organização constitucional reflete-se, naturalmente, na elaboração partidária. Nos Estados Unidos o primeiro partido, o Democrático, é de 1792 e o Republicano de 1854.

Observa-se, na gênese dos partidos, desde os ingleses do século XVII, essa constante: uns são *conservadores*, outros *liberais*, uns presos ao passado, à tradição, ao poderio econômico que não cede passo, outros mais progressistas, embora aferrados ambos à mesma estrutura social. A essa determinante histórica não escapou o Brasil no século XIX, conforme será examinado mais adiante. Os chamados partidos de esquerda, ou socialistas, ou trabalhistas, só eclodiram mais tarde. O primeiro deles foi a União Geral dos Trabalhadores Alemães, de 1863. Tais organizações chamadas de *esquerda* variam no tempo, no espaço e na configuração ideológica, indo desde o Partido Comunista Russo fundado em 1918, ao similar alemão de 1919, a outros disseminados em áreas que lhes são propícias.

Em todo o quadro histórico que se desenrola através dos tempos verifica-se que os partidos políticos divergem consideravelmente, na essência, na estrutura, na finalidade, não podendo aplicar-se a uma nação as mesmas inspirações e os mesmos princípios de outra.

Bluntschli, um clássico,<sup>19</sup> afirma que essas entidades se apresentam ou surgem onde a vida política se agita livremente. "Les partis politiques se manifestent d'autant plus nettement que la vie politique est plus libre. C'est chez les peuples les mieux dotés politiquement que leurs formations sont les plus achevées. L'histoire de la république romaine et le développement de l'Etat anglais et de l'Union américaine ne s'expliquent que par les luttes de leurs partis. C'est l'effort et la rivalité des partis que engendrent les meilleures institutions politiques, et qui mettent en lumière toute la richesse des forces latentes de la nation."<sup>20</sup> Bluntschli foi um pioneiro no

<sup>10</sup> Op. cit. p. 439.

<sup>11</sup> Op. cit. p. 439.

<sup>12</sup> Op. cit. p. 440.

<sup>13</sup> Bonavides, Paulo. *Ciência política*. Fundação Getúlio Vargas, 1967, p. 316.

<sup>14</sup> *Traité...* cit. p. 445.

<sup>15</sup> *Traité...* cit. p. 445.

<sup>16</sup> *Ciência política*, cit. p. 317.

<sup>17</sup> Arinos, A. *História e teoria do partido político no direito constitucional brasileiro*, p. 90.

<sup>18</sup> *Ciência política*, cit. p. 318.

<sup>19</sup> *Politique*, trad. Paris, Lib. Guillaumin, 1883, p. 318.

<sup>20</sup> Op. cit. p. 319.

século XIX e as suas idéias trazem o colorido do romantismo político da época. Considerava os partidos não *uma instituição do direito público*, mas da *política*; não os reputava integrantes do organismo do Estado, mas grupos sociais, onde cada um entra e de onde cada um sai livremente e em que certas opiniões e certas tendências unem os membros em uma ação política comum. São, dizia Bluntschli, "o produto e a expressão das diversas correntes do *espírito público*, que movimentam a vida nacional no círculo das leis. Eles não se confundem com as facções, forma degenerada desastrosa para o Estado. Os partidos se formam e engrandecem em uma nação sã, as facções em uma nação enferma."<sup>21</sup>

## 5. Classificação. Características

Pela natureza, origem e finalidade os partidos podem ser classificados, e, nesse sentido, se têm esforçado os estudiosos do direito constitucional e da ciência política. Até as denominações variam. Os *jacobinos* eram assim chamados em virtude do local de suas reuniões. A *direita* e a *esquerda* se designavam de acordo com os lugares ocupados. Os *tories* e *whigs* ingleses não se assemelhavam aos americanos de igual denominação. Distinguíam-se, salienta Bluntschli, antes de 1778, os *federalistas* contrários à União e os *antifederalistas* ou unionistas. Depois de 1778 os partidários da União tomaram o nome de *federalistas*. O partido *democrático* dos Estados Unidos não corresponde ao *democrático* da Europa. O partido progressista da Baviera (*Fortschritts Partei*) não é idêntico ao da Prússia. Até palavras desprezíveis ou injuriosas serviam para designar os partidos, como os *gueux* (mendigos) dos Países Baixos, os *lête-rondes* (cabeças-redondas) da revolução inglesa, os *sans-culottes* (sem calças) da França, e os *whigs* (leiteiros?) e os *tories* (salteadores) da Inglaterra. As cores também serviam para tais designações: os *verdes* e os *azuis* de Constantinopla, o *rosa branca* e o *rosa vermelha* da Inglaterra. Os *negros* (clericais) e os *vermelhos* (revolucionários). Na Suíça, Cantão de Schwitz, criaram-se os *Hörner* ou *Hornmänner* (com chifres), proprietários dos grandes rebanhos, e os *Klauen* (pés de cabra) donos dos rebanhos de menor valor, geralmente de ovelhas. A religião também repercutiu na organização partidária, protestantes e católicos, anglicanos, presbiterianos, puritanos, católicos ultramontanos, protestantes ortodoxos, etc. A própria situação geográfica: partidos do Norte e do Sul, precursora de separatismos, o que levou Washington a recomendar: "Evitar a distinção dos partidos pela situação geográfica." Partidos de governo e de oposição, são designações comuns nos tempos modernos.

Maurice Duverger<sup>22</sup> distingue os tipos de partido em:

a) *partis de cadres* (de quadros). Geralmente os conservadores e liberais da Europa do século XIX e dos Estados Unidos, subclassificados em *tradicionalistas* e *novos*. Os *tradicionalistas* equivaleriam ao Estado liberal do século passado com base nos burgueses notáveis (partidos dos liberais) ou nos *aristocratas* (partidos conservadores). Os novos tipos, originários do século XX, são assim caracterizados por Duverger: "à côté de partis de cadres classiques qu'on vient de décrire, des partis de cadres plus modernes se sont développés au XX<sup>e</sup> siècle. D'abord, les partis de cadre américains ont été profondément transformés par le système de "elections primaires", sortes de préscriptions où l'ensemble des citoyens est appelé à désigner les candidats des partis entre lesquels se déroule ensuite l'élection proprement dite. Les "primaires" ont brisé le cadre étroit des comités de notables. Dans les primaires dites "fermées" où les électeurs sont inscrits à l'avance comme républicains ou démocrates, et reçoivent en conséquence le bulletin qui leur permet de désigner le candidat de leur parti, on voit apparaître une sorte de mécanisme

d'adhésion très différent de celui de partis de masse, mais aussi réel à bien des égards."<sup>23</sup>

O trabalhismo inglês teria criado em 1900 um novo modelo de partido de quadros em que os comitês se compunham de notáveis, "funcionais". Os comitês de base se formavam como representantes dos sindicatos, naturais, cooperativas e associações intelectuais. Tais comitês indicavam candidatos às eleições e administravam as caixas de propaganda, abastecidas com contribuições de cada grupo. Tal sistema teria sido imitado por alguns partidos socialistas escandinavos e belgas antes de 1940 e por partidos democratas cristãos austriaco e belga entre 1919 e 1936 à base corporativa, onde os comitês partidários são formados de delegados de sindicatos operários, organizações agrícolas, associações de classe média, etc.<sup>24</sup>

b) *Os partidos de massa*. É a segunda grande categoria da classificação de M. Duverger, que abrange as organizações partidárias socialistas surgidas no início do século XX. Sofreu transformações e adaptações criadas pelos comunistas e pelos fascistas. Foi imitada por certos partidos conservadores e liberais, que tentavam passar da estrutura de partidos de quadros para a de massas. Os democratas-cristãos também tentaram a estrutura de partidos de massas, decalcada em protótipos socialistas.

Duverger distingue, entre os partidos de massa: o tipo socialista, o tipo comunista, o tipo fascista.

Essa matéria constitui campo vasto para outro estudo especializado em face da situação mundial.

Ao lado da de Duverger existem numerosas outras concepções e classificações como a de Weber em *partidos de padronagem* e *partidos ideológicos*; a de Nawiasky, em partidos de *movimentação* e de *conservação*; a de Burdeau, em partidos de *opinião* e de *massas*.

Von Wiese, dentro das diretrizes do século XX procurou dar aos partidos uma fundamentação econômica, de conformidade com as classes sociais, distribuindo-os de acordo com a seguinte classificação: 1. os *descamisados* (*Verehemdete*); 2. os *trabalhadores* (*Arbeitsklasse*); 3. *pequenos capitalistas* (*Kleinkapitalisten*), *pequenos burgueses* (*Kleinbürger*) e *agricultores* (*Bauer*); 4. os *abastados* (*Verwend Klassen*); 5. os *ricos e plutocratas* (*Klasse der Reichtumsmächtigen* *Blutokratie*, *Trustmagnaten*, *Latifundienbesitzer*, *Finanzherren*).<sup>25</sup>

Sob o aspecto doutrinário divergiam por muito tempo os juristas e sociólogos quanto à conceituação dos partidos. Para muitos — como Bluntschli — não integravam a ordem jurídica, eram organismos sociais, com finalidades políticas, embora. Daí a guerra armada contra os partidos, as invectivas tremendas de eminentes figuras, no século passado, que negavam-lhes a sua natureza institucional e lhes recusavam um lugar nos textos constitucionais. Alguns entendiam, mesmo, que os partidos arruinavam a democracia liberal, com o seu séquito de imperfeições e corrupções.

A realidade social, no entanto, refletiu na realidade jurídica, isso em pleno século XX. A pouco e pouco os partidos passaram a ser incorporados aos textos constitucionais, embora de maneira tímida, para depois se consolidarem, como aconteceu no Brasil em 1934 e 1946.

Na Europa, na Alemanha, a Lei Fundamental de Bonn deu-lhes acolhida no art. 21, ao afirmar: 1. Os partidos colaborarão na formação da vontade política do povo. Sua criação será livre. Sua organização interna deverá responder aos princípios democráticos. Os partidos deverão prestar conta publicamente da procedência de seus recursos. 2. Os partidos que, por suas finalidades ou pela atitude de seus aderentes, tendam a desvirtuar ou destruir o regime fundamental de liberdade e democracia, ou a colocar em perigo a existência da República

<sup>21</sup> Op. cit. p. 322.

<sup>22</sup> *Institutions politiques et droit constitutionnel*. Paris, Presses Univ. de France, 1971, v. I. p. 114.

<sup>23</sup> *Institutions...* cit. p. 115.

<sup>24</sup> Op. cit. p. 116.

<sup>25</sup> *System der allgemen Sociologie*. Berlin, 1933.

Federal, são inconstitucionais. Sobre a inconstitucionalidade decidirá a Corte Constitucional Federal. 3. A regulamentação far-se-á por leis federais.

Acolhida semelhante se observou com a Constituição da Itália de 1947, art. 49, ao estabelecer que "todos os cidadãos têm o direito de organizar-se em partidos políticos, a fim de cooperar, de maneira democrática, na determinação da política nacional".

Essa institucionalização se operou não apenas nos países democráticos, mas também nos socialistas, como a República Democrática Alemã (arts. 91 e 92).

## 6. Brasil: os partidos políticos no Império

Divergem os autores quanto à data exata em que teriam surgido os partidos políticos no Brasil imperial.

Proclamada a Independência em 1822, natural seria que as forças sociais se concentrassem em agremiações políticas, obedecendo ao velho determinismo histórico: conservadores de um lado, liberais do outro.

Américo Brasiliense<sup>26</sup> assinala como originário de 1831 o *Partido Liberal*, antes do Ato Adicional, portanto, que é de 1834; e ao *Conservador* firma o ano de 1838. Cerca de sete anos separariam o nascimento das duas grandes formações partidárias, em um período histórico rico de experiências e ensinamentos.<sup>27</sup>

Para Joaquim Nabuco os dois partidos teriam surgido precisamente em 1838: "Formam-se então os dois partidos que não de governar o País até 1853 e disputar o terreno das lealdades à Monarquia Constitucional."<sup>28</sup> Coincidiria, segundo Nabuco, com o fim da Regência, a formação efetiva dos dois partidos, o Conservador, alimentado pelas forças econômicas, especialmente os cafeicultores; e o Liberal, impulsionado pela burguesia urbana, escritores, magistrados e professores. Ao Conservador aderiram José Clemente Pereira, Marquês do Paraná, Paulino de Souza, Ao Liberal, Acaíaba Montezuma, Holanda Cavalcanti, Teófilo Otoni e muitos outros.

Afonso Arinos de Melo Franco<sup>29</sup> tentando solução para o problema histórico da origem dos dois organismos partidários sugere: "...diríamos que a formação do Partido Liberal coincide com a elaboração do Ato Adicional e a do Conservador com a feitura da lei de interpretação".

Na verdade o Ato Adicional nº 16, de 12-8-1834 e a Lei de Interpretação nº 105, de 12-5-1840, revelam duas tendências contrárias, esboços de correntes de opinião, a primeira descentralizadora, federalista (embora no Império), a outra centralizadora e conservadora.

Assim surgiram, nos albores de nossa formação histórica como nação livre esses dois grandes partidos. Posteriormente, em 1862 fundou-se o Partido Progressista (sob orientação de Saraiva) e em 1869 o Novo Partido Liberal, abrindo em seu seio homens como Nabuco de Araújo (redator de seu programa), Zacarias, Souza Franco, Paranaguá e outros. Desejavam, os novos liberais, a eleição direta, temporariedade do Senado, descentralização com autonomia das províncias, reforma do Conselho de Estado, liberdade religiosa, independência do judiciário, redução das forças militares, abolição da guarda nacional e do recrutamento, limitação do poder do clero (no setor político); emancipação dos escravos, melhoria para os trabalhadores, derrogação de monopólios e privilégios econômicos, liberdade de comércio e indústria (setor econômico); organização e reforma da instrução pública (setor cultural).<sup>30</sup>

Finalmente em 1870, em famoso manifesto, lançaram-se as bases de um novo partido, o *Republicano*, que veria os seus ideais vitoriosos 19 anos depois, com a Proclamação da República a 15 de novembro de 1889. Integram-no, entre outros, Quintino Bocaiuva, Benjamin Constant e Lopes Trovão.

O segundo Império, com os seus partidos, foi fértil na formação de eminentes figuras de homens públicos, podendo citar-se, com os já mencionados, no Partido Liberal, Antônio Carlos de Andrade, o Padre Feijó, o Visconde de Sinimbu, o Visconde de Ouro Preto, Rui Barbosa e Joaquim Nabuco, e no Partido Conservador: Bernardo Pereira de Vasconcelos, Marquês de Paraná, João Alfredo, Marquês de Olinda, Visconde do Rio Branco e o Barão de Cotegipe.

Em breve esquema assim pode figurar-se a atuação dos dois partidos citados:

1837 a 1840 — conservadores (Regentes Feijó e Pedro de Araújo Lima).

1840 -- liberais

1841 a 1843 — conservadores

1843 a 1848 — liberais

1848 a 1853 — conservadores

1853 a 1858 — ministérios de conciliação

1858 a 1861 — liberais

1861 — conservadores

1861 a 1868 — liberais

1868 a 1873 — conservadores

1873 a 1885 — liberais

1885 a 1889 — conservadores

Depois de junho de 1889 — liberais

(último gabinete com o Visconde de Ouro Preto).

## 7. Brasil: A primeira República

Com a instituição da República novos panoramas se descortinaram para a nação. No que se refere, no entanto, aos partidos políticos, em vez de progresso, observou-se desorientação e até, sob certos aspectos, regresso, como bem observa Paulo Bonavides: "Houve relativamente ao Império, considerável retrocesso, porquanto duas pragas flagelaram logo de início o sentimento político: a mentalidade antipartidária, tão excelentemente proclamada por Afonso Arinos e o caráter regional das organizações partidárias, que não transpunham o apertado círculo dos interesses estaduais e serviam tão-somente de instrumento político às poderosas combinações oligárquicas."<sup>31</sup>

A febre federalista, levada a extremos, influiu na formação das entidades políticas, que em vez de serem *nacionais* eram *estaduais*, poderosas ou fracas, de acordo com a unidade federativa a que pertencessem. Estados elaboravam constituições com tonalidades mais de confederação do que de federação. A palavra *soberania* — em vez de *autonomia* — era comumente usada. Pruridos separatistas às vezes alimentavam as idéias de alguns homens públicos estaduais. O centro de equilíbrio político nacional, como bem salienta Afonso Arinos, se deslocou para a zona que era "ao mesmo tempo, centro geográfico, econômico e demográfico do país. Esta zona se constituiu pela união dos dois grandes Estados de Minas e São Paulo."<sup>32</sup>

Surgiram então poderosas organizações partidárias naqueles Estados, como o Partido Republicano Mineiro (PRM) e o Partido Republicano Paulista (PRP). Os grandes e poderosos Estados dominavam a política nacional.

O centro econômico, que durante o segundo Reinado fora o Nordeste (em 37 primeiros-ministros, 23 foram nordestinos) em virtude da produção açucareira e do cacau (principalmente Pernambuco e Bahia), se deslocou, na República, para a zona cafeeira. A política dos governadores, a que se referia Campos Sales, domina a nação. De 1889 a 1930 não tivemos partidos nacionais. Reivindicações de toda ordem se levantavam contra a ordem legal, eclodindo

<sup>24</sup> Os programas dos partidos e o segundo Império, 1878, p. 7.

<sup>27</sup> Vd. também Pinto Ferreira. Princípios gerais do direito constitucional moderno. *Rev. dos Trib.*, v. I, p. 387, 1971.

<sup>28</sup> Um estadista do Império, v. I, p. 31.

<sup>29</sup> História e teoria do partido político, 1948, p. 33.

<sup>30</sup> Op. cit.

<sup>31</sup> Bonavides, Paulo. *Ciência política*, cit. p. 324.

<sup>32</sup> Op. cit. p. 33.

em movimentos armados de 1922, 1924 e 1930. Pelejava-se pelo voto secreto, pelo voto feminino, pela reforma eleitoral, pela reforma constitucional timidamente realizada em 1926 sem repercussão, no entanto, nas organizações político-partidárias.

O rotativismo São Paulo-Minas dominava a situação, elegendo presidentes, na sua maioria, desses dois grandes Estados:

1-3-1894	Prudente de Moraes	— São Paulo;
1-3-1898	Campos Sales	— São Paulo;
1-3-1902	Rodrigues Alves	— São Paulo;
1-3-1906	Afonso Pena	— Minas Gerais;
1-3-1910	Hermes da Fonseca	— R. G. do Sul;
1-3-1914	Wenceslau Braz	— Minas Gerais;
1-3-1918	Rodrigues Alves	— São Paulo (c/Delfim Moreira — M. Gerais);
13-6-1919	Epitácio Pessoa	— Paraíba;
1-3-1922	Artur Bernardes	— Minas Gerais;
1-3-1926	Washington Luiz	— São Paulo;
1-3-1930	Júlio Prestes	— São Paulo;

Por outro lado um outro fator se agigantava na infra-estrutura nacional: o surgimento das massas operárias e o crescimento e fortalecimento da classe média. Três episódios evidenciam as transformações em gestação: a campanha civilista de Ruy Barbosa, ante Hermes da Fonseca, a reação republicana (Nilo Peçanha versus Artur Bernardes) e a formação e consequente campanha da Aliança Liberal de Getúlio Vargas contra Júlio Prestes.

O período de 15 de novembro de 1889 a 3 de outubro de 1930 foi rico de ensinamentos, precisamente pelos aspectos negativos que apresenta. Saímos de um Estado unitário para um exacerbadamente federalista, a tal ponto que Ruy, federalista desde o Império, afirmava que já não havia federalismo que nos bastasse. A comissão, nomeada pelo Governo Provisório a 3 de dezembro de 1899, elaborara projeto, executado temporariamente pelo Decreto número 510, de 22-6-1890. Constituição Provisória da República dos Estados Unidos do Brasil. A Constituição de 24 de fevereiro de 1891 adotou a federação e a república, como formas de Estado e de Governo, o sistema representativo (Câmara dos Deputados e Senado Federal), separação e harmonia de poderes, democracia liberal, regime presidencialista e eleição direta, com sufrágio universal para deputados, senadores e presidente da República.

A política dos governadores e a descentralização deram origem a perniciosas oligarquias estaduais. A reforma constitucional de 7 de dezembro de 1926 (Governo Artur Bernardes) tentou fortalecer o poder central, permitindo à União a intervenção no Estado em casos antes não previstos: assegurar a independência, a harmonia de poderes, temporariedade das funções eletivas, responsabilidade dos funcionários públicos, autonomia dos municípios, capacidade eleitoral, inamovibilidade e vitaliciedade dos juizes, irredutibilidade dos respectivos vencimentos, direitos políticos e individuais, não reeleição de presidente e governadores, livre exercício de poderes estaduais, realizando assim um movimento centripetista, como reação à exagerada descentralização que provinha da Carta de 1891.

Esse centripetismo depois veio acentuar-se paulatinamente nas Cartas de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969 (Emenda nº 1).

## 8. Brasil: A segunda República

Com a revolução de 1930 novos horizontes se abrem, turbados embora e sem uma solução para o eterno problema dos partidos políticos.

Pelo Decreto nº 21.076, de 24-2-1932, foi promulgado o Código Eleitoral, que encampou muitas das velhas aspirações nacionais, entre elas o voto feminino e o voto secreto. Mas os partidos permanecem na situação tradicional de entidades estaduais. Somente em 1937, pelo Decreto-lei nº 37, de 2 de dezembro, foram dissolvidos todos os partidos políticos que proliferavam nas unidades federativas.

Com a ditadura implantada a 10 de novembro de 1937, sob a denominação de Estado Novo, cessou portanto a pluralidade partidária, esboçando-se a iniciativa de um partido único — Legião Cívica Brasileira — enunciada em discurso de 27 de maio de 1938 de autoria de Amaral Peixoto, interventor federal no Estado do Rio de Janeiro. Essa legião natimorta é um exemplo da falta de convicção de alguns homens públicos, que se dizem campeões da democracia e do pluripartidarismo democrático.

Com o Decreto-lei nº 37 extinguiu-se também a *Ação Integralista Brasileira*, que fora fundada em 1932, e a *Aliança Nacional Libertadora*, com ideologias inspiradas em modelos da direita e esquerda, provindos das matrizes europeias (Alemanha, Itália e Rússia).

Ainda nesse período uma *União Democrática Nacional*, de inspiração tradicional, apoiava a candidatura de Armando Sales de Oliveira à Presidência da República em oposição a José Américo de Almeida.

Com o golpe de 1937, os partidos políticos e o Congresso Nacional foram levados de arrastão e foi limitada a liberdade de imprensa. A Carta de 1934 não conseguiu sobreviver. Nela apenas um dispositivo fazia referência, muito precária, às organizações partidárias, o art. 170, § 9º: "O funcionário que se valer da sua autoridade em favor de partido político, ou exercer pressão partidária sobre os seus subordinados será punido com a perda do cargo, quando provado o abuso, em processo judiciário."

Em vez de institucionalizar as organizações partidárias a Carta de 1934 ainda colocou sobre os servidores públicos uma espada de Dâmoçles, ameaçando-os com a perda do cargo, quando usassem de sua autoridade em favor de organização partidária.

De qualquer forma era um preceito solitário e saneador que, pelo menos, reconhecia em texto constitucional a existência de entidades que, até então, viviam marginalizadas nas constituições. Só depois da deposição de Getúlio Vargas a 29 de outubro de 1945 é que se volta a falar em partidos políticos, agora com novas características, junto da influência de novos ventos que sopravam do exterior, especialmente do continente europeu.

Novo Código Eleitoral em 1945 (obra de Agamenon Magalhães) traçou outras diretrizes: a) partidos nacionais; b) exigência de um número mínimo de 10 mil eleitores, distribuídos em cinco ou mais Estados da Federação.

A Constituição de 18-9-1946 dispensou algumas atenções aos partidos:

"Art. 119. A lei regulará a competência dos juizes e tribunais eleitorais. Entre as atribuições da justiça eleitoral, inclui-se:

I — O registro e a cassação de registro dos partidos políticos.

VIII — O conhecimento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos."

"Art. 134. O sufrágio é universal e direto, o voto é secreto; e fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, na forma que a lei estabelecer."

De 1946 a 1964 assistimos a um fenômeno de euforia política com a proliferação dos partidos nacionais que chegavam a atingir o número de 14, redução para 13:

- |                                   |       |
|-----------------------------------|-------|
| 1. Partido Social Democrático     | (PSD) |
| 2. União Democrática Nacional     | (UDN) |
| 3. Partido Trabalhista Brasileiro | (PTB) |
| 4. Partido Social Progressista    | (PSP) |
| 5. Partido Republicano            | (PR)  |
| 6. Partido Socialista Brasileiro  | (PSB) |
| 7. Partido Democrata Cristão      | (PDC) |

- 8. Partido Trabalhista Nacional (PTN)
- 9. Partido de Representação Popular (PRP)
- 10. Partido Libertador (PL)
- 11. Partido Social Trabalhista (PST)
- 12. Partido Republicano Trabalhista (PRT)
- 13. Movimento Trabalhista Renovador (MTR)
- 14. Partido Comunista do Brasil de 1945 a 1947 (PCB)

O Brasil é um país que tem se caracterizado por certos exageros. Ora a excessiva centralização, como aconteceu no Império — especialmente no segundo Reinado, em que o Poder moderador outorgava a reatuação do controle geral da situação política; ora a descentralização de 1834 (coarctada em 1840) e a de 1891, prolongada até 1930. De 1930 a 1934, centralização. De 1934 a 1937, descentralização. De 1937 a 1945, a centralização.

Em 1946 abriu-se demais o processo político e isso trouxe conseqüências desastrosas, que criavam uma favorável a perturbação de toda ordem e bastante conhecidas.

Dos 13 partidos nacionais apenas três possuíam estrutura eleitoral sôca: o PSD, a UDN e o PTB. Os partidos menores se tornavam caudatários ocasionais dos maiores.

Em 1945 o PSD concentrava 42,7% do eleitorado; a UDN 20,%; o PTB 10% e o PCB, logo extinto, 8,8%; o PR 3,7%; o PDC 1,6%; o PRP 1,5%.

Esse quadro se alterou um pouco em 1958, descendo o PSD para 31,7%, a UDN para 19,9% e subindo o PTB para 19,7%, quase o dobro do que ocorrera em 1945.

São bem expressivos os números de votantes dos partidos nacionais em 1958:

PSD	3.592.948	31,7%
UDN	2.259.372	19,9%
PTB	2.237.606	19,7%
PRP	827.685	7,3%
PR	672.490	5,9%
PSB	366.118	3,4%
PDC	374.639	3,3%
PTN	327.197	2,9%
PRP	266.978	2,4%
PL	184.574	1,3%
PST	125.901	1,1%
PRT	122.664	1,1%
<b>Total</b>	<b>11.342.254</b>	<b>100%</b>

O eleitorado brasileiro de 1945 a 1958 apresentava os seguintes totais:

1945	7.460.000
1954	15.105.000

A diferença para menos entre 1954 e 1958 provinha dos grandes contingentes de títulos raiços ou de eleitores fantasmas.

O comparecimento às urnas demonstra um interesse crescente por parte da população:

1945	6.200.805
1950	7.660.000
1954	9.890.415
1958	11.342.000

### 9. Situação atual. Legislação eleitoral

Em 1945, na mesma data, surgiram três leis importantes: nº 4.737, de 15 de junho, *Código Eleitoral*; nº 4.740, de 15 de julho, *Lei Orgânica do Partido Político*, e nº 4.738, de 15 de junho, *Lei das Inelegibilidades*.

A Lei Orgânica dos Partidos Políticos foi substituída pela de nº 5.682, de 21 de julho de 1971, alterada pelas Leis ns. 5.697, de 27 de agosto de 1971,

e 5.781, de 5 de junho de 1972. O Tribunal Superior Eleitoral expediu instruções a respeito da Lei Orgânica dos Partidos (Resoluções ns. 9.058-71 e 9.252 de 12-7-1972).

Nova Lei de Inelegibilidades foi promulgada sob o nº 5 (Lei Complementar) a 29 de abril de 1970, publicada no *Diário Oficial* de 29-4-1970.

Verifica-se, dessa forma, que a partir de 1945 as transformações tornaram-se contínuas. Desde 1932 vem o Governo Federal promulgando códigos eleitorais com a finalidade de aperfeiçoar o processo político. Nada menos de cinco códigos tivemos até nossos dias, o de 1932, o de 1936, o de 1945, o de 1950 e o de 1965.

### 10. As Constituições de 1967 e 1969

A Carta de 24-1-67 institucionalizou os partidos políticos no art. 149:

“A organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios:

- I — regime representativo e democrático, baseado na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;
- II — personalidade jurídica, mediante registro dos estatutos;
- III — atuação permanente, dentro de programa aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, e sem vinculação de qualquer natureza, com a ação de governos, entidades ou partidos estrangeiros;
- IV — fiscalização financeira;
- V — disciplina partidária;
- VI — âmbito nacional sem prejuízo das funções deliberativas dos diretórios locais;
- VII — exigência de 10% do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em dois terços dos Estados com o mínimo de 7% em cada um deles, bem assim 10% de deputados, em, pelo menos, um terço dos Estados, e 10% de senadores;
- VIII — proibição de congações partidárias.”

A Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, promoveu algumas alterações substanciais, no art. 152:

#### “CAPÍTULO II

#### Dos Partidos Políticos

Art. 152. A organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios:

- I — regime representativo e democrático, baseado na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;
- II — personalidade jurídica, mediante registro dos estatutos;
- III — atuação permanente, dentro do programa aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral e sem vinculação de quaisquer entidades ou partidos estrangeiros;
- IV — fiscalização financeira;
- V — disciplina partidária;
- VI — âmbito nacional sem prejuízo das funções deliberativas dos diretórios locais;
- VII — exigência de 5% do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados distribuídos, pelo menos, em 7 Estados com o mínimo de 7% em cada um deles; e
- VIII — proibição de congações partidárias.

Parágrafo único. Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas assembleias legislativas e nas câmaras municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito.

A perda do mandato será decretada pela justiça eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa."

### 11. Perspectiva para o futuro

A experiência brasileira, a partir de 1822, apresenta erros e acertos de toda sorte. Erros e acertos que devem servir de lição aos legisladores dos tempos atuais, para que as faihas não se reproduzam e dos acertos se extraia o que houver de melhor.

Com o crescimento galopante do Brasil no presente, maior volume demográfico, vigoramento econômico e valorização de áreas antes abandonadas, há que preparar uma estrutura política capaz de ajustar-se às outras estruturas: a econômica, a cultural, a populacional.

Está evidente que os males do passado decorreram quase sempre de exageros. Uma excessiva centralização, com a morte dos partidos ou a sua desfiliação, provocou sempre uma hipertrofia do Poder Executivo, com reflexos na estrutura de toda a nação. Por outro lado, a descumunal abertura política, com proliferação de mais de uma dezena de partidos, no período de 1946 a 1964, trouxe também em sua substância germes de desagregação e de corrosão dos costumes.

A virtude continua a estar no meio-termo. Muitas nações civilizadas podem viver democraticamente com dois partidos. Mas a criação de um terceiro seria, sem dúvida, fator de equilíbrio, sempre necessário. O número três — como bem salienta o

jurista francês Boucheaud, analisando a legislação romana — sempre teve a preferência daquele grande povo nas suas concepções geniais: triunviratos (*triumviri*), *trimundinum*, *tria nomina*. Se realizarmos acurada pesquisa vamos encontrar as instituições triplices como fatores de equilíbrio social. Até na geometria o triângulo expressa equilíbrio.

Creemos que, com as experiências colhidas do passado, mais uma poderia ser tentada neste grandioso País, com a instituição de um terceiro partido, motivo de equilíbrio entre as forças do Governo e as da oposição, aperfeiçoada a legislação eleitoral no sentido de serem sempre escolhidos os melhores.

É preciso não esquecer que há sempre uma tendência para a seleção natural, como aconteceu depois de 1946, quando, em 13 partidos, apenas três (3) mereciam tal nome.

### 12. Considerações finais

Observa-se pelo exposto como os partidos políticos variaram, em sua concepção e estrutura, no tempo e no espaço. No tempo, obedecendo à influência do pensamento dominante em cada época e ao determinismo das forças sociais e econômicas que pesam sobre as formações políticas; no espaço, sofrendo a pressão do meio-ambiente, do maior ou menor grau de desenvolvimento do povo, da formação psicológica de cada agrupamento humano a que vão servir. O seu aperfeiçoamento se opera através das lições que a própria história oferece, em cada nação e em cada etapa das trajetórias que percorrem.

## PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

### CÂMARA DOS DEPUTADOS

#### PROJETO DE LEI Nº 1.130, DE 1975

(Do Sr. Raul Bernardo)

Altera a redação do "caput" do art. 44 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), estabelecendo como condição necessária à obtenção do título eleitoral, a comprovação da quitação com o serviço militar.

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 44 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. O requerimento, acompanhado de 3 (três) retratos, será instruído, obrigatoriamente, com o certificado de quitação com o serviço militar, quando o alistando for do sexo masculino, ou mediante a juntada de qualquer dos seguintes documentos, quando se tratar de requerente do sexo feminino:

I — carteira de identidade expedida por órgão competente;

II — certidão de idade extraída do Registro Civil;

III — instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a dezoto anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

IV — documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

### Justificação

O adestramento militar, constituindo exigência básica de garantia da segurança interna e externa de qualquer país, pela possibilidade de incorporação imediata de adequado contingente de indivíduos preparados para a defesa da integridade nacional, inclui-se, assim, entre aquelas categorias de obrigações que mais se traduzem como direitos do que deveres do cidadão.

Assim, no nosso caso, se o cidadão brasileiro tem o direito-obrigação de praticar os atos identificadores da sua cidadania, como votar e ser votado, tal direito e garantia implicariam necessariamente — como implicam — a existência de uma ordem interna que se traduza em tranqüilidade e liberdade e sem as quais se torna impossível e improrrogável o exercício dos referidos direitos do cidadão.

De tal sorte e como a ordem interna e a segurança externa, que dão ensejo à prática dos atos políticos pelo cidadão, amparam-se nos necessários elementos de força que o Estado detém para a garantia da coletividade nacional, conclui-se que cada cidadão tem o dever e o direito de aprontar-se militarmente para que fique em condições de integrar às forças de segurança que compõem o sistema de garantia das condições de paz e tranqüilidade, sem as quais periclitam todos os direitos do cidadão.

Desta forma, entendendo constituir a prestação do serviço militar um direito e um dever cujo exercício deve anteceder ao complexo direito-obrigações do cidadão, todas as medidas legais que conduzam à efetiva realização do adestramento militar dir-se-ão oportunas e assecuratórias do interesse maior da coletividade e, assim, da Nação. Assim entendido, julgamos que seria pertinente fixar, como condição *sine qua* para a qualificação do indivíduo do sexo masculino como eleitor e assim capacitar-se para o exercício de direitos políticos, a exigência da comprovação de sua situação militar em dia, mediante a alteração de pertinente norma da Lei Eleitoral.

Assim, mediante proposta de alteração do artigo 44 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (CÓ-

digo Eleitoral) procuramos estabelecer que o alistando do sexo masculino só poderá candidatar-se ao alistamento eleitoral se fizer prova de sua quitação com o serviço militar. Ao ensejo de propor a alteração do referido dispositivo, sugerimos pequena modificação na redação do seu item I, para especificar que não só a carteira de identidade expedida pelo órgão competente do Distrito Federal ou dos Estados, como está na lei atual, constitui documento identificador do alistando do sexo feminino, mas o documento de identidade expedido por qualquer órgão que leis em vigor estabelecem como tendo competência para tal.

Com as precedentes considerações submetemos ao exame de nossos Pares o presente projeto de lei, que entendemos constituir base para a formulação de instrumento legal apropriado à instigação do alistamento militar, alcançando mais amplamente os nossos jovens que se incluem na faixa etária dentro da qual devem apresentar-se para a prestação de serviço as nossas Forças Armadas.

Saia das Sessões, em 16 de setembro de 1975. — *Raul Bernardo.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO AUTOR**  
**LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**

*Institui o Código Eleitoral*

**PARTE TERCEIRA**

**Do Alistamento**

**TÍTULO I**

**Da Qualificação e Inscrição**

Art. 44. O requerimento, acompanhado de 3 (três) retratos, será instruído com um dos seguintes documentos, que não poderão ser supridos mediante justificação:

I — carteira de identidade expedida pelo órgão competente do Distrito Federal ou dos Estados;

II — certificado de quitação do serviço militar;

III — certidão de idade extraída do Registro Civil;

IV — instrumento público do qual se infira, por direito: ter o requerente idade superior a dezoito anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

V — documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

Parágrafo único. Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, em caracteres inequívocos.

(Publicado no *D.C.N.* de 20-9-75).

**PROJETO DE LEI Nº 1.308, DE 1975**

(Do Sr. Santilli Sobrinho)

**Introduz alterações no Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965).**

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Reenumerando-se para § 4º o § 2º, do art. 7º, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), acrescentem-se-lhe os seguintes parágrafos:

“Art. 7º

“§ 2º Em iguais vedações incorrerá o eleitor que, tendo mudado de domicílio, não fizer a

transferência do seu título, excetuados os que se transferirem para o Distrito Federal.”

“§ 3º É vedado ao empregador, à pessoa física ou jurídica, e aos órgãos da administração direta ou indireta, federais, estaduais, municipais e dos territórios, efetuar pagamento de salários, vencimentos, aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza a seus empregados ou servidores ativos ou inativos que, tendo mudado de domicílio, não fizeram a transferência de seu título de eleitor depois de quatro meses da mudança, sob pena de multa igual a quantia paga, a ser cobrada do empregador, pessoa física ou jurídica.”

Art. 2º Acrescente-se um § 2º ao art. 42 do Código Eleitoral, transformando em 1º o parágrafo único:

“Art. 42.

“§ 2º Domicílio eleitoral das pessoas mencionadas no § 3º do art. 7º acima referido é o do lugar onde trabalham ou exerçam a respectiva profissão, assegurado o direito de opção em caso de mais de um local.”

Art. 3º Dê-se ao art. 55, *caput*, do Código Eleitoral, a seguinte redação:

“Art. 55. Em caso de mudança salvo para o Distrito Federal é o eleitor obrigado a requerer ao Juiz do novo domicílio sua transferência, no prazo e sob as cominações constantes do § 3º do art. 7º do Código Eleitoral, juntado o título anterior.”

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Justificação**

Visa o presente projeto a combater uma das maneiras de atuar o poder econômico nas eleições. Seu objetivo, portanto, é eliminar um dos processos pelos quais se gastam fortunas no transporte de eleitores, ensejando práticas antidemocráticas, que viciem a liberdade do voto e, portanto, a legitimidade das eleições e dos próprios mandatos delas decorrentes.

Visa também, a proposição, a evitar gastos enormes ao Poder Público que, a cada pleito, fornece passagens gratuitas, principalmente nas estradas de ferro, a milhares e milhares de eleitores que mudaram de residência mas conservaram o antigo domicílio eleitoral.

Por isso, o projeto torna obrigatória a transferência, exceção apenas dos eleitores que se mudaram para o Distrito Federal, onde não há pleitos locais, e onde, também, a legislação já permite a votação de eleitores de outras unidades Federadas, nas eleições para o Poder Legislativo estadual e federal.

A fim de atingir tal objetivo, a proposição, ora submetida à consideração do Congresso Nacional, introduz as seguintes alterações na Lei Eleitoral vigente:

a) manda aplicar ao eleitor que mudou de domicílio e não transferiu o título eleitoral no prazo da lei as mesmas vedações estabelecidas pelo art. 7º do Código contra aqueles que, sem motivo justificado, deixarem de votar e não se justificarem devidamente perante o juiz eleitoral no prazo de trinta dias, como sejam, inscrição em concurso para cargo ou função públicos; posse nos mesmos cargos, recebimento de vencimento, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público ou privado; participação em concorrência pública; obtenção de empréstimos, obtenção de passaporte ou carteira de identidade; renovação de matrícula em estabelecimento de ensino, etc.;

b) proíbe a qualquer empregador e aos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos

Estados, Municípios e territórios pagar salários, vencimentos, aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza àqueles que, tendo mudado de domicílio, não tenham feito a transferência do título eleitoral nos prazos previstos em lei, sob pena de multa igual à quantia paga, que será cobrada do empregador, pessoa física ou jurídica.

A fim de melhor assegurar os objetivos visados, o projeto dá nova definição de domicílio eleitoral.

De acordo com o parágrafo único, do art. 42, do Código Eleitoral, o domicílio é determinado pela residência:

"Art. 42.

.....

Parágrafo único. Para efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar da residência ou moradia do requerente e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas."

O projeto transforma em § 1º esse parágrafo único e acrescenta o § 2º, para definir o domicílio eleitoral das pessoas assalariadas, isto é, que vivem de salários, ordenados, vencimentos, aposentadorias, pensões etc., como definido no § 3º, do art. 7º (na redação dada pelo art. 1º do projeto).

Para tais pessoas, o domicílio eleitoral será o do Município em que trabalham ou exerçam a profissão, o seu local de trabalho. Se o fizerem em mais de um local, é-lhes assegurado o direito de opção.

É nesse ponto justamente que está a grande inovação do projeto.

Há, nesse País, centenas de milhares, senão mais, de trabalhadores que mudam frequentemente de Município, à busca de melhores salários e condições de vida. Normalmente, não transferem seus títulos. A cada eleição, aproveitam a oportunidade para voltar às cidades de origem, sob pretexto de votar, mas, também, com o intuito de rever parentes e amigos. Mas, na verdade, quem tem de arcar com as despesas dessas viagens são principalmente os candidatos, além das passagens fornecidas pelo Poder Público, principalmente nas ferrovias, que, antes e depois das eleições, trafegam superlotadas, levando e trazendo de volta milhares e milhares de eleitores.

Ora, tudo isto — esse imenso trabalho e as enormes despesas acarretadas a União, aos Estados e aos candidatos — seria evitado se se obrigasse o eleitor a transferir o título, nas hipóteses previstas no projeto.

Além disso, os candidatos ver-se-iam livres do assédio feito pelos eleitores que desejam o transporte gratuito, quando aqueles sofrem grande pressão. Essa ocasião é que proporciona larga margem de ação ao poder econômico. Os candidatos que representam grupos econômicos levam grande vantagem sobre os demais, comprometendo a usura das eleições e aquilo que a própria Constituição deseja preservar, ou seja:

"Art. 151.

.....

III — a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta, ou do Poder Econômico."

Basta esta citação para mostrar que nossa proposição tem embasamento sólido no próprio texto da Lei Maior que, ao dispor sobre o assunto, visa, sobretudo, a preservar o regime democrático, que pressupõe eleições livres que assegurem a legitimidade dos mandatos.

Finalmente, com a finalidade de tornar realmente obrigatória a transferência do título eleitoral, nos casos que especifica, além das cominações que estipula, o projeto altera também a redação do art. 55 da Lei Eleitoral, impondo ao eleitor a obrigação e não a faculdade de requerer a transferência.

De fato, a redação final do dispositivo modificado é a seguinte:

"Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência..."

A redação proposta substitui a expressão "cabe ao eleitor", meramente facultativa, por esta outra, imperativa: "é o eleitor obrigado a requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, no prazo e sob as cominações constantes do § 3º, do art. 7º, do Código Eleitoral".

As cominações a que se referem o dispositivo constam do § 3º que o projeto acrescenta ao art. 7º da Lei Eleitoral.

Com tais alterações, acreditamos que, se convertido em lei, o projeto irá resolver um dos grandes problemas atuais das eleições em nosso País, sobretudo nos Estados mais desenvolvidos e industrializados. Além disso, proporcionará considerável economia aos meios de transporte governamentais, sobretudo ferroviários. E eliminará pela raiz um dos processos de que se utiliza o poder econômico para conspurcar a pureza do processo eleitoral e comprometer a legitimidade dos mandatos.

Em uma palavra: nosso objetivo é aprimorar o processo eleitoral, a fim de que, cada vez mais, os representantes do povo adquiram maior legitimidade nos seus mandatos e a democracia se aperfeiçoe em nosso País.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1975. — *Santilli Sobrinho*.

#### LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

#### Institui o Código Eleitoral

#### PARTE PRIMEIRA

#### Introdução

Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido, em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

Art. 3º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.

Art. 4º São eleitores os brasileiros de 18 anos que se alistarem na forma da lei.

Art. 5º Não podem alistar-se eleitores:

I — os analfabetos;

II — os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III — os que estejam privados, temporariamente ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I — quanto ao alistamento:

- a) os inválidos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os que se encontrem fora do país.

II — quanto ao voto:

- a) os enfermos;
- b) os que se encontrem fora do seu domicílio;
- c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

“Art. 7º O eleitor, que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até trinta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367” (Lei nº 4.961, art. 2º).

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I — inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II — receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequentes ao da eleição;

III — participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municipais, ou das respectivas autarquias;

IV — obter empréstimo nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V — obter passaporte ou carteira de identidade;

VI — renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII — praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, nº 1, sem prova de estarem alistados, não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

(Publicado no D.C.N. de 24-10-75).

**PROJETO DE LEI Nº 1.363, DE 1975**

(Do Sr. Alair Ferreira)

**Altera a Legislação Eleitoral**

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os portadores de mandatos eletivos poderão se transferir dentro de 60 dias, de um para outro partido, sem qualquer sanção.

Art. 2º O senador, deputado federal ou estadual e vereador poderá se candidatar, em pleitos intermediários, desde que renuncie o respectivo mandato no ato do pedido de registro de sua candidatura junto à Justiça Eleitoral.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**Justificação**

Quanto ao art. 1º, trata-se de permitir o que chamarei de contribuição àqueles que não estando

satisfeitos com seus partidos, poderão se transferir sem perder o mandato.

Sobre o art. 2º, acredito que transformado em lei, representará decisiva contribuição à renovação política.

Quem tem mandato, deve cumpri-lo, deixando aos outros companheiros as oportunidades oferecidas pelas eleições intermediárias.

Não é justo, penso, é a disputa nestes pleitos, por quem já é portador de mandato.

Se desejar se candidatar, que renuncie ao mandato para a disputa em condições idênticas àqueles que não o tem.

Dispensó maiores justificativas, por tratar-se de matéria política e de alta compreensão dos senhores parlamentares.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1975. — Deputado *Alair Ferreira*.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 17 DE  
OUTUBRO DE 1969

TÍTULO II

Da Declaração de Direitos

CAPÍTULO II

Dos Direitos Políticos

Art. 151. A Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando preservar:

III — a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta, ou do poder econômico;

CAPÍTULO III

Dos Partidos Políticos

Art. 152. A organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios:

V — disciplina partidária;

Parágrafo único. Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito. A perda do mandato será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa.

(Publicado no D.C.N. de 29-10-75).

# LEGISLAÇÃO

## LEIS

### LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

*Dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências*

(Republicada de acordo com o art. 2º da Lei nº 6.216-75, com as alterações advindas das Leis ns. 6.140, de 28-11-1974 e 6.216, de 30-6-1975, no Suplemento ao *Diário Oficial* — Seção I — Parte I, de 16 de setembro de 1975.)

#### Retificação

Na página 2, 4ª linha, do art. 21, onde se lê: ...o disposto nos arts. 45 e 94..., leia-se: ...o disposto nos arts. 45 e 95...

Na página 9, 2ª linha, do art. 157, onde se lê: ...responsável pelos danos decorrentes..., leia-se: ...responsável pelos danos decorrentes...

(Publicada no D.O. de 30-10-75).

### LEI Nº 6.246, DE 7 DE OUTUBRO DE 1975

*Suspende a vigência do art. 1.215 do Código de Processo Civil*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica suspensa a vigência do art. 1.215 do Código de Processo Civil, até que lei especial discipline a matéria nele contida.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de outubro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL  
Armando Falcão

(Publicada no D.O. de 8-10-75).

### LEI Nº 6.248, DE 8 DE OUTUBRO DE 1975

*Acrescenta parágrafo ao art. 16 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 16. ....

Parágrafo único. O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbido, na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita, ressalvados:

a) os atos previstos no art. 38 do Código de Processo Civil;

b) o requerimento de abertura de inquérito por crime de ação privada, a proposição de ação penal privada ou o oferecimento de representação por crime de ação pública condicionada.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de outubro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL  
Armando Falcão

(Publicada no D.O. de 9-10-75).

## DECRETOS-LEIS

### DECRETO-LEI Nº 1.422, DE 23 DE OUTUBRO DE 1975

*Dispõe sobre o Salário-Educação*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição como definida no art. 73 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, *in fine*, dessa lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição.

§ 1º O Salário-Educação será estipulado pelo sistema de compensação do custo atuarial, cabendo a todas empresas recolher, para este fim, em relação aos seus titulares, sócios e diretores e aos empregados, independentemente da idade, do estado civil e do número de filhos, a contribuição que for fixada em correspondência com o valor da cota respectiva.

§ 2º A alíquota prevista neste artigo será fixada por ato do Poder Executivo, que poderá alterá-la mediante demonstração, pelo Ministério da Educação e Cultura, da efetiva variação do custo real unitário do ensino de 1º grau.

§ 3º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita a mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas as contribuições destinadas a previdência social.

§ 4º O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas compreendidas por este decreto-lei.

§ 5º Entende-se por empresa, para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido no artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º da Lei nº 3.307, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Previdência Social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da Administração Direta.

Art. 2º O montante da arrecadação do salário-educacão, em cada Estado e Território e no Distrito Federal, depois de feita a dedução prevista no § 3º deste artigo, será creditado pelo Banco do Brasil Sociedade Anônima em duas contas distintas:

a) 2/3 (dois terços) em favor dos programas de ensino de 1º grau, regular e supletivo, no respectivo Estado, Território ou Distrito Federal;

b) 1/3 (um terço) em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§ 1º Os recursos de que trata a alínea a deste artigo serão empregados nos Estados e no Distrito

Federal, de acordo com planos de aplicação aprovados pelos respectivos Conselhos de Educação, e nos Territórios de conformidade com o Plano Setorial de Educação e Cultura.

§ 2º O terço destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação será aplicado:

a) em programas de iniciativa própria do Ministério da Educação e Cultura, de pesquisa, planejamento, currículos, material escolar, formação e aperfeiçoamento de pessoal docente e outros programas especiais relacionados com o ensino de 1º grau;

b) na concessão de auxílios, na forma do disposto nos arts. 43 e 54, e seus parágrafos, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, sempre respeitando critérios que levem em conta o grau de desenvolvimento econômico e social relativo, tal como especificados em Regulamento e, especialmente, os "deficits" de escolarização da população na faixa etária entre os sete e os quatorze anos, em cada Estado e Território e no Distrito Federal, de modo a contemplar os mais necessários.

§ 3º O INPS reterá, do montante recolhido, a título de taxa de administração, a importância equivalente a 1% (um por cento), depositando o restante no Banco do Brasil, para os fins previstos neste artigo.

Art. 3º Ficam isentas do recolhimento do Salário-Educação:

I — As empresas que, obedecendo as normas que forem estabelecidas em Regulamento, mantenham diretamente e as suas expensas, instituições de ensino de 1º grau ou programas de bolsas para seus empregados e os filhos destes;

II — As instituições públicas de ensino de qualquer grau, e as particulares, devidamente registradas e reconhecidas pela administração estadual de ensino;

III — As organizações hospitalares e de assistência social, desde que comprovem enquadrar-se nos benefícios da Lei nº 3.577, de 2 de julho de 1959;

IV — As organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas no Regulamento.

Art. 4º O Ministério da Educação e Cultura fiscalizará a aplicação de todos os recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do Regulamento e das instruções que, para esse fim, forem baixadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 5º O Poder Executivo baixará decreto aprovando Regulamento deste decreto-lei, no prazo de 60 dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor a 1º de janeiro de 1976, revogadas a Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga

João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 24-10-75).

## DECRETOS

### DECRETO Nº 76.389, DE 3 DE OUTUBRO DE 1975

*Dispõe sobre as medidas de prevenção e controle da poluição industrial, de que trata o Decreto-lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, decreta:

Art. 1º Para as finalidades do presente decreto considera-se poluição industrial qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do

meio-ambiente, causadas por qualquer forma de energia ou de substância sólida, líquida ou gasosa, ou combinação de elementos despejados pelas indústrias, em níveis capazes, direta ou indiretamente, de:

I — prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II — criar condições adversas de atividades sociais e econômicas;

III — ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

Art. 2º Os órgãos e entidades gestores de incentivos governamentais, notadamente o CDI, a SUDENE, SUDAM e bancos oficiais, considerarão explicitamente, na análise de projetos, as diferentes formas de implementar política preventiva em relação à poluição industrial, para evitar agravamento da situação nas áreas críticas, seja no aspecto de localização de novos empreendimentos, seja a escolha do processo, seja quanto à exigência de mecanismos de controle ou processos antipoluitivos, nos projetos aprovados.

Art. 3º A Secretaria Especial do Meio-Ambiente — SEMA — órgão do Ministério do Interior, proporá critérios, normas e padrões, para o território nacional, visando a evitar e a corrigir os efeitos danosos da poluição industrial.

Parágrafo único. No estabelecimento de critérios, normas e padrões acima referidos, será levado em conta a capacidade, autodepuradora da água, do ar e do solo, bem como a necessidade de não obstar indevidamente o desenvolvimento econômico e social do País.

Art. 4º Os Estados e Municípios, no limite das respectivas competências, poderão estabelecer condições para o funcionamento das empresas, inclusive quanto à prevenção ou correção da poluição industrial e da contaminação do meio-ambiente, respeitados os critérios, normas e padrões fixados pelo Governo Federal.

Parágrafo único. Observar-se-á sempre, no âmbito dos diferentes níveis de Governo, a orientação de tratamento progressivo das situações existentes, estabelecendo-se prazos razoáveis para as adaptações a serem feitas e, quando for o caso, proporcionando alternativa de nova localização, com apoio do setor público.

Art. 5º Além das penalidades definidas pela legislação estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à prevenção ou correção dos inconvenientes e prejuízos da poluição do meio-ambiente, sujeitará os transgressores:

a) à restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público;

b) à restrição de linhas de financiamento em estabelecimentos de crédito oficiais;

c) à suspensão de suas atividades.

Parágrafo único. A penalidade prevista na letra c do artigo anterior é da competência exclusiva do Poder Público Federal nos casos previstos no art. 10 deste decreto.

Art. 6º A suspensão de atividades, prevista no art. 5º deste decreto, será apreciada e decidida no âmbito da Presidência da República, por proposta do Ministério do Interior, ouvido o Ministério da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único. O Ministério do Interior considerará tanto as propostas de iniciativa da SEMA como as provenientes dos Estados, uma vez esgotados todos os demais recursos para a solução do caso e exigindo sempre a necessária fundamentação técnica.

Art. 7º Em casos de grave e iminente risco para vidas humanas e para recursos econômicos, os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão adotar medidas de emergência visando a reduzir as atividades poluidoras das indústrias, respeitada a competência exclusiva do Poder Público Federal de determinar ou cancelar a suspensão do funcionamento de estabelecimento industrial, prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975.

Art. 8º Para efeito dos arts. 3º e 4º do Decreto-lei nº 1.412, de 14 de agosto de 1975, são consideradas áreas críticas de poluição as relacionadas pelo II PND, a saber:

- I — Região Metropolitana de São Paulo;
- II — Região Metropolitana do Rio de Janeiro;
- III — Região Metropolitana de Belo Horizonte;
- IV — Região Metropolitana de Recife;
- V — Região Metropolitana de Salvador;
- VI — Região Metropolitana de Porto Alegre;
- VII — Região Metropolitana de Curitiba;
- VIII — Região de Cubatão;
- IX — Região de Volta Redonda;
- X — Bacia Hidrográfica do Médio e Baixo Tietê;
- XI — Bacia Hidrográfica do Paraíba do Sul;
- XII — Bacia Hidrográfica do Rio Jacuí e estuário do Guaíba;
- XIII — Bacias Hidrográficas de Pernambuco.

Art. 9º Caberá à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, através da CNPU, propor a fixação, no prazo de seis meses, das diretrizes básicas de zoneamento industrial a serem observadas nas áreas críticas, relacionadas no art. 8º deste decreto e nas que vierem a ser incluídas nessa categoria.

Art. 10. Os Ministros da Indústria e do Comércio, do Interior e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República proporão, no prazo de sessenta dias, o elenco das atividades consideradas de alto interesse do desenvolvimento e da segurança nacional, visando ao cumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975.

Art. 11. No prazo de noventa dias, o Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministro da Fazenda proporão esquemas especiais de financiamento destinados a prevenir e evitar os efeitos da poluição provocada por estabelecimentos industriais, de acordo com os critérios a serem estabelecidos conjuntamente com a SEMA e o Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 12. A Secretaria de Tecnologia Industrial, do Ministério da Indústria e do Comércio, em articulação com a SEMA, do Ministério do Interior, com o suporte do IBGE providenciará o cadastro de estabelecimentos industriais, em função de suas características prejudiciais ao meio-ambiente e dos equipamentos antipoluidores de que dispõem.

Art. 13. O Ministério da Indústria e do Comércio, através da Secretaria de Tecnologia Industrial, estabelecerá Programa Tecnológico de Prevenção da Poluição Industrial com o objetivo da prestação de serviços para atendimento à indústria.

Art. 14. Este decreto entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de outubro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL  
Mário Henrique Simonsen  
Severo Fagundes Gomes  
João Paulo dos Reis Velloso  
Maurício Rangel Reis

(Publicado no D.O. de 6 e retificado no de 13 de outubro de 1975).

### DECRETO Nº 76.403, DE 8 DE OUTUBRO DE 1975

*Cria o Sistema Nacional de Emprego (SINE), e dá outras providências*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Emprego (SINE) sob a coordenação e supervisão do Ministério do Trabalho, através da Secretaria de Emprego e Salário.

Art. 2º Integram o SINE: a Secretaria de Emprego e Salário, os serviços e agências federais de emprego, os sistemas regionais de emprego e as agências, núcleos, postos ou balcões de emprego, públicos ou particulares, em todo o território nacional.

§ 1º A Secretaria de Emprego e Salário funcionará como Órgão Central e os serviços e agências federais de emprego como Órgãos Setoriais do SINE.

§ 2º O Ministério do Trabalho baixará instruções para o registro, o funcionamento e a articulação dos órgãos integrantes do Sistema.

Art. 3º Constituem objetivos do SINE:

I — Organizar um sistema de informações e pesquisas sobre o mercado de trabalho, capaz de subsidiar a operacionalização da política de emprego, a nível local, regional e nacional.

II — Implantar serviços e agências de colocação, em todo o País, necessários à organização do mercado de trabalho.

III — Identificar o trabalhador, por meio da carteira de Trabalho e Previdência Social, como participante da comunidade brasileira de trabalho.

IV — Propiciar informação e orientação ao trabalhador quanto a escolha de seu emprego.

V — Prestar informações ao mercado consumidor de mão-de-obra sobre a disponibilidade de recursos humanos.

VI — Fornecer subsídios ao sistema educacional e ao sistema de formação de mão-de-obra para a elaboração de suas programações.

VII — Estabelecer condições para a adequação entre a demanda do mercado de trabalho e a força de trabalho, em todos os níveis de capacitação.

Art. 4º Na organização e progressiva implantação do SINE terão prioridade:

a) as alternativas mais favoráveis à absorção da força de trabalho disponível ou potencial, especialmente para o caso de projetos prioritários de desenvolvimento;

b) o desenvolvimento de experiências que favoreçam a utilização intensiva da forma de trabalho potencial.

Art. 5º Compete ao Ministro do Trabalho definir as prioridades das áreas a serem gradativamente abrangidas pelo SINE, estabelecer os programas necessários a sua implantação e as normas administrativas e técnicas para seu funcionamento.

Art. 6º Para a organização, implantação e manutenção do SINE, o Ministério do Trabalho poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

Art. 7º O Ministério do Trabalho dará apoio técnico, financeiro e administrativo à implantação e funcionamento do SINE, inclusive através de auxílios e subvenções.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de outubro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL  
Arnaldo Prieto  
João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 9-10-75).

### DECRETO Nº 76.445, DE 15 DE OUTUBRO DE 1975

*Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a outubro de 1975*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, decreta:

Art. 1º É fixado em 1,37 (um inteiro e trinta e sete centésimos) o fator de reajustamento salarial

correspondente ao mês de outubro de 1975, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL  
Arnaldo Prieto  
João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 16-10-75).

**DECRETO Nº 76.464, DE 16 DE OUTUBRO DE 1975**

Abre à Justiça Eleitoral em favor de diversas unidades orçamentárias o crédito suplementar de Cr\$ 5.967.900,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no art. 6º da Lei nº 6.187, de 16 de dezembro de 1974, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 5.967.900,00 (cinco milhões, novecentos e sessenta e sete mil e novecentos cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao subanexo 0700, a saber:

0700 — JUSTIÇA ELEITORAL	Cr\$ 1,00
0709 — Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara	
0709.15814882.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.2.3.1 — Inativos .....	4.578.300
3.2.3.3 — Salário-Família .....	14.400
0715 — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	
0715.02040112.021 — Processamento de Causas	
3.1.2.0 — Material de Consumo ..	60.000
0721 — Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	
0721.02040112.021 — Processamento de Causas	
3.2.3.3 — Salário-Família .....	17.800
0721.15814882.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.2.3.1 — Inativos .....	442.400
3.2.3.3 — Salário-família .....	3.000
0722 — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
0722.15814882.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.2.3.1 — Inativos .....	805.700
3.2.3.3 — Salário-Família .....	46.300
<b>Total .....</b>	<b>5.967.900</b>

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste decreto decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento, a saber:

0700 — JUSTIÇA ELEITORAL	Cr\$ 1,00
0715 — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	
Atividade — 0715.02040112.021	
4.1.4.0 — Material Permanente ..	60.000
0722 — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Atividade — 0722.02040112.021	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas .....	805.700
2800 — ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO	3.878.400

2802 — Recursos Sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República	Cr\$ 1,00
Projeto — 2802.03070213.100	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas .....	3.878.400
3900 — RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.223.800
3900.99999999.999 — Reserva de Contingência	
3.2.6.0 — Reserva de Contingência	1.223.800
<b>Total .....</b>	<b>5.967.900</b>

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de outubro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL  
Armando Falcão  
Mário Henrique Simonsen  
João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 17-10-75).

**DECRETO Nº 76.465, DE 16 DE OUTUBRO DE 1975**

Abre à Justiça Eleitoral em favor de diversas unidades orçamentárias o crédito suplementar de Cr\$ 2.031.100,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no art. 6º da Lei nº 6.187, de 16 de dezembro de 1974, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 2.031.100,00 (dois milhões, trinta e hum mil e cem cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao subanexo 0700, a saber:

0700 — JUSTIÇA ELEITORAL	Cr\$ 1,00
0702 — Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas	
0702.02040112.021 — Processamento de Causas	
3.1.2.0 — Material de Consumo ..	7.000
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros .....	29.000
0707 — Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo	
0707.02040112.021 — Processamento de Causas	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas .....	1.168.600
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros .....	45.000
3.2.3.3 — Salário-Família .....	5.900
0711 — Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso	
0711.02040112.021 — Processamento de Causas	
3.1.2.0 — Material de Consumo ..	35.000
0714 — Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	
0714.02040112.021 — Processamento de Causas	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas .....	148.300
3.1.2.0 — Material de Consumo ..	14.000
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros .....	32.400
3.1.4.0 — Encargos Diversos .....	2.000
3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores .....	7.000
0714.15814882.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.2.3.1 — Inativos .....	158.000
3.2.3.3 — Salário-Família .....	6.800

	Cr\$ 1,00
0717 — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	
0717.02040112.021 — Processamento de Causas	
3.1.2.0 — Material de Consumo ..	30.000
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros .....	20.000
0723 — Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	
0728.02040112.021 — Processamento de Causas	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
02 — Despesas Variáveis .....	49.000
0723.15814882.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.2.3.1 — Inativos .....	277.500
Total .....	2.031.100

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste decreto decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento, a saber:

	Cr\$ 1,00
0700 — JUSTIÇA ELEITORAL	222.000
0702 — Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas	
Atividade — 0702.02040112.021	
4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações .....	24.000
4.1.4.0 — Material Permanente ..	12.000
0707 — Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo	
Atividade — 0707.02040112.021	
4.1.4.0 — Material Permanente ..	45.000
0711 — Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso	
Atividade — 0711.02040112.021	
4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações .....	35.000
0714 — Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	
Atividade — 0714.02040112.021	
4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações .....	6.000
4.1.4.0 — Material Permanente ..	50.000
0717 — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	
Atividade — 0717.02040112.021	
4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações .....	20.000
4.1.4.0 — Material Permanente ..	30.000
2800 — ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO	1.747.400
2802 — Recursos Sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República	
Projeto — 2802.03070213.100	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas .....	1.747.400
3900 — RESERVA DE CONTINGÊNCIA	61.700
3900.99999999.999 — Reserva de Contingência	
3.2.6.0 — Reserva de Contingência	61.700
Total .....	2.031.100

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de outubro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL  
Armando Falcão  
Mário Henrique Simonsen  
João Paulo dos Reis Velloso

## DECRETO Nº 76.491, DE 22 DE OUTUBRO DE 1975

Abre à Justiça Eleitoral em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais o crédito suplementar de Cr\$ 413.800,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no art. 6º da Lei nº 6.187, de 16 de dezembro de 1974, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 413.800,00 (quatrocentos e treze mil e oitocentos cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao subanexo 0700, a saber:

	Cr\$ 1,00
0700 — JUSTIÇA ELEITORAL	
0706 — Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal	
0706.02040112.021 — Processamento de Causas	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas .....	48.000
3.2.3.3 — Salário-Família .....	13.000
0706.15814882.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.2.3.1 — Inativos .....	35.000
3.2.3.3 — Salário-Família .....	3.000
0712 — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
0712.15814882.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.2.3.1 — Inativos .....	314.800
Total .....	413.800

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste decreto decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento, a saber:

	Cr\$ 1,00
0700 — JUSTIÇA ELEITORAL	
0712 — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Atividade — 0712.02040112.021	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas .....	278.800
Atividade — 0712.15814882.015	
3.2.3.3 — Salário-Família .....	36.000
3900 — RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
3900.99999999.999 — Reserva de Contingência	
3.2.6.0 — Reserva de Contingência	99.000
Total .....	413.800

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL  
Armando Falcão  
Mário Henrique Simonsen  
João Paulo dos Reis Velloso

## EMENTÁRIO

## PUBLICAÇÕES DE OUTUBRO

## LEIS

**Lei n.º 5.972, de 11 de dezembro de 1973**

Regula o procedimento para o registro da propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União, publicada no D.O. de 13-12-73 (Retificada no D.O. de 13-10-75).

**Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 \***

Dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências (Republicada de acordo com o art. 2º da Lei n.º 6.216-75, com as alterações advindas das Leis ns. 6.140, de 28-11-74, e 6.216, de 30-6-75, no Suplemento ao *Diário Oficial* — Seção I — Parte I, de 16 de setembro de 1975). (Retificada no D.O. de 30-10-75).

**Lei n.º 6.245, de 2 de outubro de 1975**

Altera a Lei n.º 5.762, de 14 de dezembro de 1971 — D.O. de 16-12-71, que transforma o Banco Nacional da Habitação (ENH) em empresa pública (D.O. de 3-10-75).

**Lei n.º 6.246, de 7 de outubro de 1975 \***

Suspende a vigência do art. 1.215 do Código de Processo Civil (D.O. de 8-10-75).

**Lei n.º 6.247, de 8 de outubro de 1975**

Autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça Federal de 1ª Instância crédito especial de ..... Cr\$ 2.030.000,00 (dois milhões e oitenta mil cruzeiros). (D.O. de 9-10-75).

**Lei n.º 6.248, de 8 de outubro de 1975 \***

Acrescenta parágrafo ao art. 16 da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 — D.O. de 13-2-70, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados (D.O. de 9-10-75).

**Lei n.º 6.249, de 8 de outubro de 1975**

Dispõe sobre o Magistério da Aeronáutica, e dá outras providências (D.O. de 9-10-75). (Retificada nos *Diários Oficiais* de 13-10 e 22-10, respectivamente).

**Lei n.º 6.250, de 8 de outubro de 1975**

Dispõe sobre os vencimentos ou salários básicos do pessoal docente e coadjuvante do Magistério da Aeronáutica (D.O. de 9-10-75). (Retificada no D.O. de 13-10-75).

**Lei n.º 6.251, de 8 de outubro de 1975**

Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências (D.O. de 9-10-75). (Retificada no D.O. de 13-10-75).

**Lei n.º 6.252, de 10 de outubro de 1975**

Denomina de "Senador Filinto Müller" a BR-163 que liga São Miguel D'Oeste à fronteira do Suriname (D.O. de 10-10-75).

**Lei n.º 6.253, de 10 de outubro de 1975**

Altera o art. 14 do Decreto-lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966 — D.O. de 21-11-66, que define a política nacional de turismo, cria o Conselho Nacional de Turismo e a Empresa Brasileira de Turismo, e dá outras providências (D.O. de 13-10-75).

**Lei n.º 6.254, de 22 de outubro de 1975**

Dispõe sobre a constituição de Fundo de Financiamento para Água e Esgotos do Distrito Federal —

FAE — DF, e dá outras providências (D.O. de 22 de outubro de 1975).

**Lei n.º 6.255, de 22 de outubro de 1975**

Autoriza o Governo do Distrito Federal a abrir crédito suplementar em reforço de dotações que especifica, constantes do Orçamento do Distrito Federal para o exercício de 1975 (D.O. de 22-10-75).

**Lei n.º 6.256, de 22 de outubro de 1975**

Cria o Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano, e dá outras providências (D.O. de 22-10-75).

**Lei n.º 6.257, de 29 de outubro de 1975**

Fixa os valores de retribuição do Grupo — Planejamento, e dá outras providências (D.O. de 30 de outubro de 1975).

**Lei n.º 6.258, de 29 de outubro de 1975**

Altera disposições da Lei n.º 5.985, de 13 de dezembro de 1973 — D.O. de 14-12-73 — que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo — Atividades de Apoio Judiciário, de Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências (D.O. de 31-10-75).

**Lei n.º 6.259, de 30 de outubro de 1975**

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências (D.O. de 31-10-75).

## DECRETOS-LEIS

**Decreto-lei n.º 1.420, de 9 de outubro de 1975**

Altera a legislação relativa ao Imposto Único Sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências (D.O. de 9-10-75). (Retificado no D.O. de 30-10-75).

**Decreto-lei n.º 1.421, de 9 de outubro de 1975**

Dispõe sobre acréscimos de alíquotas do imposto de importação, e dá outras providências (D.O. de 10-10-75). (Retificado no D.O. de 21-10-75).

**Decreto-lei n.º 1.422, de 23 de outubro de 1975 \***

Dispõe sobre o Salário-Educação (D.O. de 24 de outubro de 1975).

**Decreto-lei n.º 1.423, de 23 de outubro de 1975**

Prorroga a vigência de estímulos à exportação de produtos manufaturados (D.O. de 24-10-75).

## DECRETOS

**Decreto n.º 76.363, de 2 de outubro de 1975**

Inclui na relação aprovada pelo Decreto número 70.102, de 3 de fevereiro de 1972, publicado no D.O. de 4-2-72, o Conselho de Prevenção Antitóxico (D.O. de 3-10-75). (Retificado no D.O. de 16 de outubro de 1975).

**Decreto n.º 76.387, de 2 de outubro de 1975**

Dispõe sobre a Estrutura Básica do Ministério da Justiça, e dá outras providências (D.O. de 3 de outubro de 1975).

**Decreto n.º 76.389, de 3 de outubro de 1975 \***

Dispõe sobre as medidas de prevenção e controle da poluição industrial, de que trata o Decreto-lei n.º 1.413, de 14 de agosto de 1975, publicado no D.O. de 14-8-75 — B.E. n.º 289-75, e dá outras providências (D.O. de 6-10-75). (Retificado no D.O. de 13 de outubro de 1975).

(\*) Publicado na íntegra neste B.E.

(\*) Publicada na íntegra neste B.E.

**Decreto n.º 76.390, de 6 de outubro de 1975**

Dispõe sobre a estrutura básica da Consultoria Geral da República, e dá outras providências (D.O. de 7-10-75).

**Decreto n.º 76.391, de 6 de outubro de 1975**

Modifica a redação do item V aditado pelo Decreto n.º 63.762 de 16 de junho de 1971, publicado no D.O. de 17-7-71 e acrescenta ao art. 1.º do Decreto n.º 67.113, de 26 de agosto de 1970 — D.O. de 27-8-70 (Regulamenta o Decreto-lei n.º 1.106, de 16 de junho de 1970, que instituiu o Programa de Integração Nacional — D.O. de 17-6-70). (D.O. de 7 de outubro de 1975). (Republicado no D.O. de 8-10-75).

**Decreto n.º 76.403, de 8 de outubro de 1975 \***

Cria o Sistema Nacional de Emprego (SINE), e dá outras providências (D.O. de 9-10-75).

**Decreto n.º 76.404, de 8 de outubro de 1975**

Dispõe sobre apoio a programas de entidades sindicais, e dá outras providências (D.O. de 9 de outubro de 1975).

**Decreto n.º 76.445, de 15 de outubro de 1975 \***

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a outubro de 1975 (D.O. de 16-10-75).

**Decreto n.º 76.464, de 16 de outubro de 1975 \***

Abre à Justiça Eleitoral em favor de diversas unidades orçamentárias o crédito suplementar de Cr\$ 5.967.900 00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (D.O. de 17-10-75).

**Decreto n.º 76.465, de 16 de outubro de 1975 \***

Abre à Justiça Eleitoral em favor de diversas unidades orçamentárias o crédito suplementar de Cr\$ 2.031.100 00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (D.O. de 17-10-75).

**Decreto n.º 76.470, de 16 de outubro de 1975**

Cria o Programa Nacional de Conservação dos Solos — P.N.C.S., e dá outras providências (D.O. de 17-10-75).

**Decreto n.º 76.491, de 22 de outubro de 1975 \***

Abre à Justiça Eleitoral em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais o crédito suplementar de Cr\$ 412.800 00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (D.O. de 23 de outubro de 1975).

**DECRETOS LEGISLATIVOS****Decreto Legislativo n.º 82, de 1975**

Approva o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá (D.O. de 1-10-75).

**Decreto Legislativo n.º 83, de 1975**

Approva o texto do Decreto-lei n.º 1.414, de 18 de agosto de 1975, que "dispõe sobre o processo de ratificação das concessões e alienação de terras devolutas na Faixa de Fronteiras, e dá outras providências" (D.O. de 3-10-75).

**Decreto Legislativo n.º 84, de 1975**

Approva o texto do Decreto-lei n.º 1.416, de 25 de agosto de 1975, que "dá nova redação ao art. 10 da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953" (D.O. de 3-10-75).

**Decreto Legislativo n.º 85, de 1975**

Approva o texto do Acordo sobre Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, assi-

nado entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, em Bonn, a 27 de junho de 1975 (D.O. de 21-10-75).

**Decreto Legislativo n.º 86, de 1975**

Approva o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares, firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, em Brasília, a 30 de abril de 1975 (D.O. de 27-10-75).

**Decreto Legislativo n.º 87, de 1975**

Approva o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Técnica, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Arábia Saudita, em Jeddah, a 2 de abril de 1975 (D.O. de 27-10-75).

**Decreto Legislativo n.º 88, de 1975**

Approva o texto do Decreto-lei n.º 1.417, de 2 de setembro de 1975, que "dá nova redação a dispositivo do Decreto-lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1967, alterado pelo Decreto-lei n.º 1.091, de 12 de março de 1970, relativo à percentagem da arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, a ser creditada à NUCLEBRAS" (D.O. de 30-10-75).

**Decreto Legislativo n.º 89, de 1975**

Approva o texto do Decreto-lei n.º 1.418, de 3 de setembro de 1975, que "concede incentivos fiscais à exportação de serviços, e dá outras providências" (D.O. de 30-10-75).

**Decreto Legislativo n.º 90, de 1975**

Approva o texto do Decreto-lei n.º 1.419, de 11 de setembro de 1975, que "dispõe sobre a aplicação do § 2º, do art. 5º, do Decreto-lei n.º 1.376, de 12 de dezembro de 1974" (D.O. de 30-10-75).

**RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL****Resolução n.º 49, de 1975**

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 4º da Lei n.º 5.627, de 1º de dezembro de 1970, do antigo Estado da Guanabara (Publicada no D.O. de 25-9-75 e republicada no D.O. de 9-10-75).

**Resolução n.º 55, de 1975**

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 2º do Decreto n.º 1.381, de 24 de janeiro de 1973, do Estado de Mato Grosso (D.O. de 14-10-75).

**Resolução n.º 56, de 1975**

Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a firmar convênio com a Fundação Bernard Van Leer, da Holanda, para execução da primeira etapa do "Projeto de Avaliação de Currículo nos Parques Infantís Municipais" (D.O. de 14-10-75).

**Resolução n.º 57, de 1975**

Autoriza o Governo do Estado da Bahia a elevar para Cr\$ 1.928.603.909 00 (um bilhão, novecentos e vinte e oito milhões, seiscentos e cinco mil, novecentos e nove cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 17-10-75).

**Resolução n.º 58, de 1975**

Autoriza a Prefeitura Municipal de Cafelândia, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 3.000.000 00 (três milhões de cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 22-10-75).

**Resolução n.º 61, de 1975**

Altera a Resolução n.º 28, de 1974, do Senado Federal, que autoriza o Governo do Estado do Pará a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 15 000.000 00 (quinze milhões de dólares norte-americanos), destinados a financiar construção de rodovia estadual (D.O. de 30-10-75).

(\*) Publicado na íntegra neste B.E.

**Resolução n.º 62, de 1975**

Dispõe sobre operações de crédito dos Estados e Municípios, fixa seus limites e condições (D.O. de 30-10-75).

**Resolução n.º 63, de 1975**

Autoriza a Prefeitura Municipal de Iracemápolis, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 2.990.000,00 (dois milhões, novecentos e noventa mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 30 de outubro de 1975).

**Resolução n.º 64, de 1975**

Autoriza a Prefeitura Municipal de Divinolândia, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 30-10-75).

**Resolução n.º 65, de 1975**

Autoriza a Prefeitura Municipal de Iacanga, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 30-10-75).

**Resolução n.º 66, de 1975**

Autoriza a Prefeitura Municipal de Alvares Florence, Estado de São Paulo, a elevar em ..... Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 30-10-75).

**Resolução n.º 67, de 1975**

Autoriza a Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 30-10-75).

**Resolução n.º 68, de 1975**

Autoriza a Prefeitura Municipal de Andradina, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 30-10-75).

**Resolução n.º 69, de 1975**

Autoriza a Prefeitura Municipal de Glicério, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 30-10-75).

**Resolução n.º 70, de 1975**

Autoriza a Prefeitura Municipal de Tupi Paulista, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 30-10-75).

**Resolução n.º 71, de 1975**

Autoriza a Prefeitura Municipal de Flórida Paulista, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 30-10-75).

## NOTICIÁRIO

**TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS****NOMEAÇÃO DE JUÍZES****Rio de Janeiro**

Os Doutores Brenno de Andrade e Salvador Cícero Veiloso Pinto foram nomeados Juizes Efetivos do Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro. Os atos de nomeação, do Presidente da República, foram publicados no *Diário Oficial* do dia primeiro de outubro corrente.

**Extinção de mandatos**

O Presidente da Câmara Municipal de Luciara, Estado de Mato Grosso, através do Ofício nº 39-74, comunicou ao TSE que aquela Câmara declarou extinto o mandato do Vereador Rui da Cunha Milho, eleito pela ARENA, com base no art. 51, III, da Lei nº 3.154, de 6 de janeiro de 1972, que dispõe sobre a Organização dos Municípios.

\* \* \*

O Presidente da Câmara Municipal de Avelinópolis, Estado de Goiás, através do Ofício nº 7-75, comunicou ao TSE que aquela Câmara declarou extinto o mandato do Vereador Justino Batista de Azevedo, eleito pela ARENA, com base no art. 8º, III, do Decreto-lei nº 201, de 27-2-67, art. 7º, II, do mesmo decreto-lei e art. 14, III, a, da Lei Orgânica dos Municípios.

**DIREITOS POLÍTICOS****Perda**

O *Diário Oficial* do dia 19 de novembro de 1974, publicou Ato do Presidente da República na Pasta da Justiça, declarando a perda da nacionalidade e dos direitos políticos, dos cidadãos abaixo relacionados, por terem optado, voluntariamente, por outras nacionalidades:

MJ. 20.865-74 — Amaracy da Cruz Berry, em solteira Amaracy Marques da Cruz, natural do Es-

tado da Guanabara, nascida a 29 de dezembro de 1941, filha de Amaro Martins da Cruz e de Aracy Marques da Cruz, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 18.172-74 — Anita Aii, em solteira Annita Hausmann, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 3 de agosto de 1931, filha de Francisco Hausmann e de Paulina Klement, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ.30.682-62 — Cecília Ho Jun Kee, que passou a assinar Chin Ho Ching Ping, natural do Estado de São Paulo, nascida a 26 de outubro de 1943, filha de Ho Jun Kee e de Lee Sui Len, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade britânica.

MJ. 18.179-74 — Edi Shua, em solteira Edi Maurer Siling, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 12 de abril de 1941, filha de Wilhelm Siling e de Selvina Maurer Siling, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 62.360-74 — Eli Prata Friedman, em solteira Eli Botelho Prata, natural do Estado da Bahia, nascida a 19 de novembro de 1941, filha de Edson Andrade Prata e de Elsa Botelho Prata, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 18.176-74 — Eliana Aguiar Woodford, em solteira Eliana Maria Pinto de Aguiar, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 20 de novembro de 1943, filha de Augusto Pinto de Aguiar e de Dolores Alvares de Aguiar, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 18.173-74 — Franz Sinigoj, brasileiro naturalizado, natural da Iugoslávia, nascido a 18 de novembro de 1916, filho de Ignatz Sinigoj e de Viktória Sinigoj, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade austríaca.

MJ. 20.396-74 — Frederico Cavalcanti de Queiroz, natural do Estado de Pernambuco, nascido a 25 de maio de 1947, filho de Agostinho José de Queiroz e de Clarisse Cavalcanti de Queiroz, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 19.017-74 — George Eugene Bezerra Albu, que passou a assinar George Eugene Albu, natural do Estado da Guanabara, nascido a 5 de outubro de 1946, filho de Heinz Albu e de Dinorah Maria Albu, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 20.545-74 — Heide Eva Anita Hilliges, brasileira naturalizada, natural da Alemanha, nascida a 24 de setembro de 1939, filha de Wilhelm Hilliges e de Ursula Hilliges, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã.

MJ. 16.753-74 — Heinz Ernst Ruscheweyh, brasileiro naturalizado, natural da Alemanha, nascido a 3 de junho de 1940, filho de Wilhelm Karl Heinrich Ruscheweyh e de Elisabeth Erika Ruscheweyh, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã.

MJ. 20.393-74 — Jacob Heise Filho ou Jacob Heise, natural do Estado de São Paulo, nascido a 21 de novembro de 1936, filho de Jacob Heise e de Catharina Heise, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 13.454-74 — Jorge Hissa Elian, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 3 de janeiro de 1921, filho de Hissa Abraão e de Rail Jorge, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 18.375-74 — José Kandziora, que passou a assinar Josef Peter Kandziora, brasileiro naturalizado, natural da Alemanha, nascido a 30 de julho de 1905, filho de Paulo Kandziora e de Cristina Kandziora, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã.

MJ. 19.107-74 — José João Jany, que passou a assinar Joseph John Jany, natural do Estado de São Paulo, nascido a 30 de agosto de 1934, filho de José Jany e de Maria Jany, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 18.374-74 — Julieta Ribeiro Rahim, em solteira Julieta de Souza Ribeiro, natural do Estado de São Paulo, nascida a 27 de julho de 1932, filha de Lupércio de Souza Ribeiro e de Amália da Costa Ribeiro, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 18.878-74 — Lea Gryner Gould, em solteira Lea Gryner, natural do Estado da Guanabara, nascida a 31 de julho de 1940, filha de Joel Gryner e de Idesa Gryner, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 20.027-74 — Lizete Jany, em solteira Lizete Gomes da Silva, natural do Estado de São Paulo, nascida a 17 de agosto de 1944, filha de José Franco da Silva e de Maria Gomes da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 19.022-74 — Lothar Reinhold Bolbeth, natural do Estado da Guanabara, nascido a 22 de agosto de 1937, filho de Carlos Bolbeth e de Maria Bolbeth, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 62.359-74 — Maria Corildes Severo Costa de Bravo, em solteira Maria Corildes da Costa Severo, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 27 de agosto de 1918, filha de Irineu Severo e de Marcelina Costa, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade uruguaia.

MJ. 18.371-74 — Maria Efigênia Junqueira, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 26 de outubro de 1921, filha de Olinho Junqueira e de Zilda de Souza Junqueira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 20.436-74 — Maria Helena Grácio, em solteira, Maria Helena Barbosa, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 23 de fevereiro de 1946, filha de Osvaldo Barbosa e de Maria Maroca Machado, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 35.845-72 — Maria José Campos, em solteira Maria José da Silva, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 17 de dezembro de 1939, filha

de Jacinto Delmiro da Silva e de Ana Maria da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 10.174-74 — Maria de Lourdes Oliva, em solteira Maria de Lourdes Botelho Machado, natural do Estado da Guanabara, nascida a 25 de dezembro de 1923, filha de Delphim Botelho Machado e de Philomena de Souza Machado, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 18.173-74 — Maria Sinigoj, brasileira naturalizada, natural da Iugoslávia, nascida a 16 de agosto de 1922, filha de Alois Auer e de Maria Auer, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade austríaca.

MJ. 19.023-74 — Margarida Xavier Amorim Gírigorie, em solteira Margarida Xavier Amorim, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 10 de dezembro de 1937, filha de Manoel Xavier Amorim e de Francisca Xavier Amorim, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa.

MJ. 20.209-74 — Martha Ferreira Rocco, em solteira Martha Ferreira Santos, natural do Estado de São Paulo, nascida a 14 de maio de 1916, filha de Raphael Ferreira Santos e de Marianna Mascarenhas Santos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 19.616-74 — Martha Lodini, natural do Estado de São Paulo, nascida a 31 de julho de 1928, filha de Angelo Lodini e de Zoraide Zilocchi, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 19.912-74 — Moacyr dos Santos Villarinho, natural do Estado de São Paulo, nascido a 14 de junho de 1939, filho de Fernando dos Santos Villarinho e de Brazilina dos Santos Villarinho, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 18.066-74 — Myriam de Camargo Penteado Faria, que passou a assinar Myriam Faria, natural do Estado de São Paulo, nascida a 26 de fevereiro de 1940, filha de Guilherme de Faria e de Irene Camargo de Faria, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 20.394-74 — Norberto Roliz, natural do Estado da Guanabara, nascido a 3 de julho de 1939, filho de Felisberto Roliz e de Leda Roliz, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 20.683-74 — Odete Carnevale, em solteira Odete Mussato, natural do Estado de São Paulo, nascida a 31 de julho de 1933, filha de Augusto Mussato e de Josephina Vecchio, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 20.097-74 — Raymundo Gonzalez Garcia, natural do Estado do Pará, nascido a 31 de março de 1912, filho de Pedro Gonçalves Caneda e de Adelina Garcia Fernandes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 62.361-74 — Vera Lucy Fagundes Sohni, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 13 de agosto de 1951, filha de Egon Walter Sohni e de Leda Therezinha Fagundes Sohni, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 19.914-74 — Valter Sales, que passou a assinar Walter Ferreira Sales, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 29 de maio de 1933, filho de João Américo Ferreira Sales e de Maria Bassi Sales, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 18.174-74 — Zeida Jarkovsky, em solteira Zeida Slomka, natural do Estado de São Paulo, nascida a 27 de setembro de 1936, filha de Faivel Slomka e de Sara Slomka, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

\*\*\*

O Diário Oficial do dia 30 de outubro corrente, publicou Ato do Presidente da República na Pasta da Justiça, declarando a perda da nacionalidade dos

direitos políticos, dos cidadãos abaixo relacionados, por terem optado, voluntariamente, por outras nacionalidades:

Annibal Lopes Peres, que passou a assinar-se Annibal Lopes, natural do Estado de São Paulo, nascido a 26 de setembro de 1922, filho de Alfredo Estanislau Lopes Mas e de Encarnacion Peres Leimones, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Carmen Barbosa Trindade, em solteira Carmen Barbosa Soares, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 12 de maio de 1932, filha de José Soares e de Maria Aparecida Barbosa, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Daltro Aives Dorneles, que passou a assinar-se Daltro Paganella Dorneles, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 11 de abril de 1941, filho de Acilino Alves Dorneles e de Lalita Maria Dorneles, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Egydio de Castro e Silva, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 8 de junho de 1911, filho de Egydio Moreira de Castro e Silva e de Leonor Pires de Albuquerque Castro e Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Fajga Szejna Gliklich, em solteira Fajga Szejna Wajnberg, brasileira, natural da Polónia, nascida a 3 de junho de 1933, filha de Benjamin Wajnberg e de Wajnberg Sura, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade israelense.

Francisco Xavier Bena, que passou a assinar-se Francisco Xavier Benna, natural do Estado do Maranhão, nascido a 3 de dezembro de 1926, filho de Alfredo Bena e de Honorina Menezes Bena, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Hirsz Chaim Gliklich, brasileiro, natural da Polónia, nascido a 2 de abril de 1931, filho de Irachmil Lejb Gliklich e de Girta Gliklich, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade israelense.

Maria Aparecida de Oliveira Vallante, em solteira Maria Aparecida de Oliveira, natural do Estado de São Paulo, nascida a 13 de setembro de 1929, filha de Laudelino José de Oliveira e de Alice Pereira de Amorim, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Maria Bárbara Santos, em solteira Maria Bárbara Pinheiro, natural do Estado da Bahia, nascida a 4 de dezembro de 1897, filha de José Garcia Pinheiro e de Sophia Maria dos Santos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Maria Mariana Giani, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 24 de outubro de 1938, filha

de Attilio Giani e de Domingas Casagrande, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Maria de Medeiros Snow, em solteira Maria Albanez de Medeiros, que passou a assinar-se Maria Medeiros Gordon, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 26 de março de 1925, filha de João Bernardo de Medeiros e de Maria Canecio Albernaz, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Pedro Ferreira de Matos, brasileiro, natural de Portugal, nascido a 20 de setembro de 1913, filho de José Ferreira de Matos e de Júlia do Espírito Santo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Rachel White, em solteira Rachel Mc Mullan, natural do Estado de São Paulo, nascida a 11 de junho de 1931, filha de Frank Mc Mullan e de Luiza Mc Mullan, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Vera de Moraes, natural do Estado de São Paulo, nascida a 21 de junho de 1933, filha de Ruy Barbosa de Moraes e de Maria Fontes de Moraes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

### Requisição de nacionalidade

O *Diário Oficial* dos dias 3, 11 e 31 de julho último, publicou Atos do Presidente da República na Pasta da Justiça, declarando a requisição da nacionalidade brasileira, respectivamente, de Maria Del Santos Bonfim, natural do Estado do Espírito Santo, nascida em 2 de fevereiro de 1936, filha de Reinaldo Del Santos e de Tilde Gomes Del Santos, residente no Estado do Rio de Janeiro; Francisco Lopes, que passou a usar o nome de Francisco Teixeira Lopes, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 12 de maio de 1918, filho de Bernardo Lopes e de Maria Teixeira, residente no referido Estado e Geraldo Majela de Carvalho Bernardo, nascido no Estado de São Paulo, a 3 de setembro de 1938, filho de Antônio Bernardo e de Olivia de Carvalho Bernardo, residente na Capital do Estado do Rio de Janeiro.

## MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

### Secretaria de Previdência Social

O *Diário Oficial* do dia 9 de outubro corrente publicou a Portaria nº 29, de 12 de outubro de 1975, do Secretário de Previdência Social, estabelecendo normas no trato das questões relacionadas com a filiação, inscrição e incidência de contribuições na previdência social.

# ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

	Págs.		Págs.
— A —			
<b>AGRAVO — Vide "RECURSO — Agravo".</b>			
<b>ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA</b>			
— Acrescenta parágrafo ao art. 16 da Lei nº 1.060, de 5-2-50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados — Lei nº 6.248, de 8 de outubro de 1975 .....	506	permanentes em Juiz de Fora. Encerrado o acordo permaneceram nas funções, remunerados pelo Ministério da Agricultura. Em 1963 foram enquadrados provisoriamente na classe de Professores de Cursos Isolados pela Comissão de Classificação de Cargos Federais, com base na Lei nº 4.049-62. Mas o Decreto nº 74.029 os excluiu do Serviço Público da União) — Acórdão do STF de 11-6-75 .....	488
— C —			
<b>CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL</b>		<b>Requisitado — Aproveitamento — Consulta</b> o TRE do antigo Estado da Guanabara sobre a possibilidade de serem aproveitados — quando da implantação do Plano de Classificação de Cargos — funcionarios do extinto Departamento de Correios e Telégrafos — O Tribunal julgou prejudicada a consulta, face ser da competência do próprio Regional a aplicação das normas referentes àquele Plano — Resolução nº 9.877, de 17-6-75 .....	481
— Suspende a vigência do art. 1.215 do C.P.C. (incineração de autos) — Lei nº 6.246, de 7-10-75 .....	506	<b>Vencimentos</b> — Aprova as tabelas de vencimentos para os funcionários dos TTRREE, em decorrência da aplicação do Decreto-lei nº 1.379, de 16-12-74 — Resolução nº 9.918, de 16-9-75 .....	424
CRÉDITO SUPLEMENTAR			
— Abre à Justiça Eleitoral em favor de diversas unidades orçamentárias o crédito suplementar de Cr\$ 5.967.900,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento — Decreto nº 76.464, de 16-10-75 ...	509	<b>Vereador</b> — Exercício do mandato gratuito de Vereador. A Constituição, no art. 104, § 3º, ao assegurar ao funcionário público as vantagens dos seus cargos nos dias em que comparecer às sessões da Câmara, não veda a sua lotação em cidade próxima àquela onde é Vereador, desde que seja possível o exercício do mandato (A agência do IBGE da cidade onde era funcionário e Vereador foi fechada e assim foi o funcionário lotado em cidade próxima — MS — Indeferido — Apelação) — Acórdão do TFR, de 5-5-75 ....	492
— Abre à Justiça Eleitoral em favor de diversas unidades orçamentárias o crédito suplementar de Cr\$ 2.031.100,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento — Decreto nº 76.465, de 16-10-75 .....	509	— G —	
— Abre à Justiça Eleitoral em favor do TRE do Distrito Federal e do TRE de Minas Gerais o crédito suplementar de Cr\$ 413.800,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento — Decreto nº 76.491, de 22-10-75 .....	510	<b>GRATIFICAÇÃO</b>	
— D —			
<b>DIREITOS POLÍTICOS</b>		— Juiz — Solicitação no sentido do TSE rever decisão que suspendeu o pagamento da gratificação a favor dos Juizes Eleitorais, durante os meses de férias forenses — O Tribunal, face precedente, não conheceu do pedido (Vide Resolução nº 9.638, in B.E. nº 278, pág. 457) — Resolução nº 9.926, de 30-9-75 .....	486
— Extinção de mandatos .....	513	— J —	
— Perda .....	513	<b>JUIZ ELEITORAL</b>	
— Reaquisição de nacionalidade .....	515	— Gratificação — Vide "GRATIFICAÇÃO — Juiz".	
DOCTRINA			
— Os Partidos Políticos, de Sílvio Meira .....	495	— L —	
— E —			
<b>ELEITORADO</b>		<b>LEGISLAÇÃO</b>	
— Até 30-9-75 .....	487	— Decreto nº 76.389, de 3-10-75 — Dispõe sobre as medidas de prevenção e controle da poluição industrial, de que trata o Decreto-lei nº 1.413, de 14-8-75, e dá outras providências .....	507
EMPREGO			
— Cria o Sistema Nacional de Emprego (SINE), e dá outras providências — Decreto número 76.403, de 8-10-75 .....	508	— Decreto nº 76.403, de 8-10-75 — Cria o Sistema Nacional de Emprego (SINE), e dá outras providências .....	508
— F —			
<b>FUNCIÓNÁRIO</b>		— Decreto nº 76.445, de 15-10-75 — Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a outubro de 1975 .....	508
— Aposentadoria — Vide "Contagem de tempo".		— Decreto nº 76.464, de 16-10-75 — Abre à Justiça Eleitoral em favor de diversas unidades orçamentárias o crédito suplementar de Cr\$ 5.967.900,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento ...	509
— Contagem de tempo — O tempo de serviço prestado à sociedade de economia mista deve ser computado apenas para efeito de aposentadoria (Lei nº 3.841-60) — Precedente — Recurso conhecido e provido — Acórdão nº 5.703, de 9-9-75 .....	475		
— Enquadramento — MS. Servidor estadual a serviço de "acordo" com a União. Ilegalidade de seu enquadramento provisório embasado no art. 23, parágrafo único, da Lei nº 4.049-62. — Segurança negada (Alegam os impetrantes que em 1958 foi firmado termo de acordo entre a União e o Estado de Minas Gerais, visando a realização de cursos			

Págs.	Págs.
<ul style="list-style-type: none"> <li>— Decreto nº 76.465, de 16-10-75 — Abre à Justiça Eleitoral em favor de diversas unidades orçamentárias o crédito suplementar de Cr\$ 2.031.100,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento ... 509</li> <li>— Decreto nº 76.491, de 22-10-75 — Abre à Justiça Eleitoral em favor do TRE do Distrito Federal e do TRE de Minas Gerais, o crédito suplementar de Cr\$ 413.800,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento ..... 510</li> <li>— Decreto-lei nº 1.422, de 23-10-75 — Dispõe sobre o salário-educação ..... 506</li> <li>— Ementário — Publicações de outubro ..... 511</li> <li>— Lei nº 6.015, de 31-12-73 — Dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências — B.E. nº 290 — Retificação ..... 566</li> <li>— Lei nº 6.246, de 7-10-75 — Suspende a vigência do art. 1.215 do Código de Processo Civil ..... 506</li> <li>— Lei nº 6.248, de 8-10-75 — Acrescenta parágrafo ao art. 16 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados ..... 506</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>apresentado duas petições conflitantes, o que levou o Juiz a delas não conhecer. Posteriormente, sob a alegação de haver ocorrido equívoco, nova petição foi apresentada, mas quando ultrapassado o prazo pertinente); — Acórdão nº 5.706, de 18-9-75 ..... 478</li> <li>— <b>Diretório Municipal</b> — Carecendo a impetração de prova indispensável ao julgamento do writ, denega-se a segurança, porque o litígio oferecido a exame não pode ser baseado em fato incerto ou incomprovado — Recurso a que se nega provimento (Ausência de prova de filiação partidária de alguns candidatos relacionados na chapa. Dilação probatória — Substituição de nomes de candidatos) — Acórdão nº 5.707, de 18 de setembro de 1975 ..... 479</li> <li>— <b>Diretório Municipal</b> — Não se tendo como certo o fato de que a chapa questionada veio desacompanhada da relação de 50 "apoiadores", é inapreciável a proposição de haver sido violado o art. 39 da L.O.P.P., que supõe precisamente o atendimento daquela formalidade cuja inobservância o impetrante não documentou — Acórdão número 5.710, de 18-9-75 ..... 430</li> </ul>

## — M —

**MANDADO DE SEGURANÇA**

- Recurso interposto contra decisão do TRE do Estado do Rio de Janeiro que denegou MS impetrado para garantir registro de chapa concorrente à Convenção Zonal — Incomprovada, na espécie, a violação a direito líquido e certo, mantêm-se o julgado da instância a quo e nega-se provimento ao apelo — Acórdão nº 5.706, de 18-9-75 ..... 478
- Carecendo a impetração de prova indispensável ao julgamento do writ, denega-se a segurança, porque o litígio oferecido a exame não pode ser baseado em fato incerto ou incomprovado. Recurso a que se nega provimento — Acórdão nº 5.707, de 18-9-75 .... 479
- Não se tendo como certo o fato de que a chapa questionada veio desacompanhada da relação de 50 "apoiadores", é inapreciável a proposição de haver sido violado o art. 39 da L.O.P.P., que supõe precisamente o atendimento daquela formalidade cuja inobservância o impetrante não documentou — Acórdão nº 5.710, de 18-9-75 ..... 480

**MINISTRO PEÇANHA MARTINS**

- Posse como Ministro Efetivo do TSE. Home-nagem (Ata da 31ª Sessão, em 6-5-75) .... 474

## — N —

**NACIONALIDADE**

- É brasileiro nato, mas dependente de futura residência no Brasil e opção, o nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, não estando estes a serviço do Brasil, ainda que registrado no Consulado do Brasil ou outra repartição brasileira competente no Exterior — Interpretação do art. 145, I, e, da E.C. nº 1, de 1969 — Ac. do TFR de 6-8-75 ..... 493

## — O —

**ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS**

- **Diretório Municipal** — Recurso interposto contra decisão do TRE do Estado do Rio de Janeiro que denegou MS impetrado para garantir registro de chapa concorrente à Convenção Zonal — Incomprovada, na espécie, a violação a direito líquido e certo, mantêm-se o julgado da instância a quo e nega-se provimento ao apelo (O recorrente teria

## — P —

**POLUIÇÃO**

- Dispõe sobre as medidas de prevenção e controle da poluição industrial, de que trata o Decreto-lei nº 1.413, de 14-8-75, e dá outras providências — Decreto nº 76.389, de 3-10-75 ..... 507

**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

- Portaria nº 29, de 12-9-75, do Secretário de Previdência Social, estabelecendo normas no trato das questões relacionadas com a filiação, inscrição e incidência de contribuições na previdência social ..... 515

**PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS**

- Projeto de Lei nº 1.130-75 — Altera a redação do caput do art. 44, da Lei nº 4.737, de 15-7-65 (C.E.), estabelecendo como condição necessária à obtenção do título eleitoral, a comprovação da quitação com o serviço militar ..... 502
- Projeto de Lei nº 1.308-75 — Introdz alterações no C.E. (arts. 7º, 42 e 55) ..... 503
- Projeto de Lei nº 1.363-75, alterando a legislação eleitoral (caso de mudança de partido) ..... 505

## — R —

**RECURSO**

- **Agravo** — A controvérsia não extravasa dos limites da aplicação do direito local (Súmula 280). Ainda que fosse de considerar-se a equivalência, a que se poderia chegar pela via de interpretação extensiva do C.E., entre as funções de Escrivão e a de Preparador Eleitoral, não se poderia negar ser razoável a interpretação oposita (Súmula 400) — Nego seguimento ao agravo (Funcionário. Concurso. Contagem de pontos. Classificação) — Despacho do Ministro-Relator Xavier de Albuquerque no STF ..... 490
- **Desistência** — Pedidos de desistência do recurso regularmente manifestado. Homologação (CPC, art. 501; Reg. Int., art. 68) — Acórdão nº 5.704, de 15-9-75 ..... 477

**REGISTROS PÚBLICOS**

- Dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências — Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1937 — B.E. nº 290 — Retificação ..... 506

Págs.

Págs.

— S —

**SALÁRIO-EDUCAÇÃO**

— Dispõe sobre o salário-educação — Decreto-lei nº 1.422, de 23-10-75 ..... 506

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — Vide**  
 “FUNCIONÁRIO — Enquadramento” e “RECURSO — Agravo”.

— T —

**TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS — Vide**  
 “NACIONALIDADE” e “VEREADOR”.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

— **Membro — Lista tríplice — 1)** Deve ser encaminhada a lista não impugnada que preencher os requisitos legais (C.E., art. 25, §§ 1º a 7º) — **2)** Não pode ser nomeado Juiz Eleitoral quem exerce cargo de Direção e Assistência Intermediária (DAI) (C.E., art. 27, § 7º, red. Lei nº 4.961-66) — Acresce que a condição de servidor do quadro permanente do TRE é inconciliável com a função de Juiz Eleitoral no próprio Tribunal. Devolução da lista tríplice, a fim de ser feita nova indicação — Resolução nº 9.913, de 9 de setembro de 1975 ..... 481

— **Rio de Janeiro — Nomeação de Juizes Efetivos** ..... 513

— **Vencimentos — Funcionários — Vide “FUNCIONÁRIOS — Vencimentos”.**

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

— **Regimento —** Aprova as seguintes modificações processadas no Regimento da Secretaria do TSE (Resolução nº 9.618-74): 1) Criação do Setor do Almoarifado (art. 3º) e respectivo DAI; 2) Desdobramento das atribuições do Serviço de Controle Patrimonial (art. 26); 3) Alteração das denominações “Assistência Social” (art. 3º, I, d) e “Serviço de Assistência Social” (art. 20) para “Serviço de Assistência Médico Social” — Resolução nº 9.914, de 9-9-75 ..... 482

— V —

**VEREADOR**

— **Exercício do mandato gratuito de Vereador.** A Constituição, no art. 104, § 3º, ao assegurar ao funcionário público as vantagens dos seus cargos nos dias em que comparecer às sessões da Câmara, não veda a sua lotação em cidade próxima àquela onde é Vereador, desde que seja possível o exercício do mandato (A Agência do IBGE da cidade onde era funcionário e Vereador foi fechada e assim foi o funcionário lotado em cidade próxima — MS — Indeferido — Apelação) — Acórdão do TFR, de 5-5-75 ..... 492

— Z —

**ZONA ELEITORAL**

— **Criação —** Aprova a criação da 65ª Zona Eleitoral, resultante do desmembramento da 28ª Zona, Município de Patos, Estado da Paraíba — Resolução nº 9.922, de 25-9-75 .. 485

# ÍNDICE

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

	Págs.
<b>ATAS</b>	
— Ata da 102ª Sessão, em 22 de outubro de 1974 .....	473
— Ata da 31ª Sessão, em 6 de maio de 1975 .....	474
<b>JURISPRUDÊNCIA</b>	
<b>ACÓRDÃO</b>	
— Nº 5.703, de 9 de setembro de 1975 (Recurso nº 4.270 — RJ) .....	475
— Nº 5.704, de 15 de setembro de 1975 (Recurso nº 4.306 — DF) .....	477
— Nº 5.706, de 18 de setembro de 1975 (Mandado de Segurança nº 461 — RJ) .....	478
— Nº 5.707, de 18 de setembro de 1975 (Mandado de Segurança nº 460 — RJ) .....	479
— Nº 5.710, de 18 de setembro de 1975 (Mandado de Segurança nº 465 — RJ) .....	480
<b>RESOLUÇÕES</b>	
— Nº 9.877, de 17 de junho de 1975 (Consulta nº 4.380 — RJ) .....	481

	Págs.
— Nº 9.913, de 9 de setembro de 1975 (Processo nº 5.081 — CE) .....	481
— Nº 9.914, de 9 de setembro de 1975 (Processo nº 5.111 — DF) .....	482
— Nº 9.918, de 16 de setembro de 1975 (Processo nº 5.118 — DF) .....	484
— Nº 9.922, de 25 de setembro de 1975 (Processo nº 5.108 — PB) .....	485
— Nº 9.926, de 30 de setembro de 1975 (Processo nº 5.105 — MG) .....	486

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### JURISPRUDÊNCIA

— Mandado de Segurança nº 20.014 .....	488
— Agravo de Instrumento nº 65.432 .....	490

## TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

### JURISPRUDÊNCIA

— Apelação em Mandado de Segurança número 75.471 .....	492
— Remessa Ex officio nº 39.984 .....	493